

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 9ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
1.2 – Comissões

2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

3 – ORDEM DO DIA

3.1 – Plenário

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – MANIFESTAÇÕES

7 – REQUERIMENTOS APROVADOS

8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/3/2026

Presidência da Deputada Leninha e do Deputado Leleco Pimentel

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 256 e 257/2026 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 5.306 e 5.323/2026, respectivamente), do governador do Estado; Ofícios; Mensagem por Correio Eletrônico; Carta – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2026; Projeto de Lei Complementar nº 94/2026; Projeto de Resolução nº 115/2026, Projetos de Lei nºs 5.171, 5.285, 5.289, 5.295, 5.300, 5.301, 5.303, 5.304, 5.305, 5.307 a 5.315, 5.317, 5.318, 5.321, 5.322, 5.324 a 5.326, 5.328 a 5.330 e 5.333/2026; Requerimentos nºs 16.779 a 16.812, 16.815 e 16.819 a 16.891/2026 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Cultura e de Esporte – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Caporezzo, Bruno Engler, Carlos Pimenta, Eduardo Azevedo e Leleco Pimentel e da deputada Leninha – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 16.849 e 16.876/2026, 14.098/2025 e 16.414/2026; deferimento – Decisão da Presidência – Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Vitório Júnior – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegado Christiano Xavier

– Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lincoln Drumond – Lucas Lasmar – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Lincoln Drumond, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Delegado Christiano Xavier, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 256/2026

– A Mensagem nº 256/2026, encaminhando o Projeto de Lei nº 5.306/2026, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 257/2026

– A Mensagem nº 257/2026, encaminhando o Projeto de Lei nº 5.323/2026, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1383/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.370/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.370/2025.)

Ofício-E nº 1384/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.371/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.371/2025.)

Ofício nº 332/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.515/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.515/2025.)

Ofício SEE/GAB Apoio nº 3459/2025, da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.355/2025, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.355/2025.)

Ofício nº 360/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.388/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.388/2025.)

Ofício nº 54906/2026/DG-Copar/DG/Dnit Sede, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.510/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.510/2025.)

Ofício nº 18/2026/MPC/GAB/ESM, do Ministério Público de Contas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.000/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.000/2025.)

Ofício nº 56, da Prefeitura Municipal de Araponga, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.177/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.177/2025.)

Ofício GMG/Secretaria nº 51/2026, do Gabinete Militar do Governador do Estado, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 15.449, 15.454, 15.455 e 15.460/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 15.449, 15.454, 15.455 e 15.460/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.485/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.485/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.510/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.510/2025.)

Ofício nº 31/2026, da Prefeitura Municipal de Pains, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.055/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.055/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.070/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.070/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.075/2025, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.075/2025.)

Ofício nº 325/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.076/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.076/2025.)

Ofício nº 328/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.102/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.102/2025.)

Ofício nº 706/26/AAM/PDDH-FBP, do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.106/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.106/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.108/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.108/2025.)

Ofício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.116/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.116/2025.)

Ofício Sedese/GAB nº 272/2026, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 18.362/2025, da deputada Bella Gonçalves. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Ofício nº 326/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 18.964/2025, do deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao dossiê da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana.)

Ofício Segov/Demandas nº 144/2026, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 19.106/2025, do deputado Leleco Pimentel. (– À CIPE Rio Doce.)

Ofício da Ouvidoria-Geral do Estado prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.349/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.349/2026.)

Ofício nº 163/2026/DIPF-CAT/Senappen/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.624/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.624/2026.)

Ofício Artemig-DG nº 2/2026, da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais, encaminhando aviso de abertura de consulta pública, bem como a publicação, realizada em 7/3/2026, referente à proposta de revisão tarifária decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 7/2007. (– Às Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.)

MENSAGEM POR CORREIO ELETRÔNICO

Mensagem por correio eletrônico da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curvelo, do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 14.194/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 14.194/2025.)

CARTA

Carta nº 202.020526.01.0063.2026/Agedoce, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.527/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.527/2025.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidenta – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 60/2026

Acrescenta o § 18 ao art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais para instituir a reserva de percentual das emendas parlamentares individuais para ações de enfrentamento a catástrofes e emergências naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado o § 18 ao art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

“Art. 160 – (...)

§ 18 – Do montante destinado às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória será reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação relacionadas a catástrofes e emergências naturais.”.

Art. 2º – Os recursos de que trata o § 17 do art. 160 poderão ser destinados, entre outras finalidades, para:

I – obras e intervenções de prevenção a desastres naturais, incluindo drenagem urbana, contenção de encostas e controle de enchentes;

II – aquisição de equipamentos, veículos e materiais destinados às atividades de proteção e defesa civil;

III – ações emergenciais de socorro e assistência às populações atingidas;

IV – recuperação de infraestrutura pública danificada por eventos climáticos extremos.

Art. 3º – Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2026.

Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas – Adriano Alvarenga (PP) – Antonio Carlos Arantes (PL) – Bosco (Cidadania) – Caporezzo (PL) – Cassio Soares (PSD) – Delegado Christiano Xavier (PSD) – Doorgal Andrada (PRD) – Doutor Paulo (PRD) – Duarte Bechir (PSD) – Enes Cândido (Republicanos) – Gil Pereira (PSD) – Grego da Fundação (Mobiliza) – Gustavo Valadares (PSD) – Ione Pinheiro (União) – João Magalhães (MDB) – João Vitor Xavier (Cidadania) – Lohanna (PV) – Mário Henrique Caixa (PV) – Mauro Tramonte (Republicanos) – Professor Cleiton (PV) – Professor Wendel Mesquita (Solidariedade) – Rodrigo Lopes (União) – Sargento Rodrigues (PL) – Thiago Cota (PDT) – Zé Guilherme (PP).

Justificação: Nos últimos anos, o Estado de Minas Gerais tem enfrentado com frequência crescente eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, enchentes, deslizamentos de encostas e outros desastres naturais que causam prejuízos humanos, sociais e econômicos significativos.

Essas ocorrências têm impactado especialmente os municípios de pequeno e médio porte, que muitas vezes não dispõem de estrutura técnica e financeira suficiente para responder adequadamente às situações de emergência e para implementar medidas preventivas.

Nesse contexto, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca estabelecer a reserva mínima de 5% das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória para ações voltadas ao enfrentamento de catástrofes e emergências naturais. A medida permitirá ampliar os investimentos em prevenção, mitigação de riscos, resposta rápida a desastres e recuperação de áreas afetadas.

Além de fortalecer a capacidade de atuação da defesa civil estadual e municipal, a proposta contribui para maior planejamento e previsibilidade na destinação de recursos públicos para enfrentamento de eventos climáticos extremos, cuja incidência tem aumentado em razão das mudanças climáticas.

Dessa forma, a iniciativa representa um importante instrumento de proteção à população mineira, promovendo maior segurança, resiliência e capacidade de resposta do poder público diante de situações de desastre.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2026

Altera o inciso VI do art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VI do art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – Ao funcionário é proibido:

VI – participar, na qualidade de proprietário ou sócio administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato ou compromisso com o Estado;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o inciso VI do art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, a fim de modernizar a disciplina relativa à participação de servidores públicos na gerência ou administração de empresas.

A redação atualmente vigente estabelece vedação ampla e genérica, permitindo exceções apenas quando expressamente previstas em lei. A proposta apresentada substitui essa proibição absoluta por regra mais específica e proporcional, voltada à prevenção de conflitos de interesses concretos, restringindo a participação do servidor apenas quando a empresa mantenha relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que o agente público esteja lotado.

A medida alinha-se aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da proporcionalidade, preservando o interesse público sem impor restrição excessiva à liberdade de iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, direitos igualmente protegidos pela Constituição da República.

Ao concentrar a vedação nas hipóteses em que possa haver risco efetivo de comprometimento da imparcialidade administrativa, o texto fortalece a integridade institucional e confere maior segurança jurídica ao servidor e à própria Administração.

Importa destacar que a solução proposta não representa inovação isolada no cenário federativo. Diversos Estados já adotam modelo semelhante, permitindo a participação do servidor em atividades empresariais, desde que inexistente vínculo contratual ou situação potencial de conflito com o Poder Público.

No Espírito Santo, a Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994 admite a participação na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, estabelecendo restrições relacionadas à contratação com o Estado. No Rio de Janeiro, o Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975 limita a vedação às hipóteses em que a empresa seja contratante, permissionária ou concessionária de serviço público, fornecedora ao Estado ou prestadora de consultoria técnica a órgãos públicos. Em São Paulo, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 restringe a proibição às empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam relacionadas às atribuições do servidor. De igual modo, no Paraná, a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 circunscreve a vedação às empresas contratantes ou concessionárias de serviço público estadual ou fornecedoras de bens e materiais a órgãos estaduais.

Verifica-se, portanto, que pelo menos quatro unidades da Federação já adotam disciplina normativa que não impõe vedação absoluta, mas sim restrição qualificada, centrada na prevenção de conflitos de interesses e na proteção da probidade administrativa. A proposta ora apresentada para Minas Gerais segue essa diretriz moderna e equilibrada, promovendo a atualização do regime estatutário estadual sem afastar as garantias indispensáveis à ética e à transparência na gestão pública.

Diante do exposto, entende-se que a alteração legislativa representa medida de aperfeiçoamento institucional e de adequação do Estatuto às dinâmicas contemporâneas da Administração Pública, razão pela qual se submete o presente projeto à apreciação dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 115/2026

– O Projeto de Resolução nº 115/2026 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 5.171/2026

Declara de utilidade pública o 100º Grupo Escoteiro 1º Centenário de Poços de Caldas, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o 100º Grupo Escoteiro 1º Centenário de Poços de Caldas, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Cassio Soares (PSD)

Justificação: O grupo escoteiro atua na formação cidadã, promovendo valores como responsabilidade, disciplina, respeito ao próximo, solidariedade e amor à pátria, por meio de atividades educativas, culturais, ambientais e de serviço à comunidade. O escotismo é reconhecido mundialmente como importante instrumento de desenvolvimento humano, contribuindo para a construção de lideranças e para o fortalecimento do espírito comunitário.

Ao longo de sua atuação, o 100º Grupo Escoteiro 1º Centenário de Poços de Caldas tem se destacado pela dedicação voluntária de seus membros e dirigentes, bem como pelo impacto positivo gerado na vida de inúmeras famílias do município, colaborando para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a sociedade. Dessa forma, o reconhecimento como entidade de utilidade pública representa medida justa e necessária, possibilitando o fortalecimento institucional da entidade e ampliando suas condições de firmar parcerias e desenvolver ainda mais suas atividades em benefício da coletividade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.285/2026

Institui diretrizes para a promoção da sucessão rural, do empreendedorismo jovem e da permanência qualificada da juventude no campo no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da sucessão familiar rural, ao estímulo ao empreendedorismo jovem no campo e à valorização da juventude rural no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos desta política pública:

I – incentivar a permanência qualificada da juventude no meio rural, promovendo oportunidades de geração de renda e desenvolvimento local;

II – fortalecer a sucessão familiar nas propriedades rurais, assegurando continuidade às atividades produtivas desenvolvidas pelas famílias mineiras;

III – estimular o empreendedorismo jovem no campo, com foco na gestão eficiente das propriedades rurais;

IV – fomentar o acesso da juventude rural à capacitação técnica, à inovação tecnológica e às novas formas de comercialização da produção;

V – contribuir para a redução do êxodo rural e para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Art. 3º – As políticas públicas voltadas à juventude rural poderão contemplar, entre outras ações:

I – programas de capacitação e qualificação voltados à gestão de propriedades rurais;

II – incentivo à inovação, à adoção de tecnologias e ao desenvolvimento de cadeias produtivas estratégicas para o Estado;

III – estímulo ao cooperativismo, ao associativismo e à organização produtiva da juventude rural;

IV – promoção de iniciativas que ampliem o acesso dos jovens rurais aos mercados institucionais e privados;

V – incentivo à valorização cultural, social e econômica da vida no campo.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, entidades de assistência técnica, organizações da sociedade civil, cooperativas e instituições de ensino para o desenvolvimento de ações voltadas à juventude rural.

Art. 5º – As ações decorrentes desta lei deverão observar as especificidades regionais do Estado de Minas Gerais e valorizar as vocações produtivas locais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2026.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Minas Gerais nasceu do trabalho no campo. Nasceu das mãos de homens e mulheres que, geração após geração, construíram suas histórias em torno da terra, da produção e da vida comunitária.

Ao longo da minha caminhada pelo interior de Minas, conversando com produtores, com famílias rurais e principalmente com os jovens, percebo um sentimento que se repete: muitos querem permanecer no campo, mas sentem que lhes faltam oportunidades para transformar a propriedade da família em um verdadeiro projeto de vida.

A sucessão rural é hoje um dos maiores desafios para o futuro da produção agrícola. Muitas propriedades familiares correm o risco de desaparecer não por falta de terra, nem por falta de tradição, mas porque os filhos não encontram condições para permanecer e prosperar no meio rural.

Eu acredito profundamente que o campo precisa continuar sendo um espaço de oportunidades, de inovação e de esperança para a juventude mineira.

É por isso que apresento esta proposta, que busca estabelecer diretrizes para políticas públicas voltadas ao fortalecimento da juventude rural, ao estímulo ao empreendedorismo no campo e à continuidade das atividades produtivas familiares.

Mais do que incentivar a permanência no campo, esta iniciativa busca garantir que os jovens possam permanecer com dignidade, autonomia e perspectiva de crescimento.

A juventude rural de Minas Gerais carrega consigo conhecimento, criatividade e uma enorme capacidade de inovar. Quando oferecemos oportunidades, capacitação e acesso a novas tecnologias, estamos fortalecendo não apenas esses jovens, mas também toda a economia do nosso Estado.

Minas é um estado essencialmente agropecuário. Do café ao leite, da fruticultura à agricultura familiar, é no campo que nasce grande parte da riqueza que movimenta nossas cidades.

Por isso, investir na juventude rural é investir no futuro de Minas Gerais.

Com esta proposta, quero contribuir para que os filhos do campo possam continuar escrevendo suas histórias na mesma terra onde nasceram seus pais e seus avós, mantendo viva a tradição rural mineira e construindo um futuro ainda mais forte para o nosso Estado.

Diante da relevância social, econômica e humana desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cleitinho Azevedo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.348/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.289/2026

Institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de garantir assistência odontológica especializada às mulheres que tenham sofrido agressões que resultem em danos à saúde bucal.

Art. 2º – O programa tem como objetivos:

- I – assegurar atendimento odontológico humanizado e prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II – promover a recuperação da saúde bucal e da autoestima das vítimas;
- III – contribuir para a reintegração social e a melhoria da qualidade de vida das mulheres atendidas;
- IV – fortalecer a rede de proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 3º – O atendimento previsto nesta lei poderá incluir, entre outros procedimentos:

- I – reconstrução dentária;
- II – implantes dentários;
- III – próteses;
- IV – restaurações e tratamentos endodônticos;
- V – demais procedimentos odontológicos necessários à plena recuperação bucal da vítima.

Art. 4º – O atendimento será realizado prioritariamente:

- I – nas unidades da rede pública estadual de saúde;
- II – em hospitais e clínicas credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – mediante convênios com instituições de ensino superior, clínicas odontológicas e entidades especializadas.

Art. 5º – O acesso ao programa poderá ocorrer mediante encaminhamento:

- I – por unidades de saúde da rede pública;
- II – por delegacias especializadas de atendimento à mulher;
- III – por serviços da rede de proteção à mulher;
- IV – mediante apresentação de boletim de ocorrência, medida protetiva ou outros documentos que indiquem situação de violência.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá promover capacitação de profissionais da saúde para identificação, acolhimento e encaminhamento adequado das mulheres vítimas de violência.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de garantir atendimento odontológico especializado às mulheres que tenham sofrido agressões que resultem em danos à saúde bucal.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e representa um problema social de elevada relevância no Brasil. Nesse contexto, a proteção e a assistência às vítimas demandam políticas públicas integradas que contemplem não apenas a segurança e a responsabilização dos agressores, mas também a recuperação física, psicológica e social das mulheres atingidas.

Nesse sentido, a política pública proposta busca ampliar o acesso ao atendimento odontológico reparador, considerando que agressões físicas frequentemente atingem a região da face e da boca, ocasionando fraturas, perda dentária, lesões permanentes e outros danos que comprometem não apenas a saúde bucal, mas também a autoestima e a reinserção social das vítimas.

A iniciativa encontra respaldo nas diretrizes da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher e nas ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, que tem como princípio a integralidade do cuidado. Ademais, recentemente foi instituído, em âmbito federal, o programa de reconstrução dentária voltado a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio da Lei nº 15.116/2025, que estabelece diretrizes para a oferta desse tipo de atendimento no sistema público de saúde.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca fortalecer e ampliar a implementação dessa política no Estado de Minas Gerais, garantindo que as mulheres vítimas de violência tenham acesso prioritário aos procedimentos odontológicos necessários à recuperação dos danos causados pelas agressões sofridas.

Cumprir destacar que a proposta também possibilita a realização de parcerias e convênios com instituições de ensino superior, clínicas odontológicas e demais entidades da área da saúde, ampliando a capacidade de atendimento e promovendo a integração entre o poder público e a sociedade.

Assim, ao assegurar assistência odontológica reparadora às vítimas de violência doméstica, a iniciativa contribui para a promoção da dignidade da pessoa humana, da saúde integral e da proteção dos direitos das mulheres, valores estes consagrados pela Constituição Federal e reafirmados pela legislação de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial impacto positivo na vida das mulheres vítimas de violência, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.817/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.295/2026

Institui a Política Estadual de Justiça Restaurativa no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Justiça Restaurativa, com o objetivo de promover a cultura de paz, prevenir violências, fortalecer vínculos sociais e comunitários, garantir direitos das vítimas e fomentar práticas restaurativas como meios adequados de resolução de conflitos.

Parágrafo único – A política instituída por esta lei observará as disposições da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º – A Política Estadual de Justiça Restaurativa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – participação voluntária e consciente das partes envolvidas;
- III – responsabilização, reparação de danos e restauração de vínculos;
- IV – escuta ativa, empatia e respeito à diversidade;
- V – confidencialidade, quando cabível;
- VI – proteção de dados pessoais;
- VII – promoção de equidade racial, de gênero, étnica e territorial;
- VIII – universalidade;
- IX – consensualidade;
- X – corresponsabilidade;
- XI – empoderamento;
- XII – imparcialidade;
- XIII – informalidade;
- XIV – participação comunitária ampla;
- XV – urbanidade;
- XVI – atenção às necessidades das partes envolvidas;
- XVII – transparência;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º – Constituem objetivos da Política Estadual de Justiça Restaurativa:

- I – fomentar a implantação de práticas restaurativas em ambientes escolares, comunitários e institucionais;
- II – ampliar o acesso à justiça por meio de métodos baseados no diálogo, na mediação de conflitos e na pacificação social;
- III – prevenir e reduzir a violência e a judicialização de conflitos;
- IV – promover formação continuada em justiça restaurativa para profissionais das redes de educação, saúde, assistência social e segurança pública;
- V – assegurar informação acessível às vítimas e aos envolvidos sobre os processos restaurativos e seus direitos;
- VI – estimular a cooperação entre o Poder Público, a sociedade civil, as universidades e demais segmentos sociais;
- VII – articular a Política Estadual de Justiça Restaurativa de forma transversal com as demais políticas públicas, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança e direitos humanos;
- VIII – garantir a formação de facilitadores com competência cultural, antirracista e perspectiva interseccional;

IX – permitir o encaminhamento de casos para práticas restaurativas em diferentes fases do processo, incluindo etapas pré-processuais, pré-sentença, pós-sentença ou quando cabível, por órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública, as instituições integrantes do sistema de segurança pública e redes comunitárias;

X – estabelecer diretrizes para proporção mínima recomendada entre profissionais de apoio psicossocial e beneficiários em espaços que adotem práticas restaurativas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º – A Política Estadual de Justiça Restaurativa observará as seguintes diretrizes:

- I – valorização da autonomia pedagógica e comunitária;
- II – incentivo à formação cidadã e à educação em direitos humanos;
- III – articulação interinstitucional entre órgãos públicos e sociedade civil;
- IV – promoção da inclusão de grupos vulneráveis nos processos restaurativos;
- V – estímulo à adoção de práticas restaurativas em escolas, comunidades e instituições públicas.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES

Art. 5º – Constituem ações da Política Estadual de Justiça Restaurativa:

- I – realização de programas de formação e capacitação de facilitadores;
- II – promoção de círculos restaurativos e outras práticas restaurativas em escolas, comunidades e instituições;
- III – incentivo a projetos de extensão universitária voltados à Justiça Restaurativa;
- IV – campanhas de conscientização sobre cultura da paz e resolução consensual de conflitos;
- V – apoio a iniciativas comunitárias que promovam práticas restaurativas;
- VI – estímulo à pesquisa acadêmica e produção científica sobre Justiça Restaurativa.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Justiça Restaurativa: conjunto sistêmico de princípios, valores, métodos, técnicas e práticas que promovem o diálogo, a responsabilização, a reparação de danos, a restauração de relações afetadas por conflitos ou por infrações e a abordagem dos fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam a violência;

II – Práticas Restaurativas: processos facilitados que reúnem vítimas, ofensores e comunidade, de forma segura e voluntária, visando à compreensão dos danos e à construção de respostas restaurativas;

III – Facilitador ou facilitadora: pessoa qualificada e capacitada para conduzir práticas restaurativas, conforme diretrizes e boas práticas reconhecidas;

IV – Vítima: pessoa ou grupo que tenha sofrido dano ou violação em decorrência de conflito, infração ou crime;

V – Comunidade: conjunto de pessoas afetadas direta ou indiretamente por um conflito, e que participam da construção da solução restaurativa;

VI – Abordagem restaurativa: conjunto de ações institucionais, formativas e comunitárias voltadas à transformação das causas estruturais dos conflitos.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 7º – A Política Estadual de Justiça Restaurativa poderá ser financiada por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado;

II – recursos provenientes de convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas;

III – emendas parlamentares destinadas ao fomento de práticas restaurativas;

IV – fundos estaduais vinculados à promoção de direitos humanos e cidadania.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 8º – O acompanhamento e a avaliação da Política Estadual de Justiça Restaurativa serão realizados por meio de mecanismos de controle social, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá instituir comitês ou conselhos consultivos, de caráter não remunerado, para acompanhar a implementação da política, garantindo a representação de universidades, organizações da sociedade civil e comunidades locais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – O Poder Público poderá firmar parcerias, convênios ou instrumentos de cooperação com instituições públicas, universidades e organizações da sociedade civil para a promoção, formação, divulgação e avaliação das práticas restaurativas.

Parágrafo único – A informação às vítimas sobre programas de justiça restaurativa deverá ser prestada de forma acessível, em linguagem cidadã, desde o primeiro contato institucional até a fase pós-processual, por meios impressos, digitais ou presenciais.

Art. 11 – O Poder Público poderá fomentar estudos, pesquisas e avaliações sobre a justiça restaurativa, em parceria com universidades, observatórios sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular – Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Justiça Restaurativa em Minas Gerais, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes, ações, mecanismos de financiamento e instrumentos de controle social. Trata-se de uma iniciativa que busca consolidar um novo paradigma de resolução de conflitos, pautado no diálogo, na empatia e na reparação

dos danos, em contraposição ao modelo tradicional adjudicatório, frequentemente marcado pela morosidade e pela sobrecarga do Poder Judiciário.

A Justiça Restaurativa é reconhecida mundialmente como alternativa eficaz para lidar com conflitos e infrações. Experiências em países como Nova Zelândia, Canadá e Noruega demonstram que práticas restaurativas reduzem a reincidência criminal, fortalecem vínculos comunitários e promovem maior satisfação das vítimas em comparação ao modelo punitivo tradicional. No Brasil, desde a Carta de Araçatuba (2005) e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa vem sendo incorporada em diferentes estados, com resultados positivos em escolas, comunidades e no sistema de justiça. Em 2025, o CNJ declarou o Ano da Justiça Restaurativa nas Instituições, reforçando a necessidade de institucionalização em âmbito estadual.

Em Minas Gerais, destacam-se iniciativas como o Programa Ciranda de Justiça Restaurativa da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, criado em 2015, vinculado à Faculdade de Direito. O projeto atua na prevenção da violência e na promoção dos direitos da juventude, utilizando práticas restaurativas de processos circulares, que priorizam a escuta qualificada, o policentrismo decisório e o empoderamento dos envolvidos. O Programa Ciranda já formou estudantes e profissionais em cursos de capacitação, criou grupos de estudos e participa ativamente de fóruns permanentes do sistema socioeducativo de Belo Horizonte, consolidando-se como referência acadêmica e comunitária na área.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – vem promovendo práticas restaurativas voltadas à restauração da harmonia em relações prejudicadas por situações de violência, valorizando a escuta e a inclusão comunitária. Em 2024, Belo Horizonte protagonizou uma decisão inédita no júri, em que os jurados validaram um plano de ação restaurativo e absolveram uma ré, marcando um avanço histórico no sistema de justiça brasileiro. Audiências públicas realizadas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais também reforçam a necessidade de legislação estadual para institucionalizar e ampliar essas práticas.

Assim, a aprovação desta lei representará um marco histórico para Minas Gerais, colocando o Estado na vanguarda da promoção da Justiça Restaurativa e da cultura da paz. Mais do que uma inovação normativa, trata-se de um compromisso com a transformação social e com a construção de um futuro em que os conflitos sejam tratados de forma humanizada, inclusiva e reparadora, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da equidade e da participação cidadã.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.300/2026

Dispõe sobre restrições à participação em concursos públicos, nomeação para cargos em comissão e contratação com a Administração Pública Estadual de pessoas condenadas por violência contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, a participação em concursos públicos, a nomeação para cargos em comissão ou de confiança e a celebração de contratos administrativos com pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher previstos na Lei Maria da Penha.

Art. 2º – A vedação prevista no art. 1º aplica-se às pessoas que tenham sido condenadas por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 3º – As restrições estabelecidas nesta lei terão duração de até 5 (cinco) anos, contados a partir:

I – do cumprimento integral da pena; ou

II – da extinção da punibilidade reconhecida judicialmente.

Art. 4º – Para fins desta lei, considera-se:

I – participação em concurso público: inscrição e concorrência a cargos ou empregos públicos estaduais;

II – cargo em comissão ou função de confiança: aqueles de livre nomeação e exoneração no âmbito da Administração Pública estadual;

III – contratação com a Administração Pública: celebração de contratos administrativos, convênios ou instrumentos congêneres com o Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Os editais de concursos públicos estaduais deverão prever expressamente a vedação estabelecida nesta lei, exigindo declaração do candidato quanto ao cumprimento de seus termos.

Art. 6º – Nos processos de nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança, deverá ser exigida certidão negativa de condenação por violência contra a mulher, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

Art. 7º – Nos processos licitatórios ou de contratação direta, as empresas participantes deverão declarar que seus sócios administradores não se enquadram na vedação prevista nesta lei.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para estabelecer mecanismos de verificação das informações apresentadas.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2026.

Leninha (PT), 1ª-Vice-Presidente.

Justificação: A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda resposta firme do Estado. A Lei Maria da Penha estabeleceu importantes mecanismos de prevenção e punição dessa forma de violência.

Entretanto, é fundamental que o poder público também adote medidas administrativas de responsabilização e prevenção, evitando que pessoas condenadas por tais crimes ocupem posições de confiança, ingressem no serviço público ou mantenham relações contratuais com o Estado.

A proposta busca reforçar a política pública de combate à violência contra a mulher bem como garantir maior integridade moral na administração pública e estimular uma cultura institucional de respeito aos direitos das mulheres.

A restrição por prazo determinado de até cinco anos após o cumprimento da pena atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando sanções permanentes e permitindo a reinserção social futura.

Além disso Nos termos do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito administrativo e proteção e defesa social.

Além disso, os Estados possuem autonomia para estabelecer critérios de acesso a cargos públicos estaduais, respeitados os princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição.

A proposta limita-se ao âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, não interferindo em competências exclusivas da União.

Diante da relevância da matéria para a proteção das mulheres e para a moralidade administrativa, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Delegada Sheila. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 537/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.301/2026

Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio das Velhas, afluente do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio das Velhas como sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Dentre os direitos do Rio das Velhas e outros entes relacionados exemplificadamente no art. 1º, ficam reconhecidos os direitos de:

I – manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

II – nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as Florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;

III – existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;

IV – inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, tradicionais, de lazer, da pesca artesanal, agroecológica, cultural e do Turismo de Base Comunitária;

V – manter sua cabeceira e suas nascentes intactas, sendo impedido qualquer tipo de extração mineral nas áreas que delimitam os polígonos e/ou coordenadas geográficas.

Art. 3º – O Rio das Velhas e os seres inter-relacionados devem ser protegidos e manifestarem seus requerimentos e vozes por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício destes direitos.

Art. 4º – Fica criado o Comitê Guardiã de tutela dos interesses do Rio das Velhas, que atuará em diálogo com o Comitê da Bacia Hidrográfica – CBH – do Rio das Velhas, como guardião dos direitos estabelecidos nesta lei, participando de todos os processos decisórios públicos ou privados que eventualmente versar sobre o Rio das Velhas e dos entes mais que humanos com quem se inter-relaciona, conforme descrito no art. 1º.

§ 1º – O Comitê Guardiã deverá ser eleito a partir de indicação comprovada dos representantes de agricultores(as) familiares e povos e comunidades tradicionais que vivem à beira do Rio das Velhas.

§ 2º – O Comitê Guardiã deverá, ao menos a cada 12 (doze) meses, preparar com a contribuição do Poder Público, um relatório escrito conciso para informar a comunidade sobre a saúde e estado do Rio e planejamento das ações estratégicas de efetivação dos direitos reconhecidos nesta lei, sendo o relatório do ano primeiro considerado o “Marco Zero”, servindo como referência comparativa para as questões a serem analisadas nos relatórios subsequentes.

§ 3º – O relatório deverá ser publicado e discutido com a participação dos membros do Poder Executivo e Legislativo, que realizará ao menos 2 (duas) audiências públicas, extraindo-se as recomendações.

§ 4º – O Comitê Guardiã, em seu relatório anual terá a faculdade de apresentar proposta ao Poder Executivo para a implementação de ações de preservação e ou melhoria da vida do Rio das Velhas bem como a execução de obras físicas impeditivas de sua degradação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: O Rio das Velhas, maior afluente em extensão do Rio São Francisco, é um patrimônio hídrico de Minas Gerais que merece reconhecimento jurídico e proteção especial. Com cerca de 801 km de extensão e uma bacia hidrográfica de aproximadamente 29 mil km², ele atravessa mais de cinquenta municípios, incluindo Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Várzea da Palma. É responsável pelo abastecimento de milhões de pessoas na Região Metropolitana de Belo Horizonte e sustenta atividades econômicas diversas, como agricultura, pecuária, mineração e indústria.

A importância ambiental do Rio das Velhas é singular. Sua bacia abriga três biomas – Mata Atlântica, Cerrado e Campos de Altitude – que juntos formam uma das regiões mais ricas em biodiversidade do estado. No entanto, apenas cerca de um terço da vegetação original permanece preservada, enquanto quase metade da área já foi ocupada por atividades humanas. Essa pressão compromete a qualidade da água, a biodiversidade e a capacidade de regeneração dos ecossistemas. O rio é considerado um bioindicador da saúde ambiental de Minas Gerais, sendo monitorado há décadas por iniciativas como o Projeto Manuelzão, que alerta para os impactos da poluição e da degradação hídrica.

Do ponto de vista histórico e cultural, o Rio das Velhas foi rota de povoamento e mineração desde o período colonial, desempenhando papel central na formação da identidade mineira. Comunidades tradicionais e ribeirinhas mantêm até hoje uma relação cultural e espiritual com o rio, que é parte de seu modo de vida e sustento. Essa dimensão cultural reforça a necessidade de protegê-lo não apenas como recurso natural, mas como elemento vivo da memória e da história de Minas Gerais.

Os problemas enfrentados atualmente são graves e exigem ação legislativa urgente. O lançamento de esgoto sem tratamento em Belo Horizonte e cidades vizinhas compromete a qualidade da água. A mineração predatória provoca assoreamento e contaminação. O desmatamento das margens e as ocupações irregulares agravam a erosão e reduzem a capacidade de regeneração da mata ciliar. Esses fatores colocam em risco a segurança hídrica de milhões de mineiros e ameaçam a integridade da Bacia do São Francisco.

O reconhecimento do Rio das Velhas como sujeito de direitos representa um avanço jurídico e ambiental significativo. Essa medida segue experiências internacionais já consolidadas em países como Nova Zelândia, Colômbia e Equador, que conferiram personalidade jurídica a rios e ecossistemas. Também dialoga com iniciativas pioneiras em Minas Gerais, como os casos do Rio Mosquito, da Serra do Curral, do Aquífero de Águas Carbogassosas e o reconhecimento dos direitos da Natureza na lei orgânica de Serro.

Ao enquadrar o Rio das Velhas como ente especialmente protegido, o Estado fortalece sua legislação ambiental e promove uma gestão participativa, envolvendo comunidades locais, universidades, órgãos públicos e a sociedade civil. Esse reconhecimento também se configura como um passo importante no campo dos direitos humanos e dos povos originários. A defesa do Rio está diretamente ligada à garantia de direitos fundamentais das populações que dele dependem, como o acesso à água, à saúde, à alimentação adequada e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao reconhecer o Rio como sujeito de direitos, amplia-se a capacidade institucional e jurídica de proteger as condições ecológicas que sustentam a vida humana. Paralelamente, abre-se espaço para novas formas de compreender e se relacionar com a Natureza, valorizando e fortalecendo as cosmocepções dos povos originários, que historicamente mantêm vínculos territoriais, culturais e espirituais profundos com os rios e demais entidades naturais.

A aprovação deste projeto é essencial para garantir às futuras gerações o acesso a um patrimônio hídrico saudável, justo e sustentável. Além disso, reafirma o compromisso do Estado com a preservação da Bacia do São Francisco, da qual o Rio das Velhas é parte vital, e coloca Minas Gerais na vanguarda da proteção ambiental e da justiça ecológica.

Em defesa desse direito fundamental que comunga com os preceitos contidos na nossa Constituição Federal e Constituição Estadual é que apresentamos o presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos/as nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.303/2026

Dispõe sobre o acompanhamento da inserção profissional dos egressos das instituições de ensino superior em funcionamento no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui mecanismo de acompanhamento da inserção profissional dos egressos das instituições de ensino superior em funcionamento no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de produzir indicadores sobre a relação entre formação acadêmica e mercado de trabalho.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – egresso: o estudante que concluiu curso de graduação ou pós-graduação em instituição de ensino superior;

II – instituição de ensino superior: a instituição pública ou privada que ofereça cursos superiores presenciais ou a distância no território do Estado.

Art. 3º – As instituições de ensino superior deverão realizar pesquisa periódica com seus egressos para avaliar sua inserção no mercado de trabalho.

§ 1º – A pesquisa será realizada a cada 5 (cinco) anos contados da data de conclusão do curso.

§ 2º – A pesquisa poderá ser realizada por meio eletrônico ou por outros instrumentos que assegurem ampla participação dos egressos.

§ 3º – As instituições deverão manter cadastro atualizado de seus egressos para fins de acompanhamento acadêmico e profissional.

Art. 4º – A pesquisa de acompanhamento deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – situação de empregabilidade do egresso;

II – área de atuação profissional;

III – relação entre a atividade exercida e a formação acadêmica recebida;

IV – tempo médio para inserção no mercado de trabalho após a conclusão do curso;

V – nível de satisfação do egresso com a formação obtida;

VI – necessidade de qualificação complementar ou formação continuada.

Art. 5º – Os resultados das pesquisas deverão:

I – ser consolidados pelas instituições de ensino superior;

II – ser divulgados em meio eletrônico institucional, em formato acessível ao público;

III – subsidiar processos de avaliação e melhoria dos cursos;

IV – ser encaminhados ao Poder Executivo estadual, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º – Compete ao Poder Executivo:

I – consolidar os dados recebidos das instituições de ensino superior;

II – promover ampla divulgação pública dos indicadores de empregabilidade dos egressos;

III – utilizar as informações para subsidiar políticas públicas de geração de emprego, qualificação profissional e desenvolvimento econômico;

IV – utilizar os dados como instrumento de acompanhamento da qualidade do ensino superior no Estado.

Art. 7º – O Poder Executivo elaborará, anualmente, relatório estadual sobre a inserção profissional dos egressos do ensino superior, que deverá ser disponibilizado ao público e encaminhado à Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Art. 8º – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará a instituição às seguintes sanções administrativas, observada a regulamentação pelo Poder Executivo:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – impedimento temporário de acesso a incentivos, convênios ou programas de apoio mantidos pelo Estado;

IV – divulgação pública da situação de irregularidade da instituição quanto ao cumprimento desta lei.

§ 1º – A aplicação das sanções observará o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º – A sanção prevista no inciso III poderá ser aplicada especialmente quando houver reincidência no descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 9º – Os dados coletados deverão observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, sendo divulgados apenas de forma consolidada e sem identificação individual dos egressos.

Art. 10 – O regime de acompanhamento previsto nesta lei deverá observar, quando aplicável, a articulação com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes –, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade instituir mecanismo sistemático de acompanhamento da inserção profissional dos egressos das instituições de ensino superior em funcionamento no Estado de Minas Gerais.

A análise da trajetória profissional dos diplomados constitui importante indicador da qualidade da formação acadêmica e da adequação dos cursos às demandas do mercado de trabalho. A partir dessas informações, torna-se possível orientar a melhoria dos projetos pedagógicos, identificar necessidades de qualificação profissional e aperfeiçoar políticas públicas educacionais e de desenvolvimento econômico.

A proposta estabelece que as instituições de ensino superior realizem pesquisas periódicas com seus egressos a cada cinco anos após a conclusão do curso, produzindo indicadores sobre empregabilidade, área de atuação profissional e adequação da formação acadêmica à atividade exercida.

Os dados consolidados deverão ser encaminhados ao Poder Executivo estadual, que ficará responsável por sua divulgação pública e utilização na formulação de políticas de emprego, qualificação profissional e acompanhamento da qualidade do ensino superior.

Experiências internacionais demonstram que a empregabilidade dos diplomados é um dos principais indicadores de avaliação institucional no ensino superior. Modelos semelhantes encontram-se presentes em sistemas de avaliação educacional

adotados em diversos países, como o regime estabelecido pela Lei n.º 38/2007, aprovada pela Assembleia da República de Portugal, que prevê a inserção dos diplomados no mercado de trabalho como parâmetro relevante de avaliação da qualidade das instituições.

No Brasil, a avaliação da educação superior ocorre por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes –, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A presente iniciativa busca complementar esse sistema por meio da produção de indicadores estaduais sobre empregabilidade de egressos.

Assim, a proposta contribui para ampliar a transparência institucional, fortalecer a qualidade do ensino superior e orientar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social e econômico de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.304/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de assistência funerária e entidades administradoras de planos de luto de notificarem os beneficiários ou familiares sobre a existência de planos ativos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as empresas que prestam serviços de assistência funerária ou administram planos de luto, diretamente ou por meio de contratos coletivos ou de adesão, bem como seus respectivos grupos econômicos, operando no Estado de Minas Gerais, de informarem aos familiares, herdeiros legais, representante legal ou qualquer pessoa que demonstre interesse legítimo, sobre a existência de planos de assistência funerária contratados pelo falecido, evitando a cobrança indevida por serviços já cobertos.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo se estende por todas pessoas jurídicas e seus respectivos grupos econômicos ou congêneres que de alguma forma sejam fornecedores ou intermediadores do serviço de assistência funerária ou de planos de luto no território estadual.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Empresa Contratada: toda pessoa jurídica, incluindo, mas não se limitando a, funerárias, seguradoras, operadoras de planos de assistência, associações ou qualquer outra entidade congênere, que ofereça, comercialize ou administre planos ou serviços de assistência funeral ou de luto, seja diretamente ao consumidor final ou por meio de contratos coletivos ou de adesão com terceiros (empresas, associações, sindicatos, etc.), e que atue na cadeia de valor de serviços funerários;

II – Grupo Econômico: o conjunto de empresas ligadas por relação de controle, coligação ou sob direção comum, ainda que sem personalidade jurídica própria ou distinta da Empresa, e que atuem no ramo de serviços funerários ou de planos de luto, incluindo aquelas que utilizem a mesma marca ou denominação comercial;

III – Plano de Assistência Funerária ou de Luto: todo serviço contratado de forma antecipada, diretamente pelo beneficiário ou por intermédio de pessoa física ou jurídica (tais como entidades de classe, associações, sociedades empresárias ou sindicatos) em benefício do favorecido ou de um grupo de pessoas ao qual ele pertença, cujo pagamento ocorra mediante pagamento direto, descontos em folha de pagamento, mensalidades associativas ou convênios, e cuja existência da cobertura possa ser desconhecida pelo próprio Beneficiário;

IV – Beneficiário: a pessoa física que, comprovadamente, esteja inscrita e validada nas bases de dados de uma Empresa ou de seu Grupo Econômico como detentora de cobertura ativa de um Plano de Assistência Funerária ou de Luto;

V – Consumidor em Luto: o familiar, herdeiro, representante legal ou qualquer pessoa que demonstre interesse legítimo na contratação de serviços funerários em decorrência do falecimento de um Beneficiário.

Art. 3º – As obrigações e sanções estabelecidas por esta lei aplicam-se às Empresas Contratadas e ao seu Grupo Econômico, de forma solidária, no que couber, que atuem na prestação de serviços de assistência funerária e/ou administração de planos de luto no Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – A Empresa deverá informar ao Consumidor em Luto sobre a existência de planos de assistência funerária contratados pelo falecido, evitando a cobrança indevida por serviços já cobertos.

Art. 5º – As Empresa de Assistência Funeral ou Administradora de Plano de Luto deverão:

I – manter e divulgar amplamente canal de consulta facilitada para que consumidores em luto, munidos de CPF do falecido e certidão de óbito, verifiquem a existência de planos ativos;

II – realizar o cruzamento mensal de seus bancos de dados com o Sistema de Registro Civil (ou órgãos equivalentes) para identificar óbitos de seus contratantes e beneficiários, inclusive com a consequente e imediata obrigação de cessar quaisquer cobranças referentes ao plano de assistência funeral ou de luto para o falecido, a partir da data do óbito;

III – notificar formalmente os contatos de emergência e/ou os contratantes originais do plano (pessoa física ou entidades), cadastrados no contrato assim que tomarem conhecimento do óbito do beneficiário coberto.

Parágrafo único – No momento da contratação de qualquer Plano a Empresa Contratada deverá solicitar ao contratante a informação do contato de emergência para tal informação, se possível, para um ou mais familiares próximos.

Art. 6º – As Empresas Contratadas, na forma dessa lei, bem como as empresas de seus Grupos Econômicos, ao serem procuradas por um Consumidor em Luto, antes da contratação de um novo serviço particular, ficam obrigadas a consultar, nos sistemas disponíveis, se o falecido já possui plano de assistência pré-contratado, informando o resultado à família de forma clara, expressa, ostensiva e inequívoca, antes de qualquer oferta comercial, formalização de contrato ou solicitação de pagamento ou adiantamento financeiro, detalhando as coberturas e benefícios incluídos no plano, os serviços garantidos e suas condições.

§ 1º – A obrigação de informar a existência do plano e de suas coberturas não se exime pela alegação de que a empresa não possuía rede credenciada ou capacidade de prestar o serviço na localidade do óbito, cabendo à Empresa Contratada, nesses casos, orientar sobre os procedimentos de reembolso ou compensação, conforme as condições contratuais do plano.

§ 2º – Quaisquer cláusulas contratuais que imponham a necessidade de comunicação prévia exclusiva ou que restrinjam indevidamente o direito ao reembolso ou à compensação pelos serviços cobertos, quando o Consumidor em Luto acionar a própria Empresa ou seu Grupo Econômico para a prestação dos serviços, serão consideradas nulas de pleno direito por violarem o Código de Defesa do Consumidor, especialmente seu art. 51, inciso IV.

Art. 7º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora a:

I – restituição em dobro dos valores pagos pela família por serviços que já estavam cobertos pelo plano preexistente, devidamente corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido e acrescidos de juros legais;

II – multa administrativa a ser regulamentada pelo órgão de defesa do consumidor em valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufemgs e não superior a 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração, aplicada pelo órgão estadual de defesa do consumidor, além de outras disposições administrativas, cíveis ou criminais previstas;

III – sem prejuízo do disposto nos incisos I e II, indenização por eventuais danos morais comprovados.

Parágrafo único – A aplicação das sanções será graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte da Empresa, a reincidência e o impacto social da conduta.

Art. 8º – Se o familiar contratar a assistência funerária da mesma empresa onde parente falecido possuía um plano anterior não informado, a restituição prevista no artigo anterior será de quatro vezes o valor indevidamente cobrado.

Art. 9º – O Poder Executivo Estadual, por meio do órgão de defesa do consumidor – Procon-MG – ou outro órgão competente, será responsável pela fiscalização, aplicação das penalidades e regulamentação desta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2026.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: Muitas vezes as pessoas fazem planos de auxílio funerário e não comunicam aos parentes mais próximos ou as vezes possuem convênio no local de trabalho, associações e sindicatos que estabelecem esse benefício. Mas, em alguns casos, o desconto é feito em folha, ou por boletos, e a família, no momento da necessidade, não tem nenhum conhecimento da existência de um plano. Muitas vezes, utilizando-se de má-fé, as empresas não divulgam à família do falecido, a existência do plano prévio, deixando a família pagar o auxílio cheio. Essa lei tenta impedir tal prática e preservar o direito da família.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.305/2026

Dispõe sobre a gestão compartilhada entre os municípios do Vale do Jequitinhonha com menor índice à gestão compartilhada entre os municípios do Vale do Jequitinhonha com menor índice de desenvolvimento Humano – IDH –, institui fundo financeiro e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a política de incentivo à gestão compartilhada entre os municípios do Vale do Jequitinhonha com menor índice de desenvolvimento Humano – IDH –, com a finalidade de promover a cooperação interfederativa, a otimização de recursos públicos e a melhoria dos indicadores socioeconômicos da região.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se gestão compartilhada o conjunto de ações integradas, planejadas e executadas de forma cooperativa entre dois ou mais municípios, podendo envolver:

- I – prestação conjunta de serviços públicos;
- II – consórcios públicos intermunicipais;
- III – compras e contratações compartilhadas;
- IV – execução integrada de políticas públicas;
- V – compartilhamento de estruturas administrativas, técnicas e operacionais.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – reduzir desigualdades regionais no Vale do Jequitinhonha;
- II – elevar os indicadores de desenvolvimento humano dos municípios participantes;
- III – ampliar a eficiência e economicidade da gestão pública;
- IV – fortalecer a capacidade administrativa dos municípios de menor porte;

V – fomentar o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da região.

Art. 4º – O Estado poderá apoiar a gestão compartilhada mediante:

I – assistência técnica e capacitação de gestores;

II – prioridade no acesso a programas estaduais;

III – apoio à estruturação de consórcios públicos;

IV – disponibilização de sistemas e soluções tecnológicas;

V – celebração de convênios e termos de cooperação.

Art. 5º – Fica instituído o Fundo Estadual de Gestão Compartilhada do Vale do Jequitinhonha – FEGC-JQ –, de natureza contábil e financeira, destinado a financiar programas, projetos e ações decorrentes desta lei.

Art. 6º – Constituem receitas do FEGC-JQ:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado;

II – transferências voluntárias da União;

III – recursos provenientes de convênios, contratos e parcerias;

IV – contribuições de municípios participantes;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 7º – Os recursos do FEGC-JQ serão aplicados prioritariamente em:

I – estruturação e manutenção de consórcios intermunicipais;

II – projetos de gestão compartilhada em saúde, educação, saneamento e desenvolvimento econômico;

III – modernização administrativa e transformação digital dos municípios;

IV – capacitação técnica de gestores e servidores;

V – estudos e diagnósticos para redução das desigualdades regionais.

Art. 8º – O Poder Executivo designará o órgão gestor do FEGC-JQ, ao qual competirá:

I – gerir os recursos do fundo;

II – estabelecer critérios de repasse;

III – acompanhar e avaliar os resultados;

IV – prestar contas na forma da legislação vigente.

Art. 9º – Terão prioridade no acesso aos recursos do fundo os municípios do Vale do Jequitinhonha classificados nos estratos mais baixos de IDH, conforme dados oficiais atualizados.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de adesão dos municípios;

II – à governança do fundo;

III – aos mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV – às áreas prioritárias de financiamento.

Art. 11 – A execução das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12 – O ICMS Solidário consistirá na destinação de parcela dos recursos estaduais vinculados à repartição do ICMS, observada a legislação vigente, a ser distribuída segundo critérios de desempenho cooperativo e redução de desigualdades.

Parágrafo único – A distribuição observará, entre outros, os seguintes critérios:

- I – participação do município em consórcio público ativo;
- II – execução comprovada de ações de gestão compartilhada;
- III – melhoria dos indicadores sociais e econômicos;
- IV – evolução do IDH municipal;
- V – cumprimento de metas pactuadas com o Estado.

Art. 13 – A execução das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: A criação do Fundo Estadual de Gestão Compartilhada do Vale do Jequitinhonha – FEGC-JQ – assegura sustentabilidade financeira à política pública proposta, permitindo apoio estruturado aos municípios com menores indicadores de desenvolvimento humano.

O fundo viabilizará investimentos estratégicos, induzirá a formação de consórcios intermunicipais e fortalecerá a capacidade administrativa local, promovendo maior eficiência do gasto público e desenvolvimento regional equilibrado. O Fundo Estadual de Gestão Compartilhada do Vale do Jequitinhonha – FEGC-JQ – representa instrumento essencial para garantir sustentabilidade financeira e continuidade à política pública proposta para a região do Vale do Jequitinhonha, historicamente marcada por baixos indicadores socioeconômicos e desafios estruturais persistentes. Ao instituir um mecanismo permanente de financiamento, o Estado assegura apoio estruturado e previsível aos municípios com menores índices de desenvolvimento humano, reduzindo desigualdades regionais e promovendo maior equidade na alocação de recursos públicos.

O FEGC-JQ viabilizará investimentos estratégicos em áreas prioritárias, fomentará a formação de consórcios intermunicipais e incentivará soluções compartilhadas, ampliando a escala e a eficiência das ações governamentais. Além disso, o fortalecimento da capacidade administrativa local contribuirá para qualificar a gestão pública, aprimorar o planejamento e aumentar a efetividade das políticas implementadas. Dessa forma, o Fundo consolida um modelo de governança cooperativa, promovendo maior racionalidade no gasto público, integração regional e desenvolvimento sustentável e equilibrado no Vale do Jequitinhonha.

A criação do Fundo Estadual de Gestão Compartilhada do Vale do Jequitinhonha – FEGC-JQ – constitui medida estratégica e estruturante para assegurar sustentabilidade financeira, previsibilidade orçamentária e continuidade institucional à política pública voltada ao desenvolvimento da região do Vale do Jequitinhonha. Trata-se de território historicamente marcado por baixos indicadores socioeconômicos, limitações de infraestrutura, fragilidades na capacidade administrativa municipal e desigualdades estruturais que demandam atuação coordenada, permanente e orientada por resultados.

A ausência de mecanismos estáveis de financiamento compromete, ao longo do tempo, a efetividade de políticas públicas regionais, que frequentemente se tornam dependentes de repasses episódicos, convênios pontuais ou iniciativas descontinuadas a cada exercício financeiro. Nesse contexto, a instituição de um fundo específico representa avanço institucional relevante, pois cria base financeira sólida e permanente, permitindo planejamento plurianual, definição de prioridades estratégicas e monitoramento contínuo de metas e indicadores.

Ao instituir um mecanismo permanente de financiamento, o Estado assegura apoio estruturado, previsível e equitativo aos municípios com menores índices de desenvolvimento humano, promovendo justiça distributiva na alocação de recursos públicos. O

Fundo possibilita a adoção de critérios técnicos de repartição, orientados por indicadores socioeconômicos, capacidade fiscal e vulnerabilidades territoriais, garantindo que os recursos sejam direcionados de forma mais eficiente e alinhada às reais necessidades locais. Essa lógica contribui diretamente para a redução das desigualdades intrarregionais e para a promoção do equilíbrio no desenvolvimento estadual.

Além disso, o FEGC-JQ viabilizará investimentos estratégicos em áreas prioritárias como infraestrutura básica, saneamento, mobilidade regional, desenvolvimento produtivo, inovação, inclusão social e fortalecimento institucional. A existência de um instrumento financeiro dedicado permitirá a estruturação de projetos de maior escala e impacto, inclusive com potencial de alavancagem de recursos federais e de parcerias público-privadas, ampliando a capacidade de investimento dos municípios.

Outro eixo fundamental da proposta é o estímulo à formação de consórcios intermunicipais e à adoção de soluções compartilhadas. Muitos municípios da região enfrentam limitações técnicas, administrativas e financeiras que dificultam a execução isolada de políticas públicas complexas. O Fundo, ao induzir a cooperação intermunicipal, promove ganho de escala, racionalização de custos e maior eficiência na prestação de serviços públicos. A gestão compartilhada fortalece a governança regional, evita sobreposições e permite otimização de recursos humanos, técnicos e financeiros.

O fortalecimento da capacidade administrativa local também é elemento central da justificativa. O apoio financeiro associado a diretrizes técnicas e mecanismos de acompanhamento contribuirá para qualificar a gestão pública municipal, aprimorar processos de planejamento, execução e controle, e ampliar a transparência e a responsabilização na aplicação dos recursos. Municípios com estruturas administrativas mais robustas tornam-se mais aptos a captar investimentos, elaborar projetos estruturantes e executar políticas de forma eficiente e sustentável.

Sob a perspectiva macroeconômica e social, o FEGC-JQ contribui para a dinamização da economia regional, geração de emprego e renda, estímulo ao empreendedorismo local e valorização das potencialidades produtivas do território. Ao articular investimentos públicos com estratégias de desenvolvimento regional, o Fundo fortalece cadeias produtivas locais, reduz a dependência de transferências externas e amplia a autonomia econômica dos municípios.

Dessa forma, o Fundo Estadual de Gestão Compartilhada consolida um modelo de governança cooperativa e desenvolvimento territorial integrado, promovendo maior racionalidade no gasto público, integração regional, redução das desigualdades e construção de bases sólidas para um desenvolvimento sustentável, inclusivo e equilibrado no Vale do Jequitinhonha. Trata-se, portanto, de instrumento essencial para transformar políticas públicas em resultados concretos e duradouros para a população da região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.307/2026

Decreta o estado de emergência decorrente do feminicídio e da violência contra as mulheres no Estado de Minas Gerais, estabelece diretrizes e ações para prevenção e enfrentamento da situação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica decretado estado de emergência no território de Minas Gerais, decorrente do crescimento de feminicídio e violência contra as mulheres, para fins de execução de medidas urgentes de prevenção, proteção e atendimento, nos termos desta lei.

§ 1º – A situação de emergência prevista no art. 1º será declarada em resposta:

I – ao aumento excepcional ou sistemático nos indicadores de feminicídio, tentativas de feminicídio ou violências graves contra mulheres;

II – à ameaça concreta à integridade física, psicológica, sexual ou patrimonial de mulheres;

III – ao elevado risco de violência de gênero no território estadual;

IV – à necessidade de superação das falhas estruturais dos serviços públicos essenciais que efetivamente garantam proteção à vida das mulheres.

§ 2º – Para fins deste decreto, considera-se feminicídio os crimes tipificados na Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024; violência doméstica, aqueles previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e todas as demais práticas de violência contra as mulheres previstos em lei, justificadas pelo gênero da vítima.

Art. 2º – A declaração do estado de emergência se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres se revelarem urgentes e necessárias e enquanto persistirem os fatores de risco.

Art. 3º – Fica instituído o Comitê Estadual de Gestão de Emergência para o Combate à Violência contra Mulheres – CGC-Mulheres –, órgão colegiado de caráter emergencial, consultivo e deliberativo, responsável por coordenar, integrar e acompanhar as ações governamentais durante a vigência da situação de emergência prevista nesta lei.

Art. 4º – O CGC-Mulheres será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que o coordenará por meio da Subsecretária de Política dos Direitos das Mulheres;

II – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

III – Secretaria de Estado de Saúde;

IV – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, com indicação de representantes da sociedade civil organizada;

V – Defensoria Pública do Estado, como membro convidado;

VI – Ministério Público Estadual, como membro convidado;

VII – Poder Judiciário, por meio da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – COMSIV –, como membro convidado;

VIII – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, como membro convidado.

IX – Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, como membro convidado.

§ 1º – A participação será considerada serviço público relevante e não remunerada.

§ 2º – Poderão ser convidados para contribuição no monitoramento, diagnósticos e elaboração de políticas públicas especialistas, universidades ou organizações da sociedade civil.

Art. 5º – Compete ao CGC-Mulheres:

I – coordenar medidas emergenciais de enfrentamento à violência contra mulheres;

II – integrar políticas de segurança, assistência, saúde, justiça e direitos humanos;

III – elaborar e atualizar o Plano Estadual de Resposta Rápida à Violência contra Mulheres;

IV – definir protocolos unificados de acolhimento, atendimento e proteção;

V – monitorar feminicídios, tentativa de feminicídios e outras formas graves de violência de gênero;

VI – recomendar ampliação de plantões, equipes e serviços essenciais;

VII – propor medidas administrativas ou normativas urgentes ao Poder Executivo;

VIII – supervisionar contratos emergenciais e serviços destinados ao atendimento das vítimas;

IX – articular ações com municípios, outros estados e órgãos federais;

X – elaborar relatórios periódicos públicos sobre a execução das medidas.

Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Política para mulher, garantir a transparência em portal próprio, de todas as resoluções, atas, decisões e relatórios do Comitê serão publicados em portal de transparência, devendo ser assegurado o sigilo das informações pessoais e a privacidade das vítimas.

Art. 7º – Durante a vigência da situação de emergência, o Poder Público deverá garantir de forma eficaz e adequada, ampliando equipes e serviços quando necessário:

I – funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deam – e demais serviços especializados, nos termos da Lei nº 14.541, de 03 de abril de 2023;

II – serviços de acolhimento e equipes móveis de atendimento e unidades emergenciais;

III – programas de monitoramento de agressores e medidas protetivas;

IV – campanha permanente de divulgação de informações e sensibilização sobre a violência contra a mulher, feminicídio e os direitos das mulheres;

V – disponibilidade em rede de abrigo ou concessão de auxílio-aluguel;

VI – proteção das crianças envolvidas no contexto familiar de violência;

VII – atendimento psicossocial e jurídico;

VIII – protocolos de atendimento em saúde, especialmente para violência sexual e lesões graves.

Parágrafo único – Para fins da execução das medidas emergenciais, o Poder Público poderá:

I – firmar convênios com municípios e com a União para execução integrada das políticas;

II – adotar procedimentos excepcionais de contratação emergencial, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º – Fica autorizado, no âmbito do Poder Executivo, o Orçamento Emergencial para o Enfrentamento da Violência contra Mulheres, destinado exclusivamente à adoção de medidas excepcionais durante a vigência da situação de emergência prevista nesta lei.

§ 1º – O Orçamento Emergencial será composto por:

I – créditos orçamentários específicos consignados na Lei Orçamentária Anual;

II – créditos adicionais abertos durante a emergência;

III – recursos oriundos de transferências voluntárias da União;

IV – emendas parlamentares destinadas à finalidade desta lei;

V – doações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – outras fontes legalmente admitidas.

§ 2º – Os recursos alocados no Orçamento Emergencial são vinculados e não poderão ser remanejados para outras finalidades enquanto vigente a situação de emergência.

§ 3º – Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção às mulheres, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no Art. 2º desta lei.

Art. 9º – Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, de acordo com ordenamento jurídico brasileiro e estadual.

Art. 10 – O Governo do Estado de Minas Gerais deverá se articular com outros entes da federação para atuação conjunta no combate à violência contra as mulheres, estimulando ações de prevenção e enfrentamento aos tipos penais como feminicídio, violência doméstica, lesão corporal, ameaça e todos aqueles que o Estado brasileiro identifica como casos de violência de gênero.

Art. 11 – Encerrada a situação de emergência, o CGC-Mulheres apresentará relatório final, com diagnóstico, avaliação de resultados e recomendações permanentes.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Carol Caram (Avante), vice-líder da Bancada Feminina – Leninha (PT), 1ª-vice-presidente – Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher – Lohanna (PV), líder da Bancada Feminina – Lud Falcão (Pode), vice-líder da Bancada Feminina – Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A decretação de estado de emergência em virtude da violência contra a mulher não constitui apenas uma resposta a um fenômeno social isolado, mas o reconhecimento formal de uma crise humanitária de caráter sistêmico que as ferramentas administrativas convencionais já não conseguem conter. O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violência contra mulheres que contrasta com a redução geral de mortes violentas no país. Em 2025, registrou-se uma média de 4 mulheres assassinadas por dia apenas por serem mulheres.

Entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, a violência doméstica atingiu níveis críticos no Brasil, afetando 37,5% das mulheres do país. De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível”, realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), esse percentual representa cerca de 27,6 milhões de brasileiras que foram vítimas de algum tipo de agressão física, sexual ou psicológica perpetrada por seus parceiros íntimos. Esses dados evidenciam que a violência dentro dos relacionamentos continua sendo uma das violações de direitos humanos mais disseminadas no território nacional.

No que tange às Medidas Protetivas de Urgência, instrumento vital para a proteção da vida, os números do Conselho Nacional de Justiça são alarmantes. Em 2025, foram concedidas 621.202 medidas protetivas, o que representa uma média de 70 ordens de proteção emitidas por hora em todo o território nacional. Embora o Poder Judiciário tenha demonstrado celeridade, a eficácia dessas medidas é frequentemente comprometida pela falta de recursos orçamentários para fiscalização eletrônica e acompanhamento contínuo, resultando em um passivo de mais de 1,29 milhão de processos pendentes ao final de 2024. Enquanto aguardam, agressores permanecem ativos e mulheres expostas.

Enquanto observamos no país uma redução de 5,4% nas mortes violentas intencionais em 2024, o feminicídio seguiu o caminho inverso, segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP –, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Os últimos anos, entre 2023 e 2025, revelam um cenário de estabilização em patamares de violência extremamente elevados. Em 2023, o país registrou 1.449 casos de feminicídio, número que ascendeu para as 1.492 ocorrências em 2024 – um aumento de 0,7% que consolidou o ápice histórico do crime de gênero no País. Para o ano de 2025, os dados em consolidação parcial já apontam 1.470 vítimas, confirmando que a trágica constante de que, no Brasil, aproximadamente quatro mulheres são assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero. Este paradoxo revela que, embora as políticas de segurança pública tenham sido eficazes na contenção da criminalidade urbana, elas falham em proteger a integridade das mulheres.

Em relação ao perfil das vítimas, 63,6% das vítimas são mulheres negras, a maioria entre 18 e 44 anos. O crime é predominantemente cometido por homens (97%), sendo que em 80% dos casos o agressor é o parceiro ou ex-parceiro. Com 64,3% dos assassinatos ocorrendo dentro de casa e o uso frequente de armas brancas, o ambiente familiar consolida-se como o espaço de maior risco, em um ciclo de violência letal que, em 9% das vezes, é seguido pelo suicídio do agressor.

A gravidade do cenário é acentuada pelo crescimento exponencial das tentativas de feminicídio, que saltaram 19% no último ano, totalizando 3.870 casos registrados pelas forças de segurança. Esse contingente de quase quatro mil mulheres sobreviventes representa um hiato de proteção estatal que precisa ser abordado com medidas excepcionais. No campo da violência sexual, o quadro é ainda mais desolador: em 2024, o país alcançou o recorde de 87.545 estupros, o que equivale estatisticamente a uma agressão a cada seis minutos, sendo que 65% desses crimes ocorrem dentro da própria residência das vítimas. A gravidade do cenário revela-se na vulnerabilidade extrema das vítimas: 76,8% são crianças e adolescentes de até 14 anos, sendo que a maioria (55,6%) é negra.

A manutenção da ordem pública e a preservação da vida exigem, portanto, que os recursos destinados ao enfrentamento dessa violência sejam blindados contra contingenciamentos e que as ações sejam coordenadas por um Comitê de Emergência com poder deliberativo. Sem a centralização de esforços prevista neste decreto, o Estado continuará a responder de forma fragmentada a uma violência que se retroalimenta diariamente. A decretação da emergência é o passo necessário para transitar de uma postura reativa de contagem de corpos para uma política de estado capaz de assegurar o direito fundamental à vida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.308/2026

Institui o dia 17 de outubro como o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio no âmbito do Estado, estabelece diretrizes para a criação de memoriais físicos e simbólicos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o dia 17 de outubro como o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio no Estado.

Art. 2º – São diretrizes e objetivos desta lei:

- I – honrar a memória das mulheres vítimas de feminicídio e prestar solidariedade aos seus familiares;
- II – garantir às sobreviventes e famílias o direito à memória e à verdade como parte das políticas de reparação;
- III – promover a conscientização sobre a violência de gênero através da ocupação simbólica de espaços públicos;
- IV – identificar falhas na rede de proteção a partir da análise das trajetórias das vítimas.

Art. 3º – Para a efetivação da memória e reparação, o Poder Público poderá:

I – implementar o Projeto Banco Vermelho em praças e parques, instalando assentos na cor vermelha que simbolizem o lugar ocupado pelas vítimas e contenham informações sobre canais de denúncia e ajuda;

II – priorizar a denominação de novos logradouros, prédios e espaços públicos com o nome de mulheres vítimas de feminicídio ou ícones da luta pelos direitos das mulheres;

III – instituir um Memorial, um registro (físico ou digital) que documente as histórias de superação das sobreviventes e a memória das que se foram.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Carol Caram (Avante), vice-líder da Bancada Feminina – Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher – Leninha (PT), 1ª-vice-presidente – Lohanna (PV), líder da Bancada Feminina – Lud Falcão (Pode), vice-líder da Bancada Feminina – Maria Clara Marra (PSDB).

Justificação: A institucionalização do Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio é um passo crucial para a construção de uma cultura de “nunca mais”. Esta data não é apenas um registro no calendário, mas um compromisso político com a justiça reparadora. Honrar a memória das que se foram é o primeiro passo para garantir o futuro das que ficam, transformando o silêncio do luto em uma voz ativa por autonomia e direitos.

A escolha do dia 17 de outubro possui um peso histórico e simbólico profundo, fazendo referência ao caso de Eloá Cristina Pimentel, assassinada em 2008 em um crime que parou o Brasil e evidenciou as falhas na abordagem de casos de violência doméstica. Esta proposta está em plena consonância com a Lei Federal nº 15.334, sancionada em 8 de janeiro de 2026, que teve origem no projeto da senadora Leila Barros e contou com a mobilização do Pacto Nacional contra os Femicídios.

Ao replicar esta lei, o Poder Legislativo força a sociedade e o Estado a refletirem sobre a multidimensionalidade da violência. O feminicídio é o desfecho trágico de uma cadeia de violações que inclui o desprezo, o ódio e a invisibilidade. Transformar a dor individual em um compromisso institucional de sensibilização permite que identifiquemos gargalos na rede de proteção e reafirmemos que a vida das mulheres é uma prioridade inegociável da gestão pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.309/2026

Cria mecanismos e estabelece diretrizes para prevenir e coibir a violência obstétrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei considera a violência obstétrica como forma de violência de gênero, estabelecendo diretrizes e medidas de responsabilização, prevenção e proteção para gestantes, parturientes e puérperas, a fim de garantir a efetiva proteção de seus direitos nos serviços de saúde.

Art. 2º – Para os fins desta lei, configura-se violência obstétrica qualquer ação ou omissão, praticada por profissionais de saúde, instituições ou serviços, públicos ou privados, que, durante os processos reprodutivos, incluindo gestação, parto, nascimento, puerpério e situações de abortamento, provoque dor, sofrimento ou dano físico, psicológico, moral ou sexual, caracterizando desrespeito à autonomia, à dignidade ou à integridade da gestante, parturiente ou puérpera.

§ 1º – Constituem formas de violência obstétrica, entre outros:

I – a realização de procedimentos sem informação prévia e sem consentimento livre e esclarecido;

II – a negação ou atraso injustificado de atendimento;

III – impedimento, restrição ou constrangimento à presença de acompanhante de livre escolha da mulher, em qualquer momento do atendimento, abrangendo consultas, exames, procedimentos, trabalho de parto, parto, nascimento e pós-parto;

IV – a realização de práticas desnecessárias, dolorosas ou desaconselhadas pelas evidências científicas;

V – negligência, maus-tratos, assédio moral, humilhação, racismo ou discriminação durante o atendimento;

VI – a recusa ou dificuldade de acesso a métodos farmacológicos e não farmacológicos de alívio da dor;

VII – a realização de qualquer procedimento que resulte na privação da capacidade reprodutiva da mulher sem informação adequada e prévia, bem como sem seu consentimento expresso, livre e informado.

§ 2º – A violência obstétrica constitui forma de violência de gênero e, em especial, de racismo institucional quando dirigida, de forma direta ou indireta, às mulheres negras, indígenas, imigrantes e demais grupos étnicos historicamente vulnerabilizados.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIREITOS

Art. 3º – São princípios desta lei:

I – a dignidade e a autonomia da pessoa humana;

II – a equidade de gênero, raça e classe;

III – atenção humanizada e baseada em evidências científicas;

IV – universalidade, integralidade e equidade da atenção à saúde;

V – a laicidade do Estado e o respeito à diversidade cultural;

VI – o respeito à orientação sexual e à identidade de gênero das pessoas que gestam.

Art. 4º – São direitos das mulheres e demais pessoas que gestam, nos termos desta lei:

I – ser informada, de forma acessível e adequada, sobre todos os procedimentos, riscos, benefícios e alternativas de cuidado, inclusive nos casos de perda gestacional e óbito fetal;

II – prestar consentimento livre e esclarecido antes de qualquer procedimento e durante todo o atendimento;

III – estar acompanhada por pessoa de sua livre escolha durante todo o período de atendimento, em qualquer situação do ciclo gravídico-puerperal, incluindo pré-natal, parto, puerpério, abortamento e perda gestacional;

IV – ter respeitados sua privacidade, intimidade, crenças e valores, inclusive no manejo do luto parental;

V – ser atendida em ambiente que lhe assegure privacidade e respeito, com a obrigatoriedade de uso de barreiras físicas adequadas quando houver enfermarias coletivas durante o trabalho de parto, sendo vedada a utilização da falta de privacidade estrutural como justificativa para negar, limitar ou restringir o direito ao acompanhante de sua livre escolha;

VI – ter acesso a práticas baseadas em evidências científicas, que promovam saúde, evitem intervenções desnecessárias e considerem alternativas seguras, como a Aspiração Manual Intrauterina – Amiu – no primeiro trimestre da gestação quando indicado;

VII – ter garantido o acesso à analgesia peridural, ou a outros métodos farmacológicos de efeito analgésico similar, durante o trabalho de parto e parto, acompanhada de informação completa e acessível sobre o procedimento e seus riscos e benefícios;

VIII – ter garantido o direito ao contato pele a pele imediato e contínuo com o recém-nascido e à permanência conjunta durante toda a internação, salvo em situações excepcionais de risco clínico devidamente comprovado e registrado em prontuário;

IX – ter assegurado, nos casos de perda gestacional ou óbito fetal ou neonatal, o acolhimento especializado, o cuidado em saúde mental e a possibilidade de rituais de despedida, conforme a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

X – receber acolhimento digno, livre de discriminação, assédio, coerção ou maus-tratos;

XI – ter acesso a canais de denúncia, reparação e responsabilização em casos de violência obstétrica ou violação de direitos.

CAPÍTULO III

PREVENÇÃO E FORMAÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL

Art. 5º – Nos programas dos cursos de graduação e de formação profissional da área da saúde, em especial Medicina, Enfermagem, Enfermagem Obstétrica, Obstetrícia, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, deverão incluir em seus currículos conteúdos teóricos e práticos relacionados à violência obstétrica, ao racismo obstétrico, à atenção humanizada à saúde da mulher, ao parto e nascimento.

Art. 6º – A formação acadêmica e profissional deverá contemplar, de forma obrigatória, conteúdos sobre:

I – evidências científicas atualizadas acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos decorrentes de cesarianas desnecessárias;

II – boas práticas em obstetrícia e neonatologia, voltadas à promoção da saúde e à redução da morbimortalidade materna e neonatal;

III – direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, com enfoque no respeito à autonomia, ao consentimento informado e à dignidade humana;

IV – prevenção, identificação e enfrentamento da violência obstétrica, em suas dimensões físicas, psicológicas, institucionais e simbólicas;

V – políticas públicas e diretrizes nacionais e internacionais voltadas à humanização do parto e nascimento.

Art. 7º – Nos cursos preparatórios para ingressantes nas carreiras de peritos e demais profissionais do sistema de justiça, incluindo membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, magistrados, advogados e outros profissionais que atuem na análise e atendimento de denúncias de violência obstétrica, devem realizar curso preparatório, abrangendo conteúdos teóricos e práticos relacionados às evidências científicas de boas práticas de assistência ao parto, atenção humanizada à saúde das mulheres, parto e nascimento, bem como aspectos relacionados à violência obstétrica.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO, APOIO E REPARAÇÃO

Art. 8º – A mulher vítima de violência obstétrica tem direito a:

I – acompanhamento integral, multidisciplinar e humanizado, no âmbito do SUS;

II – acesso a informações claras sobre seus direitos;

III – acolhimento psicológico, jurídico e social, quando necessário;

IV – prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos que visem à responsabilização da violência sofrida;

§ 1º – As gestantes deverão receber informações específicas sobre violência obstétrica na Caderneta da Gestante, assegurada sua distribuição em todo o território estadual.

§ 2º – As unidades de saúde deverão promover ampla divulgação dessas informações, com a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em locais de fácil visualização, de forma a garantir que gestantes e familiares tenham pleno acesso aos seus direitos e aos mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência obstétrica.

Art. 9º – Consideram-se medidas de proteção, apoio e reparação às gestantes, parturientes e puérperas aquelas destinadas a garantir respeito, segurança, autonomia e cuidado humanizado durante o ciclo gravídico-puerperal e em situações de abortamento, compreendendo:

I – Plano de parto – Direito de elaborar, mediante orientação, registrar e ter respeitado seu plano de parto, garantindo que suas preferências sobre procedimentos, intervenções, acompanhante, presença de doula e cuidados gerais sejam consideradas pelos profissionais de saúde, salvo situações de risco extremo à vida da mãe ou do bebê;

II – escolha de profissionais e serviços:

- a) direito de recusar atendimento de profissional que tenha praticado violência obstétrica previamente;
- b) direito de ser referenciada para outro hospital ou serviço de saúde, quando houver histórico de desrespeito ou violação de direitos.

III – Acompanhamento contínuo e apoio não clínico – direito à presença de acompanhante de livre escolha durante todo o período de atendimento hospitalar, com possibilidade de contar, se assim desejar, com a presença de doula como recurso de cuidado e suporte;

IV – comunicação e registro:

- a) direito a informações claras sobre canais de denúncia, reparação e responsabilização em casos de violação de direitos;
- b) registro formal no prontuário de qualquer recusa, restrição ou violação de direitos, como instrumento de rastreabilidade e acompanhamento institucional.

V – acesso a mecanismos preventivos:

- a) possibilidade de notificação prévia à Defensoria Pública do Estado ou órgãos competentes para acompanhamento e prevenção de violações, em especial para gestantes com histórico de violência obstétrica ou vulnerabilidade social;
- b) garantia de que as medidas estabelecidas pela Defensoria Pública Estadual ou órgãos competentes sejam implementadas de forma protetiva, sem caráter punitivo, com foco na proteção da gestante e do bebê.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 10 – A prática de violência obstétrica ensejará responsabilização administrativa, civil e penal, sem prejuízo de medidas educativas e institucionais.

§ 1º – As sanções administrativas poderão incluir advertência, suspensão, afastamento de função e demissão conforme a gravidade do ato, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – Os órgãos de fiscalização profissional deverão regulamentar e aplicar sanções nos limites de sua competência.

§ 3º – Caberá à Administração Pública Estadual adotar as providências necessárias para apuração de eventual responsabilização de estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que tenham participação complementar ao SUS, quando configurada violência obstétrica, podendo descredenciá-los por descumprimento contratual.

§ 4º – Serão aplicadas também medidas educativas, como a obrigatoriedade de participação em cursos de formação e capacitação.

CAPÍTULO VI

POLÍTICAS PÚBLICAS E MONITORAMENTO

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo protocolos, indicadores e mecanismos de monitoramento.

Art. 12 – A Secretaria Estadual de Saúde deverá participar institucionalmente das articulações nacionais em torno do Enfrentamento à Violência Obstétrica, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde e a Rede Alyne, ou programa equivalente, assegurando diretrizes de prevenção, proteção, responsabilização e promoção dos direitos das gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos.

Art. 13 – O controle social será garantido pela participação de conselhos de saúde, conselhos de direitos das mulheres e comissões de usuários nos processos de monitoramento e avaliação desta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2026.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher – Leninha (PT), 1ª-vice-presidente – Lud Falcão (Pode), vice-líder da Bancada Feminina – Lohanna (PV), líder da Bancada Feminina – Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A violência obstétrica é uma forma específica de violência de gênero que se caracteriza pelo desrespeito à dignidade, à autonomia, integridade física e psicológica das mulheres durante o pré-natal, parto, pós-parto e abortamento. Ela pode manifestar-se por meio de atos ou omissões, como procedimentos sem consentimento, intervenções desnecessárias, discriminação, negligência, abuso verbal ou físico e tratamentos desumanizados prestados no contexto da assistência obstétrica. Esses atos configuram uma grave violação de direitos humanos e um sério problema de saúde pública no Brasil.

Estudos nacionais já apontavam, desde a primeira edição da pesquisa Nacer no Brasil (2011-2012), que a violência obstétrica é um fenômeno disseminado: cerca de 30% das mulheres atendidas em hospitais privados e até 45% das atendidas pelo SUS relataram maus-tratos, procedimentos dolorosos sem consentimento, falta de informação e negligência. Dados mais recentes, provenientes da segunda edição da pesquisa Nacer no Brasil, reforçam a gravidade do problema. No estado do Rio de Janeiro, a prevalência total de violência obstétrica alcança 65,3% entre mulheres internadas para parto, com destaque para toques vaginais inadequados, negligência e abuso psicológico.

A persistência dessa violência está inserida em um contexto mais amplo de desigualdades e de machismo estrutural que permeia a sociedade brasileira e suas instituições, inclusive no sistema de saúde. A violência obstétrica não ocorre de forma isolada, mas está relacionada à naturalização de práticas autoritárias na assistência ao parto, à desvalorização da voz e autonomia das mulheres e à perpetuação de estereótipos de gênero que subjugam as necessidades e os direitos das gestantes nas relações de poder nos serviços de saúde.

Esse cenário evidencia a necessidade de políticas públicas que reconheçam, previnam e coíbam práticas abusivas no atendimento obstétrico, fortalecendo a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. A abordagem da violência obstétrica no ordenamento jurídico é essencial para garantir que todas as mulheres tenham acesso a atendimento humanizado, com respeito à sua autonomia, dignidade e integridade física e psicológica.

No plano jurídico, o direito à saúde das mulheres está assegurado constitucionalmente, sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal). A violência obstétrica, ao ferir a integridade física e emocional das gestantes, configura não apenas uma ofensa ao projeto de vida das mulheres, mas também um déficit de proteção do direito à saúde e às garantias fundamentais.

Ademais, a proposição de um marco legal específico para enfrentar a violência obstétrica se alinha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, incluindo os princípios contidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos que exigem medidas eficazes de proteção, prevenção e responsabilização em casos de violências baseadas no gênero.

Diante da gravidade e da dimensão desse problema, esta proposição legislativa visa instituir mecanismos para a prevenção e o combate à violência obstétrica, assegurar medidas de proteção, qualificação do atendimento, formação e responsabilização de profissionais de saúde, bem como promover a educação, a informação e o empoderamento das mulheres sobre seus direitos reprodutivos e à saúde, garantindo, assim, maior segurança e respeito na assistência obstétrica.

O presente projeto de lei foi elaborado a partir da contribuição de pesquisadoras e ativistas do tema, mencionamos aqui Milena de Almeida Bittencourt Fondello, Doula, Mestranda em Enfermagem na Atenção Primária em Saúde pela Escola de Enfermagem da USP – EEUSP –, Conselheira Municipal de Saúde e Coordenadora da Comissão Intersetorial de Saúde das Mulheres de Pindamonhangaba, e Fabiana Santos Lucena, enfermeira Obstétrica, Doutora em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da USP – FSP/USP. Pesquisadora do Instituto de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde, além das citadas, outras pesquisadoras e ativistas contribuíram e corroboram com o projeto de lei aqui apresentado.

Destacamos ainda que o seguinte quadro explicativo contribui para compreensão de conceitos apresentados no projeto de lei.

Categoria de Desrespeito ou Abuso Atraso, recusa, negligência ou omissão de atendimento Imposição de intervenções não consentidas; intervenções aceitas com base em informações incompletas, Cuidado não confidencial ou privativo Violência verbal e psicológica Restrições arbitrárias à presença de acompanhante Recusa de alívio da dor. Racismo e discriminação.

Fonte: Adaptado de Tesser et al, 2015.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Paulo Lamac e Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 316/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.310/2026

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública estadual direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único – O tratamento prioritário disposto no *caput* deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º – A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectiva Secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único – Para obtenção desta prioridade, a pessoa deverá apresentar os seguintes documentos:

I – fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;

II – fotocópia de exame de corpo delito;

III – fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

Art. 3º – Após a concessão da prioridade objeto desta lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de dois anos.

Art. 4º – Encerrado o prazo determinado nesta lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Carol Caram (Avante), vice-líder da Bancada Feminina – Leninha (PT), 1ª-vice-presidente – Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher – Lohanna (PV), líder da Bancada Feminina – Lud Falcão (Pode), vice-líder da Bancada Feminina – Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade inadiável de o Estado oferecer respostas ágeis e eficazes às mulheres que enfrentam a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar. Compreendemos que a violência de gênero não se esgota na agressão física; ela se perpetua na dependência econômica, na insegurança habitacional e, muitas vezes, em uma burocracia estatal que ignora a urgência de quem corre risco de morte. Para uma mulher nessa situação, o tempo não é apenas um detalhe administrativo, mas o fator que separa a sobrevivência da tragédia.

Muitas vezes, o processo de reconstrução da vida exige que a mulher acione diversos serviços públicos simultaneamente. A necessidade de uma vaga em creche em um novo território para afastar os filhos do agressor, a solicitação de benefícios assistenciais ou a tramitação de prontuários de saúde são demandas que não podem aguardar meses em filas comuns. Ao garantir a tramitação prioritária de processos administrativos, esta lei retira das costas da mulher em situação de violência o peso de enfrentar a lentidão institucional em um momento de extrema vulnerabilidade, assegurando que o Estado se mova com a rapidez que a preservação da vida exige.

Este projeto encontra respaldo e inspiração na Lei Municipal nº 15.973/2022, da cidade de Curitiba, fruto da iniciativa da então vereadora Carol Dartora. A proposta estabelece que a prioridade seja aplicada em todos os atos e instâncias da administração pública direta e indireta, bastando a apresentação de documentos como o boletim de ocorrência, laudo de corpo de delito ou pedido de

medida protetiva. Além disso, para evitar a revitimização e o desgaste de ter que provar sua condição repetidamente, a prioridade concedida terá validade de dois anos em qualquer departamento municipal, sem a necessidade de nova documentação.

Portanto, legislar sobre a prioridade no atendimento administrativo é cumprir o dever constitucional de proteção à família e à dignidade da pessoa humana. É garantir que a rede de proteção funcione como uma engrenagem integrada, facilitando a autonomia feminina e consolidando o compromisso desta Casa com uma sociedade livre de violência e amparada por instituições que valorizam, acima de tudo, a vida das mulheres.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.100/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.311/2026

Dispõe sobre a prioridade e a flexibilização de requisitos para inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais e de assentamento do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantida a prioridade de atendimento e a reserva de no mínimo 8% (oito por cento) das vagas em todos os programas de habitação de interesse social mantidos pelo Poder Público para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º – Para os fins desta lei, a situação de violência será comprovada mediante a apresentação de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I – cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial;

II – cópia da decisão judicial concessiva de Medida Protetiva de Urgência;

III – laudo ou parecer técnico-social emitido por órgão da rede de atendimento, como Cras, Creas ou Centros de Referência da Mulher.

Art. 3º – Os requisitos de elegibilidade e a tramitação de processos administrativos nos programas habitacionais poderão ser flexibilizados em situações de risco iminente à vida, garantindo:

I – tramitação prioritária e agilizada de todos os atos e diligências procedimentais;

II – acesso imediato a modalidades temporárias, como Auxílio-Aluguel Social ou Locação Social, até a definição judicial sobre os bens ou inclusão em programa definitivo.

Art. 4º – O processo de atendimento e comprovação dar-se-á com absoluto sigilo, sendo vedada a exigência de novos documentos comprobatórios no período de dois anos após a concessão da prioridade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Carol Caram (Avante) – Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher – Leninha (PT), 1ª-vice-presidente – Lohanna (PV), líder da Bancada Feminina – Lud Falcão (Pode), vice-líder da Bancada Feminina – Maria Clara Marra (PSDB).

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que visa dar efetividade ao direito à moradia e à proteção da integridade física e psicológica das mulheres em nosso Estado. Muitas mulheres permanecem em ciclos de violência

doméstica por não possuírem alternativa de moradia ou por dependerem economicamente do agressor para manter o teto de seus filhos. Sem um teto seguro para si e para seus dependentes, a denúncia torna-se um ato de risco extremo, frequentemente resultando em situação de rua ou em revitimização institucional.

Entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, a violência doméstica atingiu níveis críticos no Brasil, afetando 37,5% das mulheres do país. De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível”, realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP –, esse percentual representa cerca de 27,6 milhões de brasileiras que foram vítimas de algum tipo de agressão física, sexual ou psicológica perpetrada por seus parceiros íntimos. No que tange às Medidas Protetivas de Urgência, os números do Conselho Nacional de Justiça são alarmantes. Em 2025, foram concedidas 621.202 medidas protetivas, o que representa uma média de 70 ordens de proteção emitidas por hora em todo o território nacional.

O projeto está em estrita consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar para garantir sua integridade física e patrimonial. Ao prever o encaminhamento técnico por órgãos especializados (como os Centros de Referência), garantimos que o benefício chegue àquelas que realmente necessitam de proteção estatal imediata.

A proposta também ampara-se na competência concorrente para legislar sobre proteção social e assistência à família (art. 24, CF). Não se cria uma nova despesa, mas redireciona-se a prioridade de programas já existentes para atender àquelas cuja vida está sob ameaça iminente.

Garantir moradia é garantir a vida. Ao oferecer um local seguro para essas mulheres, o Estado cumpre seu papel constitucional de promover o bem-estar social e combater todas as formas de violência.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 173/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.312/2026

Institui a Política de Educação Continuada em Prevenção à Violência de Gênero para os servidores públicos da administração direta e indireta do Estado, estabelece critérios de mérito para progressão funcional, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado, a Política de Educação Continuada em Prevenção à Violência de Gênero, voltada a todos os servidores públicos, efetivos e comissionados, da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 2º – A Política instituída por esta lei tem como diretriz a formação periódica e continuada dos servidores públicos, com os seguintes objetivos:

I – capacitar o(a) servidor(a) para a identificação, prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher em todas as suas formas;

II – garantir o atendimento humanizado, empático e qualificado às mulheres vítimas de violência que buscam os serviços públicos estaduais;

III – prevenir a violência institucional e a revitimização da mulher no âmbito do serviço público;

IV – difundir o conhecimento sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e sobre a rede estadual de proteção e acolhimento.

Art. 3º – A capacitação de que trata esta lei será realizada com periodicidade mínima anual, podendo ocorrer nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, conselhos de classe, universidades e organizações da sociedade civil especializadas no tema para a formulação e execução dos cursos.

Art. 4º – A participação comprovada, com frequência e aproveitamento, nas capacitações instituídas por esta lei será considerada critério de mérito e pontuação para fins de avaliação de desempenho e progressão funcional na carreira do servidor público estadual.

Parágrafo único – Caberá ao órgão responsável pela gestão de pessoas da Administração Pública regulamentar os critérios de pontuação e equivalência de horas complementares.

Art. 5º – Os gestores dos órgãos e entidades da administração pública estadual deverão assegurar a liberação dos servidores, durante o horário de expediente, para a participação nas atividades de capacitação, sem prejuízo de sua remuneração ou contagem de tempo de serviço.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Carol Caram (Avante), vice-líder da Bancada Feminina – Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher – Leninha (PT), 1ª-vice-presidente – Lohanna (PV), líder da Bancada Feminina – Lud Falcão (Pode), vice-líder da Bancada Feminina – Maria Clara Marra (PSDB).

Justificação: A violência de gênero configuram uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. As estatísticas demonstram que o enfrentamento a essa realidade exige uma rede de proteção articulada, ágil e, acima de tudo, devidamente qualificada.

É imperativo que todos os servidores públicos – e não apenas aqueles diretamente ligados à segurança, saúde ou assistência social – estejam aptos a identificar sinais de violência, a realizar um acolhimento humanizado e a encaminhar a vítima de forma humanizada para a rede de proteção, evitando a nefasta revitimização ou a violência institucional.

Este projeto não apenas obriga a capacitação periódica em toda a administração direta e indireta, mas traz um instrumento moderno de incentivo: a transformação desta formação em critério de mérito para a progressão funcional do servidor. Ao atrelar a capacitação à avaliação de desempenho e progressão de carreira, o Estado transforma uma obrigação legal em uma política de valorização profissional, estimulando a adesão, recompensando o servidor que se qualifica e criando uma cultura de letramento em direitos humanos dentro da máquina pública.

Diante da relevância e urgência do tema, e por não gerar impacto financeiro que extrapole a rotina de recursos humanos já existente no Estado, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.313/2026

Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas de telemarketing realizadas por operadoras de telefonia móvel no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor contra práticas abusivas de telemarketing realizadas por fornecedores de serviços de telefonia móvel no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se prática abusiva:

I – a realização de mais de 2 (duas) ligações telefônicas ao mesmo consumidor, no intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, com finalidade comercial ou de oferta de serviços;

II – a insistência em contato comercial após manifestação expressa do consumidor pelo não recebimento de novas ligações;

III – a utilização de números telefônicos distintos ou mascarados com a finalidade de burlar bloqueios ou dificultar a identificação da origem da chamada;

IV – a realização de chamadas fora do horário compreendido entre 8h (oito horas) e 18h (dezoito horas), em dias úteis.

Art. 3º – Fica assegurado ao consumidor o direito de:

I – solicitar, a qualquer tempo, o bloqueio definitivo de chamadas de telemarketing da respectiva operadora;

II – ter sua solicitação atendida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

III – receber confirmação formal do registro do bloqueio, por meio físico ou eletrônico.

Art. 4º – As operadoras deverão manter cadastro atualizado dos consumidores que manifestarem desinteresse no recebimento de ofertas comerciais, devendo respeitá-lo integralmente.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta lei competirá aos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor, especialmente ao Procon-MG.

Art. 6º – Em caso de reincidência, poderá ser aplicada multa em dobro, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida;

III – a condição econômica do fornecedor.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Adriano Alvarenga (PP), presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar maior proteção aos consumidores mineiros diante da crescente prática abusiva de ligações excessivas de telemarketing realizadas por operadoras de telefonia móvel.

É notório que consumidores vêm sendo submetidos a reiteradas chamadas diárias, muitas vezes realizadas por números distintos ou ocultos, configurando verdadeiro assédio comercial. Tal prática compromete o sossego, a privacidade e a dignidade do cidadão, afrontando os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposta não legisla sobre telecomunicações – matéria de competência privativa da União –, mas sim sobre proteção e defesa do consumidor, matéria de competência concorrente, na qual cabe ao Estado suplementar a legislação federal.

Busca-se, portanto, estabelecer limites objetivos para coibir abusos, garantir o direito de bloqueio e fortalecer a atuação dos órgãos estaduais de fiscalização, promovendo equilíbrio nas relações de consumo e respeito ao cidadão mineiro.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Adriano Alvarenga. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.512/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.314/2026

Institui o Programa Estadual de Proteção ao Idoso contra Golpes Digitais e Fraudes Financeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Proteção ao Idoso contra Golpes Digitais e Fraudes Financeiras, com a finalidade de prevenir, identificar e combater fraudes praticadas contra pessoas com sessenta anos ou mais, especialmente as realizadas por meio de:

- I – internet;
- II – aplicativos de mensagens;
- III – redes sociais;
- IV – telefonia;
- V – transações bancárias eletrônicas, incluindo Pix.

Art. 2º – O programa de que trata esta lei terá como objetivos:

- I – proteger o patrimônio financeiro dos idosos;
- II – ampliar a segurança digital da população idosa;
- III – reduzir fraudes eletrônicas e golpes financeiros;
- IV – promover educação digital e financeira;
- V – fortalecer mecanismos de denúncia e investigação.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá implementar as seguintes medidas:

I – criação de central estadual de proteção ao idoso contra golpes, que consistirá em canal telefônico digital para orientação imediata, bloqueio rápido de transações suspeitas e registro de denúncias;

II – alerta bancário especial para idosos, em parceria com instituições financeiras, que consistirá em advertência de segurança para transferências atípicas, necessidade de confirmação adicional para valores elevados e opção de limite diário especial de Pix para idosos;

III – campanhas de educação digital, com ações publicitárias que orientem sobre os diversos tipos de golpes;

IV – criação de mecanismos de bloqueio emergencial de conta para idosos vítimas de golpe (botão de bloqueio imediato), seguido de comunicação imediata ao banco;

V – criação da campanha “Idoso seguro digital”, com a realização de cursos em escolas públicas, centros de convivência, universidades e unidades de saúde.

Art. 4º – Para implementar o programa instituído por esta lei, o Estado poderá celebrar convênios com:

I – bancos;

II – operadoras de telefonia;

III – empresas de tecnologia;

IV – Ministério Público;

V – Polícia Civil;

VI – Defensoria Pública;

VII – universidades.

Art. 5º – Os órgãos de segurança pública estabelecerão as prioridades no enfrentamento de fraudes contra idosos.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: Os golpes digitais contra idosos tornaram-se uma verdadeira epidemia silenciosa no Brasil. A cada dia, milhares de idosos são vítimas de criminosos que utilizam aplicativos de mensagens, engenharia social, falsos contatos familiares, fraudes bancárias eletrônicas e transferências via Pix para roubar economias construídas ao longo de toda uma vida. Muitos desses crimes provocam perdas financeiras irreversíveis, além de graves consequências emocionais, como depressão, ansiedade e sentimento de culpa.

Os idosos são frequentemente escolhidos como alvos por apresentarem menor familiaridade com tecnologias digitais, maior confiança em contatos telefônicos e maior vulnerabilidade emocional.

O Estado tem o dever de agir para proteger quem mais precisa de proteção. Este projeto cria um sistema integrado de prevenção, educação digital e resposta rápida, com participação de bancos, autoridades de segurança e instituições públicas.

Proteger os idosos contra fraudes digitais não é apenas uma medida de segurança financeira, é um ato de respeito a quem ajudou a construir a nossa sociedade. Afinal, aplicar um golpe em um idoso é roubar a história de uma vida inteira.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.753/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.315/2026

Institui a política estadual de agricultura saudável e produção agroecológica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de agricultura saudável e produção agroecológica com objetivo de promover sistemas de produção agrícola baseados em sustentabilidade ambiental, preservação da saúde humana redução do uso de agrotóxicos e fortalecimento da agricultura familiar.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – incentivar a produção de alimentos livres ou com redução de agrotóxicos;
- II – estabelecer a produção orgânica e agroecológica;
- III – promover segurança alimentar e nutricional;
- IV – proteger o solo, a água e a biodiversidade;
- V – ampliar o acesso da população a alimentos saudáveis;
- VI – apoiar a agricultura familiar.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – desenvolvimento rural sustentável;
- II – incentivo à agricultura orgânica;
- III – valorização da produção local;
- IV – redução gradual do uso de insumos químicos nocivos.

Art. 4º – Como parte da política de que trata esta lei, fica criado o Programa Mineiro de Agricultura Saudável, que desenvolverá as seguintes ações:

- I – assistência técnica aos agricultores;
- II – capacitação em práticas agroecológicas;
- III – incentivo à transição da agricultura convencional para sistemas produtivos sustentáveis;
- IV – estímulo à produção orgânica.

Art. 5º – Como instrumentos de incentivo econômico à agricultura saudável e sustentável, o Estado poderá promover:

- I – linhas de crédito específicas para a agricultura orgânica;
- II – incentivos fiscais para produtores certificados;
- III – apoio à comercialização de produtos saudáveis.

Art. 6º – O Estado incentivará a aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares e produtores orgânicos para programas de alimentação escolar.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá criar centros mineiros de agricultura agroecológica, destinados à pesquisa, à capacitação de produtores e à difusão de tecnologias sustentáveis.

Art. 8º – Caberá ao Estado estimular:

- I – feiras de produtos orgânicos;
- II – circuitos curtos de comercialização;
- III – mercados regionais de alimentos saudáveis.

Art. 9º – As ações previstas nesta lei poderão ser desenvolvidas em parceria com:

- I – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;
- II – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
- III – Universidade Federal de Viçosa;
- IV – cooperativas e associações de produtores.

Art. 10 – Caberá ao Estado promover campanhas educativas sobre:

I – alimentação saudável;

II – agricultura sustentável;

III – redução do uso de agrotóxicos.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A agricultura é um dos pilares da economia do Estado. Entretanto, cresce em todo mundo a preocupação com os impactos ambientais e sanitários decorrentes do uso excessivo de agrotóxicos. A promoção de sistemas agrícolas mais sustentáveis representa um caminho para melhorar a qualidade dos alimentos, proteger o meio ambiente, preservar a saúde da população e gerar novas oportunidades econômicas no campo.

Minas Gerais possui enorme potencial para se tornar referência nacional em produção agrícola saudável e sustentável, especialmente através da agricultura familiar.

Este projeto busca incentivar as práticas produtivas mais equilibradas, fortalecendo o desenvolvimento rural sustentável e ampliando o acesso da população a alimentos de melhor qualidade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Charles Santos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 84/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.317/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Goiabal o imóvel com área de 1.919,50m² (mil novecentos e dezenove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Cristiano de Moraes, 233, Centro, no Município de São José do Goiabal, e registrado sob o nº 386.612.000.142.738, a fls. 1 do Livro Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação e ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – Cras.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: A doação do imóvel situado à Rua Cristiano de Moraes, nº 233, justifica-se pela necessidade de expansão e aprimoramento da rede de proteção social em São José do Goiabal. A finalidade central da transferência é a instalação do Centro de Referência de Assistência Social – Cras –, unidade essencial para a execução da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – Suas – no município. O Cras permitirá o acolhimento sócio-assistencial de famílias em situação de vulnerabilidade e a execução do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – Paif. Realização de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV – destinadas a crianças, jovens, adultos e idosos. A realização de oficinas

comunitárias, ações de inclusão social e programas voltados à prevenção de riscos sociais. E garantirá um ambiente adequado para o atendimento, ampliando o acesso da população às políticas públicas de assistência social. A iniciativa cumprirá as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas –, da Política Nacional de Assistência Social – Pnas – e do próprio Suas, consolidando o compromisso do Município com a garantia de direitos sociais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.318/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Goiabal o imóvel com área de 334,34m² (trezentos e trinta e quatro metros quadrados e trinta e quatro decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Manoel Ribeiro, nº 22, Centro, no Município de São José do Goiabal, e registrado sob o nº 386.612.000.000.730, a fls. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação e funcionamento de um Centro Municipal de Esporte, Turismo, Cultura e Lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: A doação do imóvel justifica-se pela intenção do Município de São José do Goiabal em implantar um Centro Municipal de Esporte, Turismo, Cultura e Lazer. O projeto visa transformar o espaço em um polo de desenvolvimento social e humano, oferecendo atividades esportivas e recreativas para todas as faixas etárias, além de promover oficinas, cursos socioeducativos e eventos que valorizem a cultura e o turismo local.

A iniciativa é fundamental para incentivar a saúde pública e a convivência comunitária, aproveitando a localização estratégica e central do terreno para garantir o fácil acesso de toda a população a oportunidades de lazer saudável.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.321/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça São Vicente, no Município de Quartel Geral, e registrado sob o nº 15.677, a fls. 174 do Livro 3º – EE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dolores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao Funcionamento da sede da Câmara Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 (dez) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição visa regularizar a situação dominial de importante imóvel situado no Município de Quartel Geral. Historicamente, a referida área foi integrada ao patrimônio do Estado de Minas Gerais em 11 de julho de 1961 pela própria Municipalidade.

No local, edificou-se o antigo Terminal Rodoviário municipal, prédio que, após sua desativação, passou a abrigar a sede da Câmara Municipal, exercendo função essencial para a democracia local. Contudo, a persistência da titularidade formal em nome do Estado, apesar da posse municipal consolidada, tem gerado um “limbo jurídico” que impede a adequada gestão do patrimônio público.

No exercício de 2025, o Corpo de Bombeiros Militar notificou a Casa Legislativa para a regularização do Auto de Vistoria – AVCB. O edifício apresenta patologias estruturais que demandam reformas para garantir a segurança de servidores e cidadãos. Todavia, a ausência de domínio por parte do Município constitui óbice legal para a realização desses investimentos.

Sem a transferência da propriedade, a administração municipal encontra-se legalmente impedida de executar as obras necessárias, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da Administração Pública. A doação deste patrimônio ao Município de Quartel Geral é, portanto, a via indispensável para permitir a recuperação do prédio e assegurar a continuidade das atividades legislativas em ambiente seguro.

Pelo exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessária racionalização do uso do patrimônio estatal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.322/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade do Rio Grande o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piedade do Rio Grande o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Sebastião C. Teixeira, no Município de Piedade do Rio Grande, e registrado sob o nº 1.349, a fls. 157 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à regularização do Ginásio Poliesportivo Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo regularizar a situação do imóvel onde se situa o Ginásio Poliesportivo Dr. Antônio Batista do Nascimento. O terreno foi doado pelo município ao Estado na década de 70 porém o objetivo da doação nunca foi concretizado. Anos depois, o município construiu o referido ginásio no local com recursos próprios. Agora, o município busca recuperar a titularidade do terreno para que possa investir em melhorias neste importante equipamento público.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.324/2026

Institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Minas Gerais e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável, com a finalidade de promover a construção, manutenção e melhoria de estradas vicinais em áreas rurais do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A política utilizará tecnologias e práticas sustentáveis para garantir a integração das comunidades rurais e o escoamento da produção agrícola.

Art. 2º – São objetivos da Política:

- I – melhorar a acessibilidade e a conectividade das áreas rurais com os centros urbanos;
- II – incentivar o uso de materiais e técnicas que visem à conservação ambiental;
- III – fomentar a geração de empregos diretos e indiretos nas comunidades locais;
- IV – reduzir as desigualdades regionais no Estado.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO E DOS REQUISITOS

Art. 3º – As ações da Política serão financiadas por:

- I – dotações orçamentárias próprias do Estado;
- II – parcerias com municípios mineiros e com a União;
- III – créditos de carbono e outras fontes de financiamento verde;
- IV – parcerias público-privadas – PPPs.

Art. 4º – Serão priorizadas as estradas vicinais que atendam aos seguintes critérios:

- I – localização em municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – relevância para o escoamento da agricultura familiar;
- III – áreas de difícil acesso ou com infraestrutura deficitária.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: Este projeto de lei visa instituir a Política de Infraestrutura Rural Sustentável em Minas Gerais, estabelecendo uma política pública estratégica para a modernização e a conservação das estradas vicinais no estado. A iniciativa reconhece que as vias rurais não são apenas caminhos de terra, mas as artérias vitais que garantem o escoamento da produção agropecuária e o acesso de milhares de mineiros a serviços fundamentais como saúde e educação. Ao focar em práticas sustentáveis, como o manejo adequado de águas pluviais e o uso de pavimentação de baixo impacto, o projeto busca romper com o ciclo de manutenções paliativas e emergenciais, oferecendo soluções duradouras que respeitam o meio ambiente e reduzem os custos públicos a longo prazo.

A proposta fundamenta-se na premissa de que o desenvolvimento regional robusto depende de uma logística eficiente e resiliente desde a porteira do produtor até os centros de distribuição. Ao integrar a manutenção das estradas a diretrizes de preservação ambiental, o Estado promove a inclusão socioeconômica das comunidades rurais e fortalece a competitividade do agronegócio mineiro, motor essencial da nossa economia. A implementação deste programa representa um compromisso direto com a dignidade do homem e da mulher do campo, transformando a infraestrutura rural em uma ferramenta de justiça social e prosperidade para todas as regiões do estado.

Pela relevância social e econômica da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.325/2026

Estabelece a vedação à adoção de cotas ou reservas de vagas com base exclusivamente na identidade de gênero nos processos seletivos das universidades públicas estaduais do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito das universidades públicas estaduais do Estado de Minas Gerais, a instituição de cotas, reservas de vagas ou quaisquer mecanismos de seleção diferenciada com base exclusivamente na identidade de gênero para o ingresso em cursos de graduação.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se cota ou reserva de vaga por identidade de gênero aquela destinada especificamente a candidatos que se autodeclarem transexuais, travestis, intersexuais ou não binários.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se universidades públicas estaduais de Minas Gerais as seguintes instituições:

I – Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

II – Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Art. 3º – A vedação prevista no art. 1º abrange todos os meios de ingresso em cursos de graduação presenciais ou a distância das universidades públicas estaduais de Minas Gerais, vedando-se, em qualquer hipótese, a instituição de cotas ou reservas de vagas com base exclusivamente na identidade de gênero.

Art. 4º – O disposto nesta lei não se aplica a políticas institucionais voltadas à permanência estudantil, acolhimento psicossocial, assistência estudantil ou combate à discriminação, desde que não interfiram nos critérios objetivos de ingresso.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para seu fiel cumprimento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2026.

Chiara Biondini (PP)

Justificação: O presente projeto de lei não se trata de qualquer restrição a direitos nem de afronta à dignidade da pessoa humana, tampouco constitui ataque a qualquer grupo social. Ao contrário, a proposta fundamenta-se no respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, consagra o princípio da isonomia, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No campo educacional, o art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Já o art. 206, inciso I, reafirma a igualdade de condições para o acesso ao ensino.

Nesse contexto, entende-se que os processos seletivos para ingresso em universidades públicas devem observar critérios objetivos, transparentes e impessoais, preservando o mérito acadêmico e a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos.

A Constituição do Estado de Minas Gerais também assegura a promoção da educação pública com observância dos princípios da igualdade e da legalidade, cabendo ao Poder Legislativo estadual estabelecer diretrizes que assegurem a lisura e a transparência dos processos de acesso ao ensino superior público.

Nos últimos anos, algumas instituições de ensino superior no Brasil passaram a discutir ou adotar ações afirmativas baseadas exclusivamente na identidade de gênero. Ainda que tais iniciativas possam decorrer de intenções inclusivas, sua implementação levanta debates relevantes acerca da ausência de parâmetros legais uniformes, critérios objetivos de aferição e estudos técnicos amplamente consolidados que fundamentem tais políticas.

Importa destacar que a presente proposição não impede políticas de acolhimento, assistência estudantil ou apoio psicossocial destinadas a estudantes trans ou pertencentes a qualquer outro grupo social.

O que se busca preservar é que o acesso ao ensino superior público estadual se dê mediante critérios objetivos e universais, garantindo igualdade de oportunidades a todos os candidatos.

Cumprir destacar que atualmente já é atendido o critério de cota social e racial, e que os que se autodeclaram transexuais, travestis, intersexuais ou não binários, já são abarcados por essas cotas se se enquadrarem nelas, não havendo mais razões sociais para a ampliação do sistema de cotas nas universidades.

Dessa forma, a proposta visa fortalecer os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e igualdade no acesso à educação pública superior.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Bella Gonçalves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.616/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.326/2026

Declara de utilidade pública o Instituto Nacional de Terras Raras, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Nacional de Terras Raras, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2026.

Mário Henrique Caixa (PV)

Justificação: O Instituto Nacional de Terras Raras, fundado em 10 de julho de 2024, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação no Município de Belo Horizonte.

A entidade tem como objetivo desenvolver e fomentar pesquisa em desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, com foco em minerais críticos e estratégicos, promovendo inovação tecnológica voltada a transição energética e a sustentabilidade no setor mineral, dentre outras finalidades.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A entidade atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Minas e Energia, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.328/2026

Reconhece o Município de Luz como Capital Mineira da Palmeira Macaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Luz, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Estadual da Palmeira Macaúba, em reconhecimento à sua importância econômica, cultural e ambiental para o Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo conceder ao Município de Luz, localizado no Estado de Minas Gerais, o título de “Capital Estadual da Palmeira Macaúba”, em reconhecimento à sua destacada tradição, vocação produtiva e relevância no desenvolvimento sustentável dessa importante cultura nativa brasileira.

A palmeira macaúba é uma espécie de grande potencial econômico, ambiental e social. O Município de Luz destaca-se por sua expressiva produção e por reunir condições ímpares para se tornar um centro de referência em pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados a essa palmeira.

A concessão do título representa uma justa homenagem à relevância do município e constitui importante incentivo ao desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da macaúba, promovendo a geração de emprego e renda para a população local, além de contribuir para a preservação do meio ambiente.

Ressalta-se, ainda, que a macaúba é fonte de óleo vegetal de alta qualidade, com potencial para substituir o óleo de palma e outros óleos vegetais importados, contribuindo para a redução da dependência externa e para a melhoria da balança comercial brasileira. O óleo da macaúba pode ser utilizado na produção de biodiesel, possibilitando sua mistura ao diesel convencional, reduzindo a emissão de gases de efeito estufa e fortalecendo a matriz energética nacional.

A produção de biodiesel a partir da macaúba também favorece a agricultura familiar e a geração de energia renovável, contribuindo para a segurança energética e para o desenvolvimento sustentável do Estado e do País.

Dessa forma, a presente iniciativa busca promover a conscientização sobre a importância da preservação da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável, alinhando-se às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU – e às políticas públicas estaduais e federais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que presta justo reconhecimento ao Município de Luz e à importância da cadeia produtiva da macaúba para Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.329/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Anjo de Quatro Patas, com sede no Município de Bom Jardim de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Anjo de Quatro Patas, com sede no Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.330/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Senhora dos Remédios – Assaser –, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos de Senhora dos Remédios – Assaser –, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2026.

Bruno Engler (PL), líder do Partido Liberal.

Justificação: A Associação dos Amigos de Senhora dos Remédios – Assaser –, com sede no Município de Senhora dos Remédios, é uma entidade sem fins lucrativos e tem cumprido suas finalidades estatutárias desde 15 de março de 2013. A referida

associação tem por objetivo dinamizar o turismo, a cultura, o esporte e o lazer, além de implementar ações sociais visando uma maior integração com a sociedade.

Nesse sentido, conto com o apoio dos demais pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.333/2026

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola da Comunidade Carreiros – AQCC –, com sede no Município de Mercês.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola da Comunidade Carreiros – AQCC, com sede no Município de Mercês.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: A Associação Quilombola da Comunidade Carreiros – AQCC – é uma organização social sem fins lucrativos, fundada em 12 de setembro de 2009, no Município de Mercês, no Estado de Minas Gerais. Dotada de personalidade jurídica própria, a associação foi constituída com o propósito de fortalecer a organização comunitária e promover ações voltadas ao desenvolvimento social da comunidade quilombola local.

Desde sua criação, a instituição tem desempenhado papel relevante na promoção de iniciativas que contribuem para a melhoria das condições de vida da população quilombola, atuando de forma contínua em áreas essenciais como educação, cultura, proteção ambiental, desenvolvimento comunitário e valorização da identidade afro-brasileira.

Nos termos de seu Estatuto Social, a associação busca mobilizar a comunidade para a construção de alternativas coletivas de desenvolvimento social e econômico, incentivando projetos voltados à infraestrutura básica, à educação, à cultura, ao lazer e à preservação ambiental. Além disso, promove ações destinadas ao fortalecimento da cidadania, à defesa dos direitos humanos e ao enfrentamento das desigualdades sociais e raciais historicamente enfrentadas pelas comunidades quilombolas.

A atuação da Associação Quilombola da Comunidade Carreiros evidencia compromisso permanente com o interesse público. Suas iniciativas estimulam a participação comunitária, incentivam práticas sustentáveis de produção e geração de renda, fortalecem a identidade cultural da comunidade e promovem o diálogo com os poderes públicos na defesa dos direitos e das demandas coletivas da população local.

A instituição também contribui para a preservação das tradições culturais afro-brasileiras e para a valorização da memória histórica da população negra no município de Mercês, promovendo ações que fortalecem os vínculos comunitários e ampliam as oportunidades de desenvolvimento social.

Nesse contexto, o reconhecimento da Associação Quilombola da Comunidade Carreiros como entidade de utilidade pública estadual representa medida justa e oportuna. Tal reconhecimento valoriza iniciativas comunitárias que colaboram com o poder público na promoção do bem-estar social, ampliando as possibilidades de fortalecimento institucional da associação e incentivando a continuidade de suas ações em benefício da coletividade.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas e da contribuição efetiva da instituição para o fortalecimento da cidadania e da organização comunitária, mostra-se plenamente justificada a presente proposição legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 16.779/2026, da deputada Chiara Biondini e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear as escolas católicas do Estado pelo destacado trabalho de educação e evangelização.

Nº 16.780/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e à Defesa Civil em Sabará pedido de providências para a realização de vistorias, com a elaboração de laudos de avaliação, do prédio da Escola Estadual Sônia Sabarense Martins, no Município de Raposos, diante de relatos de possíveis comprometimentos estruturais na unidade escolar.

Nº 16.781/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre levantamento realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoal dessa secretaria sobre faltas decorrentes de greve e eventuais descontos salariais de servidores da educação básica vinculados à Superintendência Regional de Ensino de Muriaé. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.782/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Fábio de Cássio Militão, professor de educação física, pela elaboração do projeto de exposição do Museu do Negro no Futebol da Escola Estadual de Melo Viana, em Esmeraldas, iniciativa que valoriza o protagonismo negro no esporte e amplia o debate do racismo estrutural.

Nº 16.783/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Humberto Pereira, professor de história da educação básica, pela elaboração do projeto de exposição do Museu do Negro no Futebol da Escola Estadual de Melo Viana, em Esmeraldas, o qual destacou o protagonismo negro no esporte e ampliou o debate sobre o racismo estrutural.

Nº 16.784/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ibirité pedido de providências para que sejam feitas as devidas alterações na legislação municipal do referido município, para fins de cumprimento imediato da Lei Federal nº 15.326, de 6/1/2026, que incluiu os professores da educação infantil entre os profissionais do magistério no âmbito da rede municipal.

Nº 16.785/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Ronald Belinassi referente a esclarecimentos sobre sua folha de pagamento.

Nº 16.786/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Sirlene Martins Gonçalves Coura referente a publicação de licença para tratamento de saúde.

Nº 16.787/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Ana Cláudia de Almeida Cruz referente a publicação de promoção por escolaridade.

Nº 16.788/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Fernanda Almeida Martins referente a flexibilização de jornada do módulo II.

Nº 16.789/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Helimar Fernandes Ribeiro Assis referente ao pagamento do seu FGTS.

Nº 16.790/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Lara Santos referente a processo de averbação.

Nº 16.791/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a perda do benefício do prêmio Mais Professores, iniciativa do Ministério da Educação, por professores da rede estadual de ensino, em razão de possível não adesão ou ausência de cadastro pela Secretaria de Estado de Educação no prazo estabelecido pelo programa. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.792/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que seja promovida a alteração do inciso I do art. 25 da Resolução SEE nº 5.210, de 2025, a fim de incluir o secretário de escola entre as exceções à vedação de ampliação de carga horária, assegurando-se tratamento isonômico em relação aos cargos de diretor escolar e vice-diretor.

Nº 16.793/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação, à Ouvidoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pedido de providências para que seja apurada possível prática de assédio moral na Escola Estadual Professor Alberto Mazoni Andrade, no Município de Belo Horizonte.

Nº 16.794/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o plano de trabalho e o cronograma de execução para a elaboração do diagnóstico dos conselhos municipais de educação, que integra iniciativa informada em resposta ao Requerimento nº 11.437/2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.795/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que consolide e disponibilize, no portal dados.educacao.mg.gov.br, na aba Prédios e Escolas, os microdados relativos à rede física das escolas estaduais, em formato de consulta simplificado.

Nº 16.796/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação no período de 2019 a 2024, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.797/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Matozinhos pedido de providências para abertura de canal de diálogo com os profissionais da educação e a comunidade escolar sobre o processo de designação e o processo seletivo simplificado da área da educação para o exercício de 2026.

Nº 16.798/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o babalorixá César Marimbondo (César Augusto da Silva) pela atuação no programa Encontro de Saberes, da Universidade do Estado de Minas Gerais, com foco no reconhecimento e na valorização dos saberes de mestres e mestras de comunidades tradicionais.

Nº 16.799/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Laís Barbosa Patrocino pela atuação no programa Encontro de Saberes, da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Nº 16.800/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a não adesão do Estado ao Programa Nacional de Educação do Campo, com os esclarecimentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.801/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Alexandre Campos Siqueira referente a esclarecimentos sobre descontos em sua folha de pagamento.

Nº 16.802/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Marco Antônio Nogueira referente à observância dos critérios previstos na Resolução SEE nº 5.191, de 2025, que estabelece normas para o cadastro escolar.

Nº 16.803/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Silvana Rabelo da Silva referente a esclarecimentos sobre a ausência de repasse de dados acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Nº 16.804/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Lilian Cristina de Souza Mendes referente a licença para tratamento de saúde.

Nº 16.805/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Luciano de Oliveira Gonçalves referente a esclarecimentos sobre plano de carreira.

Nº 16.806/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Fernanda Grazielle Ferreira Gomes referente a regularização de situação funcional em razão de afastamento por motivos de saúde.

Nº 16.807/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Cleusa Aparecida Gonçalves referente a regularização de situação funcional em razão de afastamento por motivos de saúde.

Nº 16.808/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Lúcia Meirelles Lobão referente a promoção na carreira.

Nº 16.809/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Welington Venâncio da Silva que trata de progressão e promoção.

Nº 16.810/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para o reparo do telhado do Conservatório Estadual de Música Haydée França Americano, em Juiz de Fora. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 16.811/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para revisão das orientações das superintendências regionais de ensino sobre o cumprimento da carga horária de professores que atuam em salas de recursos do atendimento educacional especializado, com vistas à correta aplicação da Resolução SEE nº 4.256, de 2020, e à suspensão de cobranças de reposição de carga horária ou devoluções de valores relacionadas à diferença entre hora-aula de 50 minutos e hora-relógio de 60 minutos.

Nº 16.812/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para regularização de pendências relacionadas à ausência de informações no sistema eSocial referentes a profissionais da educação vinculados à rede estadual de ensino, com a verificação, atualização e integração das informações funcionais, de modo a assegurar o reconhecimento do vínculo profissional e possibilitar a emissão da Carteira Nacional de Docente.

Nº 16.815/2026, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cruzeiro Esporte Clube pela conquista do Campeonato Mineiro 2026. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 16.819/2026, da deputada Carol Caram, em que requer seja formulado voto de congratulações com Patrícia Alves Pinto Porto, diretora da Escola Estadual Paulo Pinheiro Chagas, pelo trabalho dedicado e responsável que vem desempenhando à frente da instituição. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.820/2026, da deputada Carol Caram, em que requer seja formulado voto de congratulações com Jairo Cruz Moreira pela posse como diretor-presidente da Fundação Escola Superior do Ministério Público. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.821/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada uma viatura para a unidade dessa corporação no Município de Miraf.

Nº 16.822/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada uma viatura para a unidade dessa corporação no Município de Volta Grande.

Nº 16.823/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada viatura ao destacamento da corporação no Município de Ipaba.

Nº 16.824/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinado armamento calibre 5.56 ao destacamento da corporação no Município de Bela Vista de Minas.

Nº 16.825/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada viatura modelo 4x4 ao destacamento da corporação no Município de Bugre.

Nº 16.826/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada uma viatura modelo 4x4 ao pelotão da corporação no Município de São Domingos do Prata, bem como para que seja realizada a substituição dos coletes balísticos vencidos.

Nº 16.827/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a destinação de uma viatura modelo 4x4 e de um computador novo ao destacamento da corporação no Município de Antônio Dias.

Nº 16.828/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada uma viatura ao destacamento da corporação no Município de Marliéria, bem como para que seja providenciado o aumento do efetivo policial nesse destacamento.

Nº 16.829/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada uma viatura modelo 4x4 ao destacamento da corporação no Município de Jaguarauçu.

Nº 16.830/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que sejam substituídos os coletes balísticos atualmente utilizados pelos policiais militares do destacamento da corporação no Município de Naque.

Nº 16.831/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a reforma da sede do destacamento da corporação no Município de Dom Cavati.

Nº 16.832/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada viatura ao destacamento da corporação no Município de São João do Oriente.

Nº 16.833/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que sejam substituídos os coletes balísticos atualmente utilizados pelos policiais militares do destacamento da corporação no Município de Periquito.

Nº 16.834/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinado armamento do tipo espingarda calibre 12 ao destacamento da corporação no Município de Entre Folhas.

Nº 16.835/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinado armamento do tipo espingarda calibre 12 e uma viatura modelo 4x4 ao destacamento da corporação no Município de Sem Peixe.

Nº 16.836/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil e ao vice-governador do Estado pedido de providências para apuração das denúncias relativas ao uso de viatura descaracterizada da instituição por Renan Rachid, marido da delegada Wanessa Santana Martins Vieira, bem como para a adoção de medidas de fiscalização rigorosa e de padronização das normas relativas ao uso de veículos e equipamentos institucionais.

Nº 16.837/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal pedido de providências para apuração de manifestação realizada por pessoas com os rostos cobertos na Estrada de Ferro Vitória a Minas, entre os dias 8 e 11/3/2026, que resultou na suspensão do transporte ferroviário de passageiros no Estado.

Nº 16.838/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 8º Batalhão de Polícia Militar e do Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas pela atuação no confronto com integrantes de uma organização criminosa em Campo Belo, que resultou na morte de quatro criminosos acusados de terem assassinado, de forma covarde, o Sgt. PM Rodrigo da Silva Pereira.

Nº 16.839/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Ministério das Relações Exteriores pela postura de resistência à classificação das facções criminosas Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho como organizações terroristas estrangeiras pelo governo dos Estados Unidos. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.840/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Bombeiro Instrumental Orquestra Show, pelos 20 anos de existência e atuação artística, período em que o grupo tem levado música, cultura e alegria à sociedade mineira.

Nº 16.841/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que seja conferida correta interpretação e aplicação à Resolução nº 1.265, de 2025, especialmente ao § 6º do art. 15, relativo à compensação de carga horária excedente de militares.

Nº 16.842/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado do Paraná pedido de providências para a transferência de Felipe Garcia Martins Pereira da cadeia pública Hildebrando de Souza, no Município de Ponta Grossa (PR), para um local que lhe ofereça melhores condições de segurança.

Nº 16.843/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a substituição dos coletes balísticos atualmente utilizados pelos militares do destacamento da corporação no Município de São José do Goiabal.

Nº 16.844/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada uma viatura modelo 4x4, bem como uma longarina de quatro lugares, ao destacamento da corporação no Município de Dionísio.

Nº 16.845/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada uma viatura modelo 4x4 ao pelotão da corporação no Município de Nova Era.

Nº 16.846/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a mudança do local de funcionamento do destacamento da corporação no Município de Iapu e para a destinado armamento tipo espingarda calibre 12 à referida unidade policial.

Nº 16.847/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Embrapa Gado de Leite, sediada no Município de Juiz de Fora, pelos 50 anos de história, dedicação e relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da pecuária leiteira brasileira. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 16.848/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Defensoria Pública em Betim pedido de providências para que solicite à Prefeitura Municipal de Betim a instauração de processo de regularização fundiária urbana da área da antiga Colônia Santa Isabel, no Bairro Citrolândia, nos termos da Lei nº 22.816, de 2017. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.849/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 16.011/2025, de sua autoria.

Nº 16.850/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Pe. Wesley, da Paróquia Cristo Rei, em Ouro Preto, e com o Pe. Marcelo Moreira Santiago, da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, em Mariana, pelo lançamento da Campanha da Fraternidade 2026, com o tema “Fraternidade e Moradia”. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 16.851/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja formulado voto de congratulações com os vereadores Vanderlei Rossi Júnior, Mateus Pacheco e Carlinhos da Van, da Câmara Municipal de Ouro Preto, pela atuação em defesa da habitação popular, em sintonia com a Campanha da Fraternidade de 2026, cujo tema é “Fraternidade e moradia”. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 16.852/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro Universitário Arnaldo pela realização de seminário sobre moradia e fraternidade no âmbito da Campanha da Fraternidade 2026. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 16.853/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais e ao Instituto Mineiro de Agropecuária pedido de providências para a criação de canal de comunicação específico para atendimento de produtores de cachaça de comunidades quilombolas, respeitando-se a cultura e os saberes tradicionais dessas comunidades.

Nº 16.854/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais e ao Instituto Mineiro de Agropecuária pedido de providências para a criação de campanhas de divulgação dos serviços de apoio técnico ofertados por essas entidades aos fabricantes de cachaça e outros produtos artesanais das comunidades quilombolas e indígenas, entre outras comunidades tradicionais.

Nº 16.855/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, ao Instituto Mineiro de Agropecuária e ao Ministério da Agricultura e Pecuária pedido de providências para que, em parceria, realizem pesquisa para mapeamento da produção e dos produtores de cachaça artesanal nas comunidades quilombolas do Estado, com vistas ao desenvolvimento de políticas de proteção e certificação específicas para esse público.

Nº 16.856/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a criação de categoria específica para premiação de produtores quilombolas de cachaça artesanal no Concurso Estadual de Cachaça, realizado anualmente pela instituição.

Nº 16.857/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pedido de providências para iniciarem o diálogo com as comunidades detentoras dos modos de fazer cachaça artesanal e obterem a anuência dessas comunidades para a abertura de processo de registro do modo de fazer cachaça como patrimônio cultural, bem como para promoverem o inventário dos alambiques tradicionais presentes nas comunidades quilombolas do Estado.

Nº 16.858/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com Marcos Paulo de Souza Miranda pelo lançamento da segunda edição do livro “Caminho do Comércio”, que trouxe à tona a importância da rota oitocentista, e pelos eventos promovidos para difusão dessa obra no Estado, notadamente em Bom Jardim de Minas e Andrelândia.

Nº 16.859/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com Márcio Borges pelo notável conjunto de sua obra e pela relevância de sua trajetória para as culturas mineira e brasileira.

Nº 16.860/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto Inhotim, em Brumadinho, pelos 20 anos de abertura ao público.

Nº 16.861/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com Cassiano Henrique Candido, conhecido como Kaká Chazz, pelo brilhante trabalho visual e muralista que vem desenvolvendo há mais de uma década, com foco em temas ligados à cultura popular brasileira, identidade regional, diversidade e preservação ambiental.

Nº 16.862/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alex Sandro Calheiros de Moura pelas conquistas à frente do Museu da Inconfidência, com destaque para o fortalecimento da política museológica, a ampliação do papel educativo, a valorização de narrativas históricas plurais e a inclusão do museu na Rede de Lugares de História e Memória da Unesco.

Nº 16.863/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola de Dança Maiher Menezes, do Município de Divinópolis, pelos 25 anos de relevante contribuição à cultura e à inclusão social no Centro-Oeste do Estado.

Nº 16.864/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para o levantamento de dados e a organização de pesquisas históricas com vistas a incluir o Município de Guaraciaba na rota turística da Estrada Real.

Nº 16.865/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Pe. Amauri Paixão pelos relevantes serviços prestados à comunidade, especialmente por sua dedicada atuação pastoral, compromisso com a evangelização e incansável trabalho social.

Nº 16.866/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com os organizadores do Fórum de Artistas Mineiros nas Encenações da Semana Santa pela realização de sua primeira edição.

Nº 16.867/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro Cultural Mundo Cênico pelo relevante trabalho desenvolvido na promoção da arte, da cultura e da formação cidadã, bem como pela realização do auto de Natal “Sinhô Rei Menino”.

Nº 16.868/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo e à Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a recuperação e adequação da infraestrutura do prédio da Escola Guignard.

Nº 16.869/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável, a Associação dos Recicladores de Belo Horizonte, a Cooperativa Solidária de

Trabalhadores e Grupos Produtivos da Região Leste e a Cooperativa Solidária dos Recicladores e Grupos Produtivos do Barreiro e Região pela participação no Reciclabelô de 2026.

Nº 16.870/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca da existência de imóveis públicos em Belo Horizonte que possam ser utilizados para a realização de ensaios dos blocos caricatos e escolas de samba da cidade. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Cultura. Anexe-se ao Requerimento nº 16.127/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 16.871/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à superintendente do Patrimônio da União em Minas Gerais e à secretária municipal de Administração Logística e Patrimonial de Belo Horizonte pedido de informações acerca da existência de imóveis públicos em Belo Horizonte que possam ser utilizados para a realização de ensaios dos blocos caricatos e escolas de samba da cidade.

Nº 16.872/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que avalie a elevação do teto vigente do incentivo fiscal à cultura previsto na Lei nº 24.462, de 26/9/2023, de modo a viabilizar a ampliação do financiamento público do Carnaval no Estado.

Nº 16.873/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que as políticas de financiamento público destinadas aos blocos carnavalescos, blocos caricatos, escolas de samba e outras manifestações carnavalescas de Belo Horizonte tenham caráter contínuo.

Nº 16.874/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de providências para que os recursos atualmente destinados à execução das vias sonorizadas sejam repassados diretamente aos blocos carnavalescos, escolas de samba e blocos caricatos que desfilam em Belo Horizonte.

Nº 16.875/2026, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Cultura e Turismo e à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais pedido de informações sobre os critérios utilizados na seleção dos blocos carnavalescos que desfilam nas vias sonorizadas do Carnaval de Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.876/2026, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.241/2026, de sua autoria.

Nº 16.877/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o policial militar Guilherme Silva de Mendonça por prender dois autores do bárbaro crime de latrocínio que vitimou um jovem comerciante de 27 anos em Arcos, em 11/4/2024. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.878/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais em Ribeirão das Neves pedido de providências para que solucione o grave problema de esgoto a céu aberto que já ocorre há três meses na Alameda Flamboyant, no Bairro Vale das Acácias, nesse município.

Nº 16.879/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre o extravasamento ocorrido na Barragem de Lages, nesse município, em 2/3/2026. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.880/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Porteirinha, ao diretor-geral da Agência Nacional de Mineração e ao coordenador da Defesa Civil em Porteirinha pedido de informações sobre o extravasamento ocorrido na Barragem de Lages, nesse município, em 2/3/2026.

Nº 16.881/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em relatório que descreva o estágio atual de

cumprimento das condicionantes constantes do Anexo I do Processo nº 00022/180/062/2018, que trata do licenciamento ambiental e da revalidação da Licença de Operação nº 4/2023, da Refinaria Gabriel Passos, bem como em documento contendo esclarecimentos sobre as providências tomadas pela secretaria de que é titular com relação às condicionantes que não estão sendo cumpridas no prazo e nas condições estabelecidas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.882/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja formulado voto de congratulações com Nicolas Souza Santos, da Associação dos Motoboys, Motogirls e Entregadores de Juiz de Fora, pelo trabalho realizado por todos os *motoboys* e entregadores por aplicativo da Zona da Mata que se mobilizaram para realizar entregas de água e alimentos para a população dos Municípios de Juiz de Fora e Ubá. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 16.883/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grupo de Resgate Animal de Belo Horizonte pelo trabalho de resgate e proteção dos animais atingidos pelas enchentes ocorridas na Zona da Mata, especialmente em Juiz de Fora e Ubá, em 2026.

Nº 16.884/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Coordenadoria de Defesa Civil pela efetiva atuação e socorro às vítimas das enchentes nos Municípios de Juiz de Fora e Ubá, em fevereiro de 2026.

Nº 16.885/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça e à Coordenadoria Regional da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri, em Diamantina, pedido de providências para apuração de possíveis ilegalidades na audiência pública referente ao processo de concessão do Parque Estadual do Biribiri, realizada em 24/2/2026.

Nº 16.886/2026, da Comissão de Esporte, em que requer a realização de consulta pública pela Mesa, a fim de verificar a viabilidade da criação do Dia Estadual do Boxe, a ser celebrado em 26 de março. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.887/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com os produtores de cachaças de alambique e aguardentes de cana campeões do 2º Concurso de Avaliação da Qualidade das Cachaças de Alambique e Aguardentes de Cana Mineiras, promovido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais em novembro de 2025.

Nº 16.888/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Débora Denise Dias Garofalo, reconhecida internacionalmente como professora mais influente do mundo, por suas contribuições à educação pública, com a promoção de práticas pedagógicas inovadoras que integram tecnologia e sustentabilidade. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.889/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto do Café da Chapada de Minas pelos relevantes serviços prestados para o fortalecimento da cafeicultura na região da Chapada de Minas, no Vale do Jequitinhonha, e pela contribuição decisiva para o reconhecimento da indicação geográfica do café produzido na região. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 16.890/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes do 48º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência formalizada no Reds nº 2026-012019222-001, em 15/3/2026, no Município de Ibitaré, que resultou no atendimento de vítima de violência doméstica. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.891/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Wagner Nogueira da Silva pela eleição como acadêmico titular da Cadeira nº 71 da Academia Mineira de Medicina. (– À Comissão de Saúde.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Cultura e de Esporte.

Questão de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Sra. Presidente, eu gostaria de pedir 1 minuto de silêncio pelo falecimento, na semana passada, de um grande amigo, o Hécio Flores, conhecido carinhosamente como Helcinho, também por muitos chamado de Denga. O Helcinho era produtor de eventos, um grande empreendedor na cidade de Almenara e em todo o Baixo Jequitinhonha. Ele organizou várias festas naquela região e foi um grande amigo que a vida me deu. Foi na casa dele, no sítio dele, que, muitas vezes, eu e minha família nos hospedamos. Ele deixa um legado de alegria para todo o nosso povo do Baixo Jequitinhonha e fará muita falta a todos nós. Deixo o meu abraço e a minha solidariedade a toda a família do meu querido amigo Hécio Flores, o Helcinho. Peço-lhe 1 minuto de silêncio, por gentileza.

Homenagem Póstuma

A presidenta – É regimental. Determino 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Oradores Inscritos

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente, boa tarde, colegas deputados estaduais. Vejam só o que falou, no *Estado de Minas* – um dos mais lidos de Minas Gerais –, a jornalista Bertha Maakaroun: “Frente pró-Cleitinho. De volta do Texas, onde se reuniu com Eduardo Bolsonaro e defendeu o apoio do PL, em Minas, à candidatura do senador Cleitinho (Republicanos) ao governo, o deputado estadual Caporezzo passa a articular, na Assembleia Legislativa, uma frente multipartidária de parlamentares da direita e de centro em defesa dessa pré-candidatura”. É verdade. Cheguei ontem do Texas, onde estive com Eduardo Bolsonaro, e entendo que o melhor para Minas, dos nomes que estão postos hoje, é o nome do senador Cleitinho.

Não há condições de seguir com o Mateus Simões depois do péssimo tratamento que o governo Zema deu para as forças de segurança pública, sem o mínimo de reconhecimento em relação às perdas inflacionárias. Nós precisamos da recomposição das perdas inflacionárias. Muito mais do que isso, trata-se de um governador que prometeu não votar o aumento de imposto, mas votou o aumento de imposto. Ele pedagogizou o Estado de Minas Gerais, com diversas praças de pedágio, mas não houve melhoramento asfáltico. Isso foi um verdadeiro tapa na cara da população de mineira. Trata-se de um homem que quebrou diversas de suas promessas. Uma coisa que sempre falo é a questão dos impostos. Ele foi eleito falando que jamais votaria o aumento de imposto, mas votou o aumento dos supérfluos e outros. Isso sem falar na parte do mercado imobiliário, que está sendo destruído em Minas Gerais, com o aval do governador. Não é isso que a gente deseja para o Brasil. Acima de tudo, temos que ter uma base forte em Minas Gerais para conseguir uma boa votação para o pré-candidato do PL, Flávio Bolsonaro. Não vai ser uma pessoa como o Mateus Simões, com menos de 10% de intenção de voto – na verdade, ele tem em torno de 6% – quem vai oferecer isso. Enquanto isso, o Cleitinho já tem mais de 40%. Então estou, sim, à frente disso.

Mudando de assunto, o PT está desesperado com a pré-candidatura de Flávio Bolsonaro. Posso provar isso com notícias, todas elas desta semana – na verdade, de hoje. Do *GI*: “Resolução do PT formaliza mudança de estratégia para 2026 e associa Flávio Bolsonaro a ameaça à democracia”. Olhem, nós sabemos que essas pessoas são intolerantes. Hoje, todos aqueles que ameaçaram a democracia, na boca deles, estão presos pelo STF. Isso por ameaçarem a democracia ou por serem oposição? É sabido que o PT criminaliza os seus opositores. Mais abaixo, olhem: “A cúpula do Partido dos Trabalhadores divulgou uma resolução política que oficializa a mudança de postura”. Por que eles mudaram a postura, falando que o Flávio teria um projeto autoritário e antipopular? Eu tenho uma sugestão do porquê dessa mudança de postura do PT.

Em outra notícia de hoje, da *Carta Capital* – muito lida por esquerdistas –, está: “A disputa entre Lula e Flávio Bolsonaro entre eleitores do Rio Grande do Sul, segundo nova pesquisa. Os percentuais oscilam, mas o presidente e o filho de Jair Bolsonaro estão próximos em todos os cenários”. E está aqui o cenário 3: Flávio Bolsonaro, 42%. Lula, 40%. Ou seja, Flávio Bolsonaro já seria o presidente do Brasil, conforme essa pesquisa. É por isso que eles estão desesperados. É por isso que agora ele é uma ameaça à democracia. Não: ele é uma ameaça ao desgoverno do PT. Isso, sim, é um fato.

E vamos ver o *Correio do Povo*, uma notícia de hoje também. “Federação do PT aciona TSE contra PL e irmãos Bolsonaro”. A notícia diz que se trata de uma aliança formada por PT, PCdoB e PV. O que eles falam? Que estariam sendo atacados de maneira injusta pelo Flávio e pelo Carlos Bolsonaro. E aqui está um dos exemplos do ataque. “Vídeo publicado por Flávio e compartilhado pelos perfis do PL e de Carlos diz que ‘Lula não quer que as facções sejam tratadas como terroristas’”. Isso é incrível, porque, vejam só, em notícia do *Estadão* – não é o Flávio falando, não é o Carlos falando, é o próprio Estadão –, está posto: “Lula liga para líderes de México e Colômbia, cujos cartéis foram rotulados de terroristas por Trump. Petista conversa enquanto tenta convencer Estados Unidos a desistirem de classificar o PCC e o Comando Vermelho como autores de terrorismo”.

Então, o que seria campanha antecipada negativa para o PT? É o Flávio falar os feitos do governo do PT. Mas repetir aquilo que de fato o Lula faz seria fazer uma propaganda contra o desgoverno. Não, Lula; não, PT. A maior propaganda contra o projeto do PT é o próprio PT que faz. É só deixá-los trabalhar, que eles vão mostrar que, sim, estão tentando proteger o PCC e o Comando Vermelho dessa medida do governo Trump – colocá-los como grupos terroristas, terroristas que são e que deveriam apodrecer na prisão. Então, se preparem, porque 2026 será o ano do nosso amigo Flávio. Obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais.

O deputado Bruno Engler – Boa tarde, Sra. Presidente, a todos os colegas que acompanham esta reunião, a todos os funcionários e a todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, estão me ouvindo neste momento. Hoje, a defesa de Jair Bolsonaro protocolou mais um pedido de prisão domiciliar. Isso é importantíssimo, porque a prisão domiciliar de Jair Bolsonaro não é uma questão de conforto, é uma questão de necessidade, uma questão de vida ou morte. Jair Bolsonaro poderia ter morrido nesse último episódio. Ele não é mais um jovem. Jair Bolsonaro vai completar 71 anos nesse sábado, e estão brincando com a saúde dele. Olhem a gravidade da situação.

Na última sexta-feira, o episódio ocorreu por volta de 2 horas da manhã. O atendimento foi apenas às 6h45min. Quase 5 horas se passaram entre a crise dele e o momento em que ele foi atendido. Se demorassem um pouco mais, talvez ele tivesse vindo a óbito. E não foi a primeira vez. No dia 6 de janeiro, Jair Bolsonaro sofreu uma queda, bateu a cabeça, teve traumatismo cranioencefálico. Exatamente da mesma forma, caiu de madrugada e recebeu atendimento apenas de manhã. Essa é uma situação absurda, na qual ele está exposto a risco, a risco de vida.

Agora, a denúncia mais grave: o médico de Jair Bolsonaro, o Dr. Cláudio Birolini, no dia 10 de fevereiro, já havia informado ao Supremo Tribunal Federal e ao ministro Alexandre de Moraes exatamente o risco da situação que a gente viu se suceder na semana passada. Abro aspas para ele: “Em ambiente domiciliar adequadamente estruturado, é possível garantir observação contínua por familiares e/ou equipe de saúde, uso regular e correto do Cpap, controle rigoroso da pressão arterial e da hidratação, dieta fracionada, fisioterapia motora diária, medidas de prevenção de quedas e vigilância para broncoaspiração”. No dia 10 de fevereiro, o médico já falava da importância de haver vigilância contínua para broncoaspiração. E aí, um mês depois, às 2 horas da manhã, o presidente Bolsonaro broncoaspira. Levam quase 5 horas para atendê-lo, ele vai parar na UTI e poderia ter morrido! Até quando Alexandre de Moraes vai brincar com a vida de Jair Bolsonaro? Alexandre de Moraes sabia do risco desde a queda dele, no dia 6 de janeiro. Ele sabia do risco. Ele assumiu o risco ao manter Jair Bolsonaro na prisão, e, graças a Deus, Bolsonaro não morreu. Ele vai continuar assumindo esse risco. É uma situação absolutamente absurda.

Então o que a gente pede do ministro Alexandre Moraes e do Supremo Tribunal Federal não é leniência, mas é o mínimo de humanidade e o cumprimento da lei, que visa a garantir a vida e a integridade física do custodiado. Nesse caso, trata-se de um preso

político, preso sem crime algum. Nós esperamos que desta vez seja diferente. Seguimos em oração pela plena recuperação da saúde de Jair Bolsonaro para que, após a internação, ele possa retornar para a sua casa e receber um tratamento digno. Muito obrigado, Sra. Presidente.

O deputado Carlos Pimenta – Sra. Presidente, minha querida amiga Leninha; senhoras e senhores deputados presentes, dando sequência a uma série de pronunciamentos que vamos fazer neste ano e quebrando um pouco o jeito de se usar esta tribuna, nós iremos abordar, sempre que possível, temas de extremo interesse da nossa população de Minas Gerais, voltados não só para a saúde pública, mas também para outras áreas importantes, como vamos debater aqui, hoje. Na semana passada, falamos sobre os golpes na internet contra os idosos. Hoje vamos abordar um assunto que se transformou num projeto de lei que estamos apresentando à Casa. Com esse projeto de lei, queremos dar brilho, dar movimento e fortalecer o programa de captação de órgãos no nosso estado. Vamos falar hoje sobre esse programa, voltado para o transplante renal, a captação de rins em Minas Gerais.

A fila de pessoas que precisam de um transplante renal já chega a quase cinco mil pessoas. Cinco mil pacientes, praticamente todos os dias, passam por sessões de hemodiálise, um procedimento altamente perigoso, altamente invasivo e muito caro para o Sistema Único de Saúde. A gente sabe que essa fila... Mesmo que Minas Gerais seja um dos estados de vanguarda no programa de transplante – transplante de órgãos, transplante de córnea, transplante de rins e vários outros tipos de transplante –, ainda precisa de muito para chegar ao patamar, por exemplo, do Estado de São Paulo. Estive visitando – e vou retornar no mês que vem – a cidade de Sorocaba, meu caro Mauro Tramonte. Sorocaba hoje é um centro de excelência para o transplante de córnea. Sabe por que ficou assim? E sabe por que Minas não está dessa forma? Porque Minas tinha um programa de banco de olhos, que foi aniquilado na época do então governador Fernando Pimentel. Acabou-se com o banco de olhos de Minas Gerais e, a partir daí, estamos correndo atrás das córneas. Sorocaba, não. Sorocaba tem o maior programa do Brasil; é onde a fila anda. Inspirados em Sorocaba, estamos estudando possibilidades aqui, em Minas Gerais.

Vamos falar hoje sobre o transplante renal. Estamos protocolando hoje este projeto de lei, fruto de muito estudo e muita vivência nestes 46 anos de medicina. Temos uma equipe altamente especializada, que trabalha dia e noite. No pouco tempo em que estou aqui, neste meu oitavo mandato como deputado estadual, essa equipe me ajudou a apresentar 23 projetos, projetos importantes e interessantes. Vamos abordar um a um todos os dias. Estou batizando o projeto de Programa Rede Mineira de Transplante Renal. Vários eixos destacarão o Programa de Transplante Renal em Minas Gerais. Minas vai ser um estado de vanguarda no transplante renal. Claro que tudo depende do Poder Executivo. É óbvio que a nossa missão é uma missão em que apresentamos a proposta, estudamos e apresentamos o projeto de lei. Vai caber ao governador executar, ou não, incrementar e priorizar, ou não, esse projeto.

O primeiro eixo é um eixo de alinhamento às normas federais de transplantes. Temos que obedecer a uma norma do governo federal, a uma norma do SUS, a uma norma séria e muito bem fiscalizada por órgãos da sociedade civil. É impossível, a não ser em casos extremamente graves, em um caso ou outro, em uma exceção ou outra, que se passe à frente na fila de transplantes aqui, no Brasil. Passa-se à frente nas filas de qualquer coisa no Brasil, mas, em se tratando de transplantes, transplantes de córnea, transplantes renais, transplantes de outros tipos, essa fila é rigorosamente fiscalizada e obedecida.

O segundo eixo trata das parcerias. Lá em Sorocaba, isso deu certo porque o Estado reconheceu a sua incapacidade total de gerenciar um programa dessa natureza e partiu para parcerias público-privadas, parcerias com clínicas especializadas e com hospitais especializados. Montou-se uma verdadeira estrutura de captação de órgãos, de córnea. Essa procura é uma procura ativa. As pessoas correm atrás. As pessoas têm acesso aos hospitais, acesso aos números do próprio governo do Estado, acesso ao número de óbitos. Enfim, as pessoas correm atrás. Só em um hospital em Sorocaba, há 200 colaboradores e 200 assistentes sociais, que se deslocam em motocicletas e vão atrás das córneas, das famílias e do convencimento das famílias. Isso fez uma diferença fantástica.

Sobre a busca ativa hospitalar, sabe-se que não dá para ficar esperando, muitas vezes, a família, na hora da dor, na hora do sofrimento, pensar num caso desse e comunicar-se com o hospital, comunicar-se com as organizações que procuram as córneas. O

Estado corre atrás. O Estado vai atrás. É por isso que esse programa é um programa de muito êxito na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Há também a logística de tratamento e de transporte. Na logística de transporte, tempo é igual a sucesso. Tempo é igual a êxito. Se uma pessoa falece e as córneas desse paciente, dessa pessoa falecida não são retiradas em tempo hábil, em tempo recorde, obviamente essa córnea não vai servir para mais nada. Então essa logística de transporte é muito importante.

Há ainda a dignidade das pessoas, das pessoas que vão receber os órgãos. Muitas vezes também a pessoa opta, em vida, por doar suas córneas e seus rins, mas, ao falecer, a família não respeita a vontade dessa pessoa de doar os seus órgãos. A transparência é muito importante; é importante haver transparência. Um programa, para ter sucesso, precisa ser transparente, ter números e dados.

Resposta laboratorial rápida – compatibilidade. Às vezes, você faz um teste de compatibilidade, colhe o sangue ou outro tecido, manda para os laboratórios, e os laboratórios não têm agilidade, não têm competência para fazer o teste de compatibilidade em tempo real.

Monitoramento em tempo real. Integração – central, hospitais e organizações que procuram e vão atrás das córneas. Treinamento de equipes – lá se faz um treinamento constante e habitual de quem vai retirar as córneas e das equipes que vão fazer os transplantes. Descentralização – não é possível que apenas Belo Horizonte ou outra cidade possua um programa dessa natureza. É importante que ele seja levado para as outras regiões. No Triângulo Mineiro, temos grandes hospitais, assim como no Norte de Minas, em Montes Claros, e no Sul de Minas – grandes hospitais! Enfim, é necessário haver essa descentralização.

Em Minas Gerais, milhares de pessoas acordam todos os dias presas a uma máquina de hemodiálise, esperando uma única chance: um rim! E o mais grave é que essa resposta não aparece apenas por falta de doadores. Essa resposta não acontece por falta de organização, por falta de logística, por falta de integração e por falta de prioridade. O governo tem que priorizar um programa dessa natureza. Somente quem passou por isso é que vai avaliar e que pode dar o testemunho da importância de se fazer um transplante: uma família, um sofrimento! Imagine você ter o seu filho precisando de um transplante e, de uma hora para a outra, esse filho chega à sua casa curado, absolutamente curado, sem depender de máquinas de hemodiálise.

A descentralização é urgente. Temos regiões críticas onde a prioridade é imediata, como o Norte de Minas, o Jequitinhonha e o Leste do nosso estado; regiões intermediárias, como o Sul de Minas e a Zona da Mata; e regiões com potencial de liderança, como BH, a região central do nosso estado e o Triângulo Mineiro. A situação exige ação coordenada, prioridades e o querer político para mudar essa condição. Quantos rins são perdidos por causa de atraso? Quantas famílias dizem “não” por que não foram bem orientadas? Quantas oportunidades se perdem por falhas que são evitáveis? Esse projeto resolve exatamente isso. Ele não mexe na fila, não mexe na ética, não mexe na lei nacional. Esse projeto mexe com o Estado. É preciso agir, ter gestão, logística, eficiência e conhecer a vida real fora dos limites da nossa capital.

Estamos criando uma rede moderna, integrada, inteligente, uma rede em que o hospital faça uma rápida identificação, a equipe esteja preparada, a logística funcione, o órgão chegue a tempo e a vida é salva. Isso é gestão pública de verdade; é medicina com responsabilidade; é política com propósito. O maior erro de um estado não é falta de recursos, mas, sim, falta de prioridade. E pergunto aos senhores deputados: quantas vidas ainda precisam ser perdidas para que isso se torne prioridade absoluta em Minas Gerais? Temos, em nossas mãos, a chance de mudar a história, de fazer Minas deixar de ser espectadora e se tornar protagonista nacional em transplantes de córnea e em transplantes renais. Quando o Estado funciona, a fila anda e, quando a fila anda, a vida volta.

Esse é o nosso projeto, presidente, minha cara Leninha. É o projeto que vamos apresentar. Aliás, nós vamos procurar os membros da Comissão de Saúde e as outras comissões, pois outro problema, que muitas vezes acontece nesta Casa, é a procrastinação dos projetos. Apresentei um projeto há 8 anos, que permanece engavetado numa mesa qualquer, numa comissão qualquer. Esta Casa precisa de pessoas que, pelo menos, que priorizem isso. É claro que não se pode priorizar todos os 5 mil projetos apresentados, mas é possível priorizar 100, 200, 500 projetos que tragam vida e dignidade em áreas como saúde, educação, ação social e geração de

empregos de qualidade, ou seja, empregos dignos. Eu acho que é hora de se fazer uma mudança nesta Casa. É hora de começarmos a entender que ser político, além de defender seu partido e de fazer suas apologias políticas – isso faz parte –, é ser um representante real que faz a diferença.

A minha voz hoje é a de 5 mil pessoas que precisam de um transplante renal. A minha voz, neste dia, nesta tribuna, é a voz de milhares de pessoas, milhões de pessoas, que sofrem por um parente ou por elas mesmas, esperando a fila andar. Principalmente, é a voz de milhões de pessoas que já choraram muito pela perda de um filho, de um ente querido, pois não teve a oportunidade de acesso a uma medicina digna, de qualidade, moderna. Muito obrigado.

A presidenta – Obrigada, deputado Carlos Pimenta. Obrigada, inclusive, pelo recado sobre os projetos que estão nas comissões. Vamos tentar agilizar e dar encaminhamento ao seu pedido. Com a palavra, para o seu pronunciamento, o deputado Eduardo Azevedo.

O deputado Eduardo Azevedo – Boa tarde, Sra. Presidente Leninha. Boa tarde a todas as pessoas que nos acompanham ao vivo pela TV Assembleia e aos servidores desta Casa. Vejam só essa notícia, gente: “Homem é preso por tirar fotos por baixo de vestidos de crianças em apresentação da Esquadrilha da Fumaça, em Divinópolis”. Quando achamos que já vimos de tudo, vem uma atrocidade, uma aberração dessa. Esse caso ocorreu em Divinópolis, na minha cidade, no último sábado, enquanto a Esquadrilha da Fumaça fazia apresentações em comemoração ao Dia da Mulher, no mês das mulheres. O interessante é que, naquele exato momento, um oportunista, um canalha, estava tirando fotos por baixo das saias e dos vestidos das meninas, das crianças. Ele foi preso. Mas sabem o que me chama a atenção? Se você for mais a fundo e ler a matéria na íntegra, verá o seguinte: “...um homem, que não teve a identidade informada, foi preso após tirar fotos por baixo das saias e dos vestidos de crianças e das nádegas de mulheres na apresentação da Esquadrilha da Fumaça. A prisão foi feita em flagrante”. O interessante é que a prisão foi feita em flagrante, mas ninguém sabe quem é o cara. Ninguém sabe. Então fica muito fácil para esses caras, esses vagabundos, aprontarem, fazerem o que quiserem, serem presos e ainda terem a identidade preservada. Que absurdo é esse, gente?

A pauta da defesa da inocência das crianças é muito cara para o meu mandato. Sou autor de uma lei, que já está em vigor no Estado, que prioriza a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Hoje isso é prioridade de investigação. É lei. Eu sou autor dessa lei e não vou parar. No que depender do meu mandato, iremos para cima desses canalhas. Por isso, hoje, apresentei nesta Casa um projeto de lei para criar um cadastro desses canalhas, para tornar pública a capivara, a *skin* deles. Resumindo, por meio da Sejusp, será criado um cadastro e, com isso, os canalhas que cometerem crime de pedofilia, como esse cara aqui, que, até agora, não teve a sua identidade revelada para poder... Vejam só: o cara é bandido, pedófilo, vai lá e faz uma atrocidade dessa, mas a identidade dele não pode ser revelada. Gente, isso aí é uma inversão de valores fora da realidade!

Então o que estou fazendo? Hoje apresentei na Casa esse projeto de lei que, por meio da Sejusp, autoriza o Estado a criar um cadastro. Vamos expor para o Brasil, expor para o mundo e expor para onde for a cara desses canalhas para ver se, dessa forma, criamos um mecanismo a fim de tentar frear a atitude deles. Por quê? Porque eles não têm freio, não; não têm limite. De repente, agora, se realmente escancarmos, tornarmos público e mostrarmos para todo mundo quem eles são, pode ser que venham a ficar com vergonha – ou também não. Mas, no que depender de nós aqui... Nós precisamos desenvolver políticas públicas para frear esse tipo de atitude. Gente, as crianças estão lá apreciando a apresentação da Esquadrilha da Fumaça. Aí vem um canalha e tira foto das partes íntimas das crianças? Pelo amor de Deus! Para mim, um cara desse tem que, no mínimo, apodrecer na cadeia. Infelizmente o deputado estadual não legisla em matéria penal. Isso é competência federal. Então o que me cabe aqui? Apresentei o projeto que prioriza a investigação de crime contra crianças e adolescentes. Já é lei. Agora estou apresentando um projeto a fim de tornar público, ou melhor, criar um cadastro para que possamos mostrar a cara, a capivara, o rosto desse tipo vagabundo para envergonhá-lo e vermos se, realmente, eles param. Essa é uma tentativa.

O deputado Mauro Tramonte (em aparte) – Obrigado, deputado Eduardo. Realmente você está coberto de razão, porque isso é uma coisa escabrosa. A sua defesa é muito interessante, porque, por meio de estudos feitos, já falaram que não há remédio nem tratamento que cure o pedófilo. Deputado, ele vai sair e fazer de novo, ou seja, vai continuar a fazer, a fazer e a fazer. Então o único jeito para a pedofilia e o pedófilo seria a prisão perpétua neste Brasil. Isso é o que temos de defender, porque ele vai sair e fazer de novo. Não existe tratamento nem remédio para ajeitar a cabeça e o caráter de uma pessoa dessa. Então ele vai sair e fazer de novo. Eu defendo também uma prisão perpétua em cima desses pedófilos que estão por aí. Obrigado. Parabéns pelo trabalho!

O deputado Eduardo Azevedo – Com certeza. Obrigado, deputado, pelo seu posicionamento. Enquanto isso não acontece no Brasil, cabe a nós, dentro daquilo que nos é de competência legal como deputados estaduais, elaborar leis e mecanismos que venham a frear a atitude desses caras. Agora vamos ver se expomos a cara desses canalhas para o mundo e o Brasil inteiro a fim de pelo menos tentarmos freá-los. Realmente vamos trabalhar e pressionar o Congresso, porque, gente, um cara desse, que não tem pudor algum, precisa apodrecer na cadeia.

Agora eu queria chamar a atenção também para um assunto não menos importante. Trata-se de um assunto de muita importância. Nós entendemos que a liberdade religiosa é um direito constitucional e ponto final. Se ela já é um direito constitucional, não é preciso nem discutir, mas, infelizmente, hoje estão relativizando a Constituição do Brasil. Estou dizendo isso agora porque há um movimento que começou em Goiás, tem se estendido por todo o País, principalmente nas capitais, e chegou a Belo Horizonte. Sabe como se chama esse movimento? Chama-se Aviva. O que é o movimento Aviva? Jovens cristãos aproveitam o momento do intervalo, ali dentro da faculdade e da universidade – não é no momento da aula –, para irem a um local aberto e comecem a ler a Bíblia e louvar a Deus. Liberdade religiosa! Só que esses jovens estão começando a ser perseguidos. Então esperem aí. Cadê a liberdade religiosa, que é constitucional?

O que fiz quando esses jovens começaram a ser perseguidos? Protocolei também aqui, na Casa, um projeto de lei que garante que o intervalo bíblico possa ocorrer dentro dos espaços públicos das universidades públicas federais, assim como das escolas públicas e particulares do Estado. Isso nada mais é que um direito constitucional! Por quê? Porque o jovem está chegando ali, naquele momento de intervalo, para poder ler a Bíblia e louvar a Deus. Gente, nós temos que incentivar que isso aconteça. Mas não, em vez de haver incentivo, está acontecendo sabe o quê? Perseguição! Perseguição a esses jovens. É interessante que eles não estão sendo perseguidos porque estão roubando; eles não estão sendo perseguidos porque estão matando; eles não estão sendo perseguidos porque estão usando droga. Detalhe: dentro da universidade, o uso de droga corre solto. Quando estão fumando maconha, cheirando a sua cocaína ou usando a sua pedra de *crack*, isso pode acontecer, naturalmente, na universidade. Mas, se você for ler a Bíblia, se você for fazer um intervalo bíblico, aí você é perseguido.

Sabem o que me deixa pasmo? Protocolei este projeto aqui e um deputado está se sentando em cima do projeto. Sabem de qual partido é o deputado? Do PT. Não precisa nem falar, não é? Já pediram vista, já expediram parecer para o projeto ser votado, e o projeto está lá.

Agora vejam vocês se é ou não verdade. Escutem o áudio que recebi de um dos líderes do movimento Aviva, daqui de Belo Horizonte. (– Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.) Interessante, não é? O Estado é laico. Quando se fala que o Estado é laico, é no sentido de garantir que todas as religiões possam acontecer, que as pessoas possam usufruir de liberdade religiosa. Agora, se o jovem for para uma universidade para cheirar pó, para fumar maconha, ele não é perseguido. Mas, se ele vai para a universidade para cultuar Deus – no momento do intervalo, gente, não é no momento da aula, não –, ele é perseguido. Olhem a inversão de valores que nós estamos vivendo. Já existe um projeto aqui, na Casa, que nem precisava, porque a liberdade religiosa é um direito constitucional. Nós apresentamos o projeto para garantir que essa liberdade religiosa seja assegurada pela Constituição. Mas, mesmo assim, estão sentando em cima do projeto, não querem que o projeto chegue ao Plenário. Espere aí, gente, vamos respeitar a liberdade das pessoas. Independente de religião A, B ou C, deixem os jovens cultuarem Deus, no momento do intervalo

bíblico, deixem os jovens louvarem a Deus; deixem os jovens expressarem a sua fé. Isso nada mais é do que liberdade. Quando se fala de liberdade, parece que a turma da esquerda se estremece; ela não quer a liberdade das pessoas. Onde ela quer sempre as pessoas? Sob o seu cabresto.

Então o que o jovem Samuel acabou de falar aqui, no áudio, é que eles foram várias vezes denunciados, no Ministério Público, e que eles não vão parar. Eles vão prestar os esclarecimentos que o Ministério Público solicitou, porque têm que prestar mesmo, e vão mostrar que estão ali, única e exclusivamente, por um motivo: para louvar a Deus, para falar da Bíblia. Agora, se fosse para qualquer coisa ilícita, ninguém estava perseguindo os jovens.

Agora, para encerrar... Acho que o deputado está aqui, no Plenário: deputado Leleco Pimentel, vou deixar para V. Exa. me responder depois, porque V. Exa. também é uma autoridade constituída. Mas o senhor, com todo o respeito, chegar para um sargento da Polícia Militar e falar que ele não é autoridade, creio que o senhor faltou com respeito com ele. Nós somos autoridades, mas um sargento da Polícia Militar, um cabo da Polícia Militar, um soldado da Polícia Militar, um tenente da Polícia Militar, um major, um capitão, são muito mais autoridades do que eu e o senhor. Sabe por quê? Porque eles prestaram concurso público. Um dia, o nosso mandato vai passar. Então a gente precisa aprender, deputado Leleco Pimentel, com todo o respeito a V. Exa., que nós somos autoridades, mas eles são muito mais autoridades do que a gente.

Então parabeno o sargento da Polícia Rodoviária, Sgt. Alexandre: mesmo tentando intimidá-lo, ele não se intimidou, ele se impôs e mostrou que realmente é autoridade. Mais uma vez a minha continência e o meu respeito a todo o serviço da Polícia Militar e das forças de segurança pública que temos no nosso estado. Como parlamentares, é nosso dever ético e moral usufruirmos da nossa autoridade. Mas, para que possamos ser respeitados, antes precisamos aprender a respeitar os outros. Isso é, no mínimo, um senso de educação e de respeito com as pessoas. Muito obrigado pela cessão da palavra.

O deputado Leleco Pimentel – Deputado Eduardo, quero aproveitar que o senhor ainda está no Plenário para dirigir esta palavra ao senhor. O recorte de WhatsApp e as *fake news* produzidas ontem, a partir da manifestação legítima da população do Distrito de Fonseca, Município de Alvinópolis; da população de Catas Altas; de Santa Bárbara e de toda a região – de Ouro Preto também, os Distritos de Antônio Pereira e de Santa Rita Durão... Desde as 5 horas da manhã, estiveram presentes, legitimamente, lutando pelo asfaltamento – uma luta de mais de 40 anos – da MG-326 e da MG-129. Trata-se de 13km, que, numa audiência pública aqui, foram prometidos pelo diretor do DER, que entregaria os projetos executivos, o licenciamento ambiental, até o final de dezembro. Eu, como presidente da Cipe, fiz ainda a indicação de que os recursos da repactuação e do Ttac pudessem para ali ser destinados.

Deputada Leninha, o que aconteceu ontem? Às 5 horas da manhã, a Polícia Militar se dirigiu para ali, para tratar com os manifestantes, porque os manifestantes comunicaram da pauta, do horário. Eles fizeram tudo conforme manda a lei. Para a nossa surpresa, quando adentrei o trevo, às 7 horas da manhã, já fui hostilizado por um policial que não estava junto aos demais. Parecia-me alguém que estava deslocado do comando da Polícia Militar. Dito e feito. Era o policial rodoviário Alexandre, que já havia ameaçado todo mundo, falando que ia atirar bala de borracha e que ninguém ia fazer manifestação, que ia multar os carros. Fez um estardalhaço contra as pessoas. Eu nem havia descido do carro, e esse Sgt. Alexandre já estava dizendo que não fiz nada durante três anos. Eu me dirigi ao comandante daquela operação, e ele me disse que aquele era um policial rodoviário que isoladamente estava nervoso, hostil. Assim, com uma sequência de diálogos, que estão gravados, ele continuou, até o ponto de eu dizer para ele que ele não era ali a autoridade, o comando da Polícia Militar, e que não podia proibir o que está garantido pela Constituição, para o nosso povo poder se manifestar pacificamente.

Sabem o que a Polícia Militar fez ontem? Colocou *spray* de pimenta nos olhos das mulheres, em pessoa com síndrome de Down. E esse, que estava deslocado, insubordinado, ainda estava ameaçando as pessoas. É claro que sou pequenininho no tamanho, mas, na coragem, eu me agiganto. E não me acovardei, assim como não me acovardo. Acho que o deputado Eduardo devia dar

conselhos para aqueles que estão ligados ao partido dele ou que pensam da forma como ele pensa. Não aceito as suas recomendações, deputado, porque autoridade não é por meio de uma escopeta, da ameaça. Isso não é autoridade. Isso é alguém fardado, que, na verdade, é um criminoso. Por isso fui ao Ministério Público e levei a denúncia não só de insubordinação.

Deputada Leninha, sabe o que ele faz ao final? A população estava ali, toda amedrontada por ele, e eu cheguei e lhe disse que ele não era o comandante, não era a autoridade ali para dar o comando. E ele falou ao povo que não votasse em mim. Oh, coitado! Eu, que não fui ali para fazer palanque eleitoral, recebi, de bandeja, um bolsonarista fardado me dando a oportunidade de o povo aplaudir. Aí, nessa hora, o representante que comandava a operação o afastou. Eu levarei isso ao comando da Polícia Militar, à Corregedoria e aonde mais for preciso, porque não se pode aceitar uma polícia chantagista, violenta e hostil. Eu não sei onde ele estava quando os caminhoneiros travaram o Brasil, não deixaram ninguém passar. Cadê a valentia do policial, que naquela ocasião se juntou aos bolsonaristas e impediu até ambulância de passar?

Quero parabenizar a população. Estive em Catas Altas, com o prefeito Saulo, e, juntamente ao Padre João, falei hoje pela manhã com o prefeito de Alvinópolis, o Lindouro. Fomos ao Ministério Público e falamos com a doutora responsável pelo órgão em Santa Bárbara. Vocês podem ter a certeza de que o que nós viemos fazer aqui hoje não foi dar satisfação para recortes de WhatsApp, de internet, porque está cheio de falso moralista pregando por aí uma ética e um testemunho, quando, na verdade, defende e fala de coisas sem dar testemunho. Eu peço que chegue até a população de Fonseca e de Alvinópolis que o apoio irrestrito para que o Estado promova o asfaltamento tem a colaboração e a prioridade nos mandatos do Saulo, prefeito de Catas Altas, do Lindouro e do Claudinho, prefeito e vice-prefeito de Alvinópolis.

Ontem, mais de 10 vereadores de Santa Bárbara, de Catas Altas e de Alvinópolis estiveram presentes nessa legítima e pacífica manifestação. Eu olhei nos olhos das mulheres que estavam ali desde as 5 horas da manhã. Eles estavam vermelhos, lacrimejando. Elas nunca foram tratadas como bandidas. Foi isso o que a polícia, infelizmente, ao usar o gás de pimenta... Esse soldado, o Sgt. Alexandre – dou o nome –, não estava no uso das suas faculdades mentais e inclusive se manifestou ideologicamente – está gravado em vídeo –, dizendo às pessoas que eu não fiz nada, mas, depois, perguntou o meu nome. Parece que havia uma confusão mental. Como ele disse que eu não fiz nada e depois perguntou o meu nome? Se pelo menos soubesse o meu nome, eu acho que acompanharia e saberia que nós sempre cobramos e vamos continuar cobrando, neste Plenário, que as pessoas tenham o direito de ir e vir, pessoas que estão morrendo porque não têm como ser socorridas.

Ali o Sevor e as guardas municipais estavam do lado do povo, cuidando. Parabéns à Guarda Municipal de Catas Altas! Parabéns à Guarda Municipal de Alvinópolis! Elas estavam presentes junto com o povo, garantindo que idosos e idosas estivessem ali com o seu direito resguardado. Fizeram um acordo para fechar meia pista e fazer um “pare e siga”. Quando as pessoas dizem que os policiais militares estão a serviço das mineradoras, eles se sentem ofendidos. A minha chegada, diferentemente do que está sendo retratado, foi uma chegada de mediador. Eu consegui estabelecer uma relação entre a Polícia Militar e aqueles que se manifestavam legitimamente. Todos puderam falar ordeiramente e dar o seu testemunho. Ali a gente conseguiu estabelecer as pautas, inclusive uma visita técnica desta Assembleia Legislativa, que eu já aprovei na comissão, no final do ano passado, e uma audiência pública que será realizada no Município de Catas Altas, convidando o Ministério Público, o DER e a comissão responsável hoje por aprovar os projetos da repactuação. É ela que vai dizer qual é o recurso que vai ser alocado para esses 13km. Nós estamos falando da região do Médio Piracicaba, cujos afluentes, rios, córregos e nascentes deságuam no Rio Doce. Portanto nós estamos tratando de salvar a bacia com um projeto de criação do polo agroecológico e de implementação de barraginhas.

Eu e o deputado federal Padre João estivemos no Ministério Público de Santa Bárbara. Eu faço questão de trazer esse esclarecimento ao Plenário, ao mesmo tempo em que parabenizo aquela população. Tenho certeza de que cada um que estava ali viu que esse recorte de vídeo que os bolsonaristas estão colocando nas redes, além de *fake news*... Nós vamos cobrar de cada *blog*, de cada um que se manifestou tratando mentira como se fosse verdade. Eu tenho certeza da minha contribuição. Eu viro as noites pelas

estradas, durmo pouco, porque o meu trabalho e o trabalho de muitos deputados e deputadas aqui, tenho certeza, é honrar os votos. Eu represento aqui os mais pobres, não represento mineradora, não represento aqui gente de rabo preso nem de língua presa. Então, quando o senhor quiser dar algum conselho a alguém sobre autoridade, lembre-se de que a autoridade não se impõe pela arma. Autoridade não se impõe com chantagem. A isso dou o nome de autoritarismo.

Quero ainda fazer a distinção. Para não generalizar – porque estou aqui conversando também, sempre, com o Sandro –, temos que distinguir uma relação da outra. Autoridade é aquela que se coloca diante do povo, ouve o povo e, com legitimidade, consegue fazer com que aquilo que é uma pauta comum ou coletiva se expresse, para que não sejamos confundidos até pelos conflitos que são naturais. Autoritarismo é quando você, fardado, acha que pode provocar ou dizer quem vai ser eleito, quem não vai ser eleito, quem vai ser multado, quem não vai ser multado; ou quando você aponta uma arma e diz para a pessoa que a manifestação dela não é legítima e que é você quem vai determinar se haverá manifestação ou não.

Então, se estão batendo palmas para quem ameaçou o povo ontem, maltratou e praticou toda forma de hostilidade e violência, me desculpe, o senhor não conhece autoridade. E não é necessário estar investido nem de concurso público nem de fardamento para que você reconheça que as pessoas cometem crime. Inclusive, é por essa razão que muitos policiais, infelizmente, não tendo saúde nem da mente para atuar, cometem suicídio, ou matam, ou fazem aquilo que nós, seres humanos, fazemos quando não temos equilíbrio ou quando não temos nossa saúde integral, da mente e do corpo, respeitada: acabamos por agir de forma hostil e violenta.

Penso que, se a corporação militar tiver o desejo de tratar policiais que precisam de acompanhamento psiquiátrico e psicológico, para não estarem nas ruas vociferando ódio, babando veneno e com arma para matar os outros... Não podemos permitir que esta pessoa adoentada não tenha o devido tratamento. Ela não pode estar na rua ameaçando as pessoas. O Sgt. Alexandre vai responder na Corregedoria, vai responder no Ministério Público, e a Polícia Militar vai responder pelos excessos: utilizar gás de pimenta no rosto de mulheres idosas, inclusive de uma pessoa com síndrome de Down, que estavam presentes, além dos 10 vereadores.

Quando cheguei, toda essa aberração já havia acontecido. Consegui fazer com que aquele povo colocasse suas pautas, cantasse suas letras e músicas de luta, e também consegui conversar com as autoridades. Havia ali, inclusive, um coronel que havia chegado e que, reconhecidamente, estava com o comando da Polícia Militar. O policial rodoviário, isoladamente, agiu com autoritarismo, com chantagem e com ameaça. Faço restituir a verdade, a partir do Plenário, para que possamos também tomar as providências cabíveis. Nós, que somos defensores dos direitos humanos, de todos os direitos humanos, não podemos nos acovardar quando, sob farda ou sob autoritarismo, um policial ou qualquer servidor público aja contra o público ou contra o povo, ameaçando e levando hostilidade e violência.

Termino dizendo também da alegria de ter ido ontem, convidado – eu e o deputado federal Padre João –, à Santa Casa de Belo Horizonte, como guardiões da nefrologia. Quero parabenizar o discurso e o projeto do Carlos Pimenta, que, agora há pouco, também falava aqui sobre a importância de cuidar dos rins. A segunda quinta-feira do mês de março é considerada o Dia Mundial dos Rins. Por isso, a gente cuida da água, do alimento e a gente precisa cuidar da saúde.

Inauguramos ontem o primeiro equipamento em Minas Gerais que faz acelerar o processo da hemodiálise em crianças, que, às vezes, deputada Beatriz, tiveram nascimento prematuro. Elas já podem, com esse equipamento, ter o tratamento para salvar as suas vidas. Tivemos uma criança, a Sara, que, nesse tratamento, já pôde, com vida, mostrar que nós vamos... E se lutarmos para que os outros tenham direito a uma saúde e que o SUS seja integralmente quem vai dar condições aos brasileiros, vamos ter a vida da Sara em tempos melhores que os nossos. Muito obrigado, deputada Leninha. Obrigado a todos.

O presidente (deputado Leleco Pimentel) – Com a palavra, para o seu pronunciamento, a deputada Leninha.

A deputada Leninha – Muito obrigada, deputado Leleco Pimentel. Eu gostaria, nesta tarde, de trazer dois assuntos que, de fato, têm nos incomodado profundamente. O primeiro: ontem uma criança de 13 anos foi extremamente violentada no Norte de Minas, na cidade de Coração de Jesus. Eu subo hoje a esta tribuna profundamente impactada por mais um caso gravíssimo ocorrido. Uma menina foi vítima de violência sexual, e, pior, há indícios de estupro coletivo que resultou inclusive numa gravidez. O caso só veio à tona depois que os familiares tomaram coragem de fazer a denúncia. Não é possível a gente tratar essa situação como mais um episódio em Minas Gerais. Estamos falando também de uma criança, que teve a sua infância brutalmente interrompida, marcada por uma violência que deixa consequências profundas e duradouras.

Diante disso, como deputada estadual e também como ex-presidenta da Comissão de Direitos Humanos, tomei as providências cabíveis e encaminhei ofício ao Ministério Público de Minas Gerais e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania solicitando o acompanhamento rigoroso desse caso, uma proteção integral à vítima e a atuação articulada de toda a rede para garantir direitos a essa criança. Trata-se de um caso que se enquadra como estupro de vulnerável e, portanto, exige prioridade absoluta do Estado, conforme determina a nossa Constituição. Solicitei ainda o monitoramento de investigações, o acesso à vítima e o atendimento psicológico social e de saúde, além da aplicação de instrumentos previstos na Lei 13.431, como a escuta especializada e o depoimento especial, fundamentais para evitar a revitimização dessa criança. Também destaquei a necessidade da integração entre os órgãos responsáveis para que essa menina seja acolhida e protegida em todos os momentos.

A gente sabe que esse caso em Minas Gerais não é um caso isolado. A gente sabe que esse caso no Brasil também não é um caso isolado. Nós temos uma realidade estrutural marcada pela naturalização de episódios de violência como esse. Sabemos que essa situação está se agravando a cada dia e nós não podemos nos silenciar nem nos calar diante de fatos como o que aconteceu ontem no Norte de Minas. Então é muito importante a gente afirmar: sem indignação pública, não vai haver justiça possível. Quando a sociedade se cala ou o poder público falha, o que se fortalece é a impunidade. E isso nós queremos varrer do nosso mapa. Há uma ameaça constante à nossa sociedade.

Então eu me comprometo, com muita convicção: nós devemos, cada dia mais, cuidar de nossas crianças e de nossos adolescentes. A menina de Coração de Jesus, deste município do Norte de Minas, precisa de justiça, de proteção e de acompanhamento integral. E é preciso que este caso não seja esquecido. Deixo minha solidariedade à sua família e a todas as mulheres e meninas que enfrentam a violência diariamente e reafirmo: enquanto houver violência, haverá luta, haverá pronunciamentos, haverá denúncias aqui. Estamos firmes para garantir que nenhuma menina seja deixada para trás.

Outro fato que tem acontecido é que muitas pessoas têm feito críticas absurdas à escolha da Erika Hilton como presidenta da Comissão de Mulheres do Congresso. Isso tem ganhado repercussão em várias câmaras municipais. Recebo... Inclusive, na Câmara Municipal de Montes Claros, houve também um pronunciamento. Na minha visão de parlamentar, falta letramento sobre esse assunto. Quem usa o microfone da tribuna de uma câmara de vereadores ou deste Parlamento para disseminar ódio, preconceito e transfobia desconhece não só esse universo, esse mundo de mulheres trans, mas também desconhece a legislação que temos no Brasil de que transfobia é crime. Não é possível permitir a uma figura pública que usa o Parlamento e o microfone, como no caso da cidade de Pirapora, espalhar má informação e *fake news*.

Por isso, estou aqui com a nota de repúdio, inclusive da Isabela, militante histórica dos direitos humanos em Pirapora. Também externo minha gratidão ao prefeito Alex e à secretária Bilu. Estive pessoalmente em eventos para a comunidade LGBT organizados pela prefeitura. Essa vereadora da cidade de Pirapora está indo completamente contra aquilo que a cidade prega. Essa é uma cidade de acolhimento, que acolhe a todos e a todas – mulheres trans, comunidade LGBTQIA+. A pessoa utiliza de falta de conhecimento técnico e biológico. Dizer que mulheres só são mulheres porque menstruam e geram filhos é reduzir demais a nossa presença neste mundo. Somos muito mais do que menstruação; muito mais do que mulheres que geram. Nós somos mulheres da luta.

Se entrarmos no universo das mulheres trans, vamos ver que não são elas que nos violentam, que nos matam. Então qual é a ameaça, qual é o perigo das mulheres trans, que estão em todos os municípios, no Brasil e no mundo?

Foi feita uma nota de repúdio. (– Lê:) “É imprescindível esclarecer que debates sobre sexo biológico, identidade de gênero e expressão de gênero são temas complexos, amplamente discutidos em vários campos, como a medicina, a psicologia e as ciências sociais. Mas nenhuma dessas áreas legitima o uso de argumentos simplistas e excludentes para deslegitimar a identidade de pessoas trans. Pelo contrário: a gente sabe que há organismos internacionais e instituições científicas que reconhecem a identidade de gênero como dimensão legítima da existência humana. Nesse contexto, cabe questionar quais são as credenciais técnicas dessa vereadora de Pirapora para dissertar de forma categórica sobre um tema tão sensível e especializado.” Vale lembrar que essa vereadora é da área da saúde. Ela pode ter conhecimento técnico na saúde de homens e mulheres, mas não tem conhecimento técnico sobre a saúde e a vida das mulheres trans. Falta letramento para fazer um debate na cidade, no microfone da Câmara Municipal. “É fundamental lembrar que a referida...”

O fato... O papel do exercício de um vereador não pode ser um papel de exclusão, de querer apagar as mulheres trans e a comunidade LGBTQI da cidade. Essa vereadora ainda fala que gosta da comunidade LGBT, como se isso fosse uma justificativa. As mulheres trans se incluem nesse universo. Então é muito importante que a gente chame a atenção para esse fato e que as medidas cabíveis sejam tomadas por essa fala transfóbica. Que a gente não permita que parlamentares sigam disseminando *fake news* e inverdades nas câmaras municipais e, pior, que queiram apagar a vida dessas pessoas na sua cidade.

(– Lê:) “Cabe uma reflexão muito simples: afeto que não se traduz em ação concreta é, no mínimo, questionável. O que fez essa vereadora, até hoje, pela comunidade LGBTQIA+? Quais projetos de lei que garantem direitos humanos nessa cidade essa vereadora apresentou? O espaço da tribuna não deve ser utilizado para exclusão, mas, acima de tudo, para proposições.” Isso em uma cidade que, de fato, merece ter a compreensão e o entendimento daqueles e daquelas que estão representando o povo na Câmara Municipal. (– Lê:) “Basta de utilizar esse espaço de poder para disseminar preconceito. Chega de transformar a tribuna, que deveria servir ao povo, em palco para ataques e desinformação. A cidade de Pirapora merece muito mais. A população LGBTQI de Pirapora merece respeito. A política merece responsabilidade.” Chega de violência. a Isabela é fundadora da Aliança Nacional LGBTQIA+, núcleo de Pirapora. É muito importante esse fato ter ganhado muita repercussão, e me impressiona como as pessoas ainda se fecham em um universo tão pequeno para não compreender as diversas vidas que nós temos. Inclusive, na minha avaliação, essas vidas estão no nosso meio para demonstrar que o amor está acima de questões de gênero, de raça, de orientação sexual. Enfim, nós precisamos demonstrar na prática. A política é o lugar também para a gente fazer não só o debate, mas a proposição de um outro universo da diversidade humana e da diversidade que nós temos nas nossas cidades.

Meu abraço ao pessoal de Pirapora, à comunidade LGBTQI. Sigamos juntos para combater toda forma de preconceito e discriminação, inclusive combatendo falas transfóbicas como a da vereadora de Pirapora. Esse é o meu recado nesta tarde quanto a dois assuntos gravíssimos, o de uma criança de 13 anos que foi estuprada, violentada coletivamente e ainda ficou grávida, no Norte de Minas, em Coração de Jesus, e um fato numa cidade ao lado, Pirapora, em que toda a comunidade – não só de Pirapora, mas do Norte de Minas e de toda Minas Gerais – ficou completamente chocada com a fala violenta, perversa de uma vereadora que deve aprender muito mais sobre o que é ser mulher trans e o que é o universo da comunidade LGBTQI. Esse é o meu pronunciamento, presidente. Muito obrigada.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

A presidenta (deputada Leninha) – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 4.344/2025, da deputada Chiara Biondini, ao Projeto de Lei nº 2.621/2024, da deputada Maria Clara Marra, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 17 de março de 2026.

Leninha, 1ª-vice-presidenta, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 16.780, 16.782 a 16.790, 16.792, 16.793, 16.795, 16.797 a 16.799, 16.801 a 16.809, 16.811 e 16.812/2026, da Comissão de Educação, 16.821 a 16.838 e 16.840 a 16.846/2026, da Comissão de Segurança Pública, 16.853 a 16.869 e 16.871 a 16.874/2026, da Comissão de Cultura, 16.878, 16.880 e 16.883 a 16.885/2026, da Comissão de Meio Ambiente, e 16.887/2026, da Comissão de Agropecuária. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, a presidenta dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Cultura, informando que, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 11/3/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 16.182/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, 16.204, 16.466, 16.467, 16.559 e 16.560/2026, da deputada Andréia de Jesus, e 16.374/2026, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Segurança Pública, informando que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 11/3/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 16.406, 16.407 e 16.409 a 16.411/2026, do deputado Betão e da deputada Leninha, 16.427 a 16.429, 16.556, 16.557, 16.607 e 16.608/2026, do deputado Sargento Rodrigues, 16.452/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, 16.602/2026, da Comissão do Trabalho, e 16.618/2026, da Comissão de Direitos Humanos, com a Emenda nº 1; e

da Comissão de Esporte, informando que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 11/3/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 16.378/2026, do deputado Coronel Henrique, e 16.437/2026, do deputado Betinho Pinto Coelho (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, a presidenta defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 16.849/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 16.011/2025; e o Requerimento nº 16.876/2026, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.241/2026 (Arquivem-se o requerimento e o projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 14.098/2025, do deputado Lincoln Drumond e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Virgínia Afonso de Oliveira Moraes em razão do recebimento do Título de Cidadania Honorária, bem como para a entrega do respectivo diploma; e o Requerimento nº 16.414/2026, do deputado Professor Wendel Mesquita e outros, em que solicitam

a convocação de reunião especial para homenagear o Sr. Manoel Cardoso Linhares pelo reconhecimento à sua destacada contribuição para o desenvolvimento do setor turístico e hoteleiro no Brasil, com reflexos significativos também em Minas Gerais.

Decisão da Presidência

A presidência informa que, com a retirada de tramitação do Requerimento nº 16.011/2025, da deputada Andréia de Jesus, o Requerimento nº 16.072/2025, da Comissão de Agropecuária, passa a tramitar nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 23. Assim sendo, fica aprovado o Requerimento nº 16.072/2025, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, iniciando-se o prazo previsto no art. 104 do Regimento Interno com a publicação desta decisão.

Mesa da Assembleia, 17 de março de 2026.

Leninha, 1ª-vice-presidenta, no exercício da presidência.

Questão de Ordem

O deputado Mauro Tramonte – Obrigado, presidente, vai ser muito rápido. Eu só queria dizer que, como presidente da Comissão de Turismo e Gastronomia, não poderia deixar de mencionar, senhoras e senhores, que o distrito de Monte Verde não é apenas um destino turístico. Monte Verde é o sustento de milhares de famílias. É um lugar que conheço de perto, onde estive presente, lutei e batalhei por melhorias importantes: o portal da cidade, a avenida principal, a limpeza de parques que estavam sendo usados como depósito de lixo, a recuperação do cemitério, o apoio ao hospital Monte Verde, junto ao Dr. Kfourir, e a solução de obras que estavam inacabadas, entre outras ações que enfrentamos e ajudamos a resolver. Inclusive, fizemos uma audiência pública sobre os problemas da época, mas hoje enfrentamos um novo desafio: a criação da taxa de preservação ambiental, que impacta diretamente moradores e turistas, elaborada pelo Poder Executivo. É uma proposta. O comércio, os restaurantes, as pousadas, os trabalhadores e os pequenos empreendedores dependem diretamente dos turistas que chegam todos os dias ao distrito. A taxa de preservação ambiental, criada pela Lei Complementar nº 203, de 2024, do Município de Camanducaia, a que Monte Verde pertence, foi apresentada com o objetivo de preservar o meio ambiente e organizar o turismo. Bom, esses objetivos, com os quais todos nós concordamos, são importantes, mas precisamos agora fazer uma reflexão. Quando uma taxa começa a afastar turistas, cancelar excursões e reduzir o movimento do comércio local, ela deixa de ser apenas uma política ambiental e passa a ser um problema econômico para quem vive do turismo. Monte Verde sempre foi um destino acolhedor, e não podemos criar barreiras que dificultem a chegada das pessoas que movimentam a economia local. O que defendemos aqui não é o fim da organização. O que defendemos aqui não é o fim da organização nem da preservação ambiental. Defendemos algo simples e justo: diálogo, revisão e equilíbrio. É fundamental ouvir os moradores, os empresários e os trabalhadores que dependem diretamente do turismo, porque preservar Monte Verde é importante, mas preservar os empregos e a economia local também é importante. Precisamos encontrar um caminho que proteja a natureza sem afastar quem sustenta Monte Verde. Quero deixar um abraço especial aos nossos amigos Valdir Ruppel, da Pousada Pedras e Sonhos, Marcos Paulo, da Chocolateria Monte Verde, e Rômulo, do PiparKukas, em nome de todos os comerciantes do Distrito de Monte Verde. Muito obrigado. Esse é um assunto delicado que nós vamos discutir e precisa ser discutido também. Muito obrigado, presidente.

Encerramento

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/2/2026

Às 16h9min, comparecem à reunião a deputada Andréia de Jesus (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Ricardo Campos e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão. Havendo

número regimental, o presidente, deputado Ricardo Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Retira-se do recinto a deputada Andréia de Jesus. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (dois ofícios em 13/3/2024, dois ofícios em 22/3/2024, três ofícios em 27/3/2024, um ofício em 7/5/2025, um ofício em 9/5/2025 e quatro ofícios em 13/3/2025); da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (dois em ofícios 28/3/2024 e oito ofícios em 4/4/2024); da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (um ofício em 21/3/2024, um ofício em 27/2/2025, três ofícios em 28/2/2025 e nove ofícios em 7/3/2025); da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Mario Campos (um ofício em 24/5/2025); do Instituto Mineiro de Agropecuária (um ofício em 26/6/2025); do Instituto Estadual de Florestas (um ofício em 7/3/2025, dois ofícios em 13/3/2025, um ofício em 15/3/2024, um ofício em 27/2/2025 e um ofício em 28/2/2025); da Secretaria de Estado de Saúde (1 ofício em 22/2/2025, 13 ofícios em 7/3/2025, 1 ofício em 13/3/2025, 9 ofícios em 14/3/2025, 4 ofícios em 20/3/2025, 1 ofício em 21/3/2025, 1 ofício em 3/4/25, 2 ofícios em 4/4/2025 e 3 ofícios em 16/4/2025); da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (um ofício em 4/4/2025); da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (um ofício em 26/3/2025); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (5 ofícios em 7/3/2025, 34 ofícios em 13/3/2025 e 1 ofício em 12/9/2025); da Secretaria de Estado de Educação (dois ofícios em 14/3/2025, um ofício em 27/2/2025, quatro ofícios em 20/3/2025, dois ofícios em 28/3/2025 e um ofício em 4/4/2025); da Secretaria de Estado da Casa Civil (um ofício em 28/3/2026); da Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 20/2/2025, dois ofícios em 20/3/2025 e dois ofícios em 13/3/2025); do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (seis ofícios em 28/2/2025); do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (dois ofícios em 27/2/2025, dois ofícios em 13/3/2025 e um ofício em 14/3/2025); do Ministério de Minas e Energia (um ofício em 1º/8/2025); do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (um ofício em 13/3/2025); da Fundação Ezequiel Dias (um ofício em 17/7/2025); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 25/2/2025, um ofício em 28/2/2025, um ofício em 20/3/2025 e três ofícios em 27/2/2025); da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (um ofício em 1º/8/2025); da Prefeitura Municipal de Florestal (um ofício em 7/3/2025); da Prefeitura Municipal de Matozinhos (um ofício em 14/3/2025); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 21/3/2025); da Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu (um ofício em 3/4/2025); da Polícia Militar (um ofício em 13/3/2025); da Polícia Civil (um ofício em 13/3/2025); da Universidade do Estado de Minas Gerais (dois ofícios em 13/3/2025); da Universidade Estadual de Montes Claros (um ofício em 21/3/2025, um ofício em 16/4/2025 e um ofício em 1/5/2025); e da Empresa Mineira de Comunicação (um ofício em 16/4/2025 e um ofício em 20/5/2025). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 19.672/2026, do deputado Marquinho Lemos, em que requer seja realizada audiência pública para debater a proposta de concessão de uso do Parque Estadual do Biribiri, anunciada pelo governo do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 2026.

Doutor Jean Freire, presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/3/2026

Às 10h7min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Leleco Pimentel, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Celinho Sintrocel e Doutor Jean Freire (substituindo o deputado Betão, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho Sintrocel, declara

aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, o presidente suspende os trabalhos. Às 10h55min, os trabalhos são reabertos com a presença dos deputados Celinho Sintrocel, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte. A presidência comunica o recebimento de Mensagem nº 121.789 (de 16/1/2026) de Georgina Carvalho Neri, pensionista, recebida por meio do Fale com as Comissões, solicitando apoio quanto à falta de reajuste de benefício. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Presidência da Câmara Municipal de Ouro Fino (um ofício em 26/2/2026); e ofícios do Ministério Público Federal (um ofício em 26/2/2026); da Secretaria de Estado de Saúde (um ofício em 4/12/2025); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 6/2/2026); da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit (um ofício em 12/2/2026); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 26/2/2026); e da Superintendência Regional do Dnit (quatro ofícios em 12/2/2026). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.696/2025 (relator: deputado Leleco Pimentel) na forma do Substitutivo nº 2. O Projeto de Lei nº 2.685/2024 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Leleco Pimentel, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 3.495, 3.776, 4.560 e 4.693/2025 (relator: deputado Leleco Pimentel), cada um dos quais parecer por sua aprovação. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 987, 1.014/2023, 2.346/2024, 3.578, 3.602, 3.959, 3.966, 3.976, 4.148, 4.271, 4.278, 4.574, 4.642, 4.661 e 4.671/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 19.823/2026, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao Gabinete Militar do Governador e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de providências para que sejam contemplados, no edital que seria lançado no dia 24/2/2026, os municípios da Zona da Mata atingidos pelas fortes chuvas ocorridas na madrugada do dia 24/2/2026 que se encontram em estado de calamidade ou venham a decretá-lo;

nº 19.855/2026, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a imediata efetivação e alocação de servidores aprovados em concurso público nos hospitais de Juiz de Fora, bem como para a adoção de medidas emergenciais de fortalecimento da assistência hospitalar no município, diante da situação de calamidade pública;

nº 19.952/2026, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a proteção dos servidores em razão da grave situação que atinge municípios da Zona da Mata, fortemente atingidos por eventos climáticos extremos iniciados na madrugada de 23/2/2026, adotando-se, para tanto, as diretrizes e medidas administrativas excepcionais que especifica;

nº 19.953/2026, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada audiência pública para debater as necessidades dos municípios atingidos pela catástrofe decorrente das fortes chuvas ocorridas na Zona da Mata;

nº 19.964/2026, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a utilização de pessoas privadas de liberdade em ações de limpeza urbana realizadas no Município de Ubá após os temporais que atingiram a região, sem a disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPIs –, para execução de atividades insalubres em condições que afrontam normas básicas de segurança do trabalho e a dignidade humana, com os esclarecimentos que especifica;

nº 19.969/2026, do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Pouso Alegre, para debater a situação do trabalho escravo nas regiões do Estado; e

nº 19.970/2026, do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos trabalhadores da construção civil do Estado e o Projeto de Lei nº 5.015/2025, que institui a política de incentivo à adesão ao Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil no âmbito do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Betão, presidente – Leleco Pimentel – Arlen Santiago.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/3/2026

Às 14h15min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Charles Santos e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mails*, via “Fale com as Comissões”, das Sras. Fernanda Botinha, em que solicita a alteração da Lei nº 5.234, de 2026, e Carine Silva, em que aponta irregularidade no Edital SES nº 1/2026, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais; e dos Srs. Marcos Ely de Souza, em que informa o protocolo de Notícia de Fato no Ministério Público de Minas Gerais referente a irregularidades na Copasa, e José Eustáquio Pereira, em que denuncia vazamento de esgoto a céu aberto no Bairro São Bento, em Belo Horizonte. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (um ofício em 7/11/2025); da Secretaria de Estado de Educação (um ofício em 7/11/2025); da Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 13/11/2025); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 25/9/2025, um ofício em 23/10/2025, um ofício em 7/11/2025 e um ofício em 9/1/2026); do Ministério Público de Minas Gerais (dois ofícios em 17/10/2025 e um ofício em 12/2/2026); e do Ministério Público do Trabalho (um ofício em 17/12/2025). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 983/2019 e 1.903/2023 (deputado Adalclever Lopes), 2.088/2024 (deputada Beatriz Cerqueira), 3.777/2025 (deputado Charles Santos), 2.785/2024 (deputado Professor Cleiton), 3.640/2025 (deputado Rodrigo Lopes) e 4.503/2025 (deputado Sargento Rodrigues), todos em 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.487/2025 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, na forma do vencido no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.540/2024 (relator: deputado Rodrigo Lopes, em virtude de redesignação) e 3.404/2025 (relator: deputado Professor Cleiton), ambos em 2º turno; pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, do Projeto de Lei nº 3.454/2025 (relator: deputado Charles Santos), e pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 3.831/2025 (relator: deputado Rodrigo Lopes), ambos em 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 16.272, 16.356, 16.376, 16.403 e 16.423 a 16.425/2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a apreciação e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 19.673/2026, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre os recursos que o vice-governador afirma ter aportado no caixa da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, com os esclarecimentos que especifica;

nº 19.700/2026, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja realizada audiência pública para debater as denúncias feitas contra Hamilton Amadeo, ex-presidente do Conselho Administrativo da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, e contra a empresa Aegea, bem como para apurar se a abrangência do esquema teria causado prejuízos à Copasa ou algum direcionamento de eventual licitação da companhia.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2026

Às 10h9min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância e Leleco Pimentel (substituindo a deputada Ana Paula Siqueira, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 20.109/2026, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Mineração, em Brasília (DF), pedido de informações sobre ações e procedimentos de segurança relacionados a barragens em municípios mineiros consubstanciadas nos documentos que especifica;

nº 20.110/2026, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública, com a presença do secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para debater o plano de metas da pasta para o biênio 2026-2027, com ênfase nas políticas de gestão mineral e segurança de barragens;

nº 20.118/2026, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba pedido de informações sobre as providências adotadas em relação à Barragem das Lages, no Município de Porteirinha, que apresenta risco de rompimento, e sobre a realocação dos moradores atingidos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Gil Pereira, presidente – Bim da Ambulância – Ione Pinheiro.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2026

Às 10h11min, comparecem à reunião os deputados Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita

pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Ministério da Saúde prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 18.509/2025; e-mails de Cristina Marta Vieira Rocha solicitando a revogação da decisão sobre o descredenciamento do hospital Mater Dei Betim do plano Ipsemg; de Cleber Borges Freitas encaminhando reclamação de Silvia Maria Borges Freitas sobre os graves atrasos na realização de consultas médicas pela rede pública municipal de saúde de Nova Serrana; de Walter Cordeiro dos Santos solicitando a fiscalização imediata das limitações de cotas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais em Unai; e de Ivanildo Lúcio apresentando denúncia pelo descumprimento do dever constitucional de assistência à saúde. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 2.621/2024, no 2º turno (Arlen Santiago); Projeto de Lei nº 4.633/2025, no 1º turno (Carlos Pimenta); e Projeto de Lei nº 4.152/2025, no 1º turno (Doutor Wilson Batista). Registra-se a presença do deputado Lincoln Drumond. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.522/2025 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Lucas Lasmar). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. É adiada a votação do Requerimento nº 16.619/2026, a requerimento do deputado Carlos Pimenta. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nº 19.684, 19.840, 19.864, 19.907 e 19.967/2026. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 19.972/2026, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste e Macro Leste do Sul pedido de providências para revisão da base salarial dos condutores de ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência vinculados ao consórcio, para majoração do adicional de insalubridade e para implementação de benefícios de saúde, como plano de saúde, para esses profissionais;

nº 20.044/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do Decreto nº 49.107, de 30/9/2025, no acesso à saúde e na assistência farmacêutica estadual, visto que a nova base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária eleva o custo dos medicamentos e ameaça a continuidade de tratamentos de uso contínuo pela população no Estado;

nº 20.045/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para a revisão do Decreto nº 49.107, de 30/9/2025, que redefine as regras de substituição tributária, nos contextos de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, de medicamentos no Estado, visto que a nova base de cálculo onera a assistência farmacêutica e restringe o acesso à saúde, ao encarecer itens essenciais e comprometer a continuidade de tratamentos de uso contínuo da população;

nº 20.061/2026, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da implementação e da atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica no Estado;

nº 20.123/2026, do deputado Lincoln Drumond, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca das ações desenvolvidas pelo governo do Estado voltadas à promoção da saúde bucal nas escolas públicas estaduais;

nº 20.124/2026, do deputado Lincoln Drumond, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da retirada da saúde bucal da lista de prioridades do Programa Saúde na Escola pelo governo federal e para discutir medidas para o fortalecimento da política de saúde bucal nas escolas da rede pública no Estado;

nº 20.125/2026, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja realizada audiência de convidados, com a presença de representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, da Secretaria de Estado de Saúde e da direção da Faculdade de Minas BH – Faminas-BH –, para debater o credenciamento do hospital universitário da Faminas-BH com o Sistema Único de Saúde.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno destina esta fase da reunião para ouvir o Sr. Raphael Castro Mota, presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista – Lincoln Drumond.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2026

Às 10h39min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Antonio Carlos Arantes, Ulysses Gomes, João Magalhães e Leleco Pimentel (substituindo o deputado Hely Tarquínio, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presente. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.632/2022 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Leleco Pimentel), e 1.337/2023 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Zé Guilherme). Registra-se a saída do deputado João Magalhães. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.529/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (relator: deputado Ulysses Gomes); 3.078/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Antônio Carlos Arantes); 3.536/2025 na forma original (relator: deputado Zé Guilherme); e 4.172/2025 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: deputado Zé Guilherme). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Hely Tarquínio.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/3/2026

Às 13h44min, comparece à reunião o deputado Charles Santos, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Charles Santos, declara aberta a reunião e a suspende logo em seguida. O deputado Adriano Alvarenga comparece à reunião, assume a presidência, e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, ouvir a apresentação do relatório de atividades do Procon Assembleia e do Espaço Cidadania referentes ao ano de 2025. Os Requerimentos nºs 16.491 e 16.595/2026 deixam de ser apreciados por falta de quorum. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. O presidente registra a presença do Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, coordenador-geral do Procon

Assembleia e passa a tecer as suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao deputado Charles Santos. Em seguida, concede a palavra ao convidado para que faça suas exposições. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Adriano Alvarenga, presidente – Carol Caram – Eduardo Azevedo.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/3/2026

Às 15h10min, comparece à reunião a deputada Bella Gonçalves, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Bella Gonçalves, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a contribuição histórica do Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual e Identidade de Gênero de Minas Gerais – Cellos-MG – na promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIA+ por ocasião de seus 25 anos de atuação. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 23/10/2025 e um ofício em 6/11/2025); da Prefeitura Municipal de Brumadinho (um ofício em 4/12/2025); da Fundação Estadual de Meio Ambiente (um ofício em 4/12/2025); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 4/12/2025); da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 6ª Região – Minas Gerais (um ofício em 22/1/2026); do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional em Minas Gerais (um ofício em 22/1/2026); e do Ministério Público de Minas Gerais (um ofício em 4/3/2026). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Symmy Larrat, secretária nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+; Liliane Cristina Martins, conselheira federal de psicologia; Walkiria La Roche, diretora estadual de Políticas de Diversidade; Soraya Andrea Menezes, madrinha e militante LGTB, integrante do Brejo das Sapas; Juhlia André Santos, vereadora em Belo Horizonte; Gisella Pereira Lima, vice-presidente do Cellos-MG; e os Srs. Caio Benevides Pedra, diretor de Políticas para a População LGBT da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Belo Horizonte; Carlos Magno Silva Fonseca, fundador e presidente de honra do Cellos-MG; Vitor Gonçalves Costa, vereador em Divinópolis; Wesley Ferreira, presidente do Coletivo Diversidade Muriaé; e Maicon Filipe Silveira Chaves, presidente do Cellos-MG. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Bella Gonçalves, presidenta – Andréia de Jesus – Betão.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/3/2026

Às 10h14min, comparece à reunião o deputado Coronel Henrique, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, os impactos da reforma tributária sobre o esporte no País e no Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. Registra-se a presença do deputado Roberto Andrade. A presidência registra a presença da Sra. Nina de Abreu Carvalho, superintendente de Fomento e Incentivo ao Esporte da

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, representando o subsecretário de Esportes da Sedese; e dos Srs. Marcolino de Oliveira Pinto Júnior, presidente da Federação dos Clubes do Estado de Minas Gerais; Eduardo Silva da Silveira, assessor especial da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda, representando o titular dessa pasta; Thiago Alvim Camargo, sócio-fundador da Prosas; Rafael Silva Diniz, presidente da Associação Natividade; Antônio Carlos Gonçalves Carone, gestor do Cruzeiro Basquete e presidente da Associação de Desenvolvimento Social do Estado de Minas Gerais; Thiago Pimentel Gosling, presidente da Associação Desportiva Internacional de Minas; Cléber Augusto Gonçalves Dias, professor do Departamento de Educação Física da Universidade Federal de Minas Gerais; e Sérgio Augusto Santos Rodrigues, deputado federal. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Coronel Henrique, presidente – Bosco – Grego da Fundação.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/3/2026

Às 10h13min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, a importância de uma política de valorização salarial e da carreira da educação básica no Estado, bem como promover o lançamento da campanha salarial de 2026 da categoria. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Celina Alves Padilha Arêas, secretária de Educação da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais; Gláucia Cristina Pereira dos Santos Ribeiro, subsecretária de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação, representando o titular dessa pasta; Marina de Oliveira Costa, vice-presidenta do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais; e Soniamara Maranhão, representante da Coordenação Nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens; e os Srs. Caio Magno Lima Campos, subsecretário de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando o titular dessa pasta; Guilherme Carvalho Alves, diretor do Sindicato dos Petroleiros de Minas Gerais; Hugo René de Souza, diretor de Relações Intersindiciais e Parlamentares do Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais; e Jairo Nogueira Filho, presidente da Central Única dos Trabalhadores; Luiz Fernando de Souza Oliveira, diretor da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; e Wallace Alves de Oliveira Silva, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Ione Pinheiro – Lohanna – Leleco Pimentel.

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/3/2026**

Às 10h41min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Doutor Jean Freire e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* do Srs. Ailton Ferreira de Moraes, do Sr. Milton Guilherme e do Sr. Cílio Flores dos Santos, recebidos via “Fale Com as Comissões”, os três solicitando alterações no Projeto de Lei nº 5.234/2026, especialmente em relação às classes de técnico fazendário e de analista fazendário; e ofício do deputado Gustavo Valadares encaminhando documentos necessários à tramitação do Projeto de Lei nº 832/2023. A presidência determina a anexação dos documentos ao referido Projeto de Lei. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado pela comissão requerimento de autoria do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita sejam apreciados em últimos lugares da Ordem do Dia o Projeto de Resolução nº 85/2025 e os Projetos de Lei nºs 3.558/2022 e 4.929/2025. O deputado Doorgal Andrada passa a presidência à deputada Maria Clara Marra, que passa a coordenar os trabalhos. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma dos respectivos Substitutivos nºs 1, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 2.500/2021 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 2.532/2021 (relatora: deputada Maria Clara Marra) e 3.939/2025 (relator: deputado Doorgal Andrada); e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.536/2024 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 1.299/2023 (relatora: deputada Maria Clara Marra), 1.100/2023 (relator: deputado Zé Laviola), 2.837/2024 e 3.752/2025 (relator: deputado Thiago Cota) e 3.549/2025 (relator: deputado Zé Laviola em virtude de redistribuição); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.219/2024 (relator: deputado Doutor Jean Freire) e 3.859/2025 (relator: deputado Doorgal Andrada). Registra-se a presença do deputado Bruno Engler. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, pareceres que concluem, em 1º turno, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma dos respectivos Substitutivos nºs 1, dos Projetos de Lei nºs 3.906/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra), 4.094, 4.462 e 4.843/2025 (relator: deputado Bruno Engler), 4.711/2025 (relator: deputado Thiago Cota), 5.056/2026 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 5.093/2026 e 5.210/2026 (relator: deputado Zé Laviola) e 3.558/2022 (relatora: deputada Maria Clara Marra em virtude de redistribuição); e, em turno único, do Projeto de Resolução nº 85/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire, em virtude de redistribuição); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.932/2025 (relator: deputado Thiago Cota) e 5.092/2026 (relator: deputado Zé Laviola); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, do Projeto de Lei nº 4.598/2025 (relator: deputado Thiago Cota). O Projeto de Lei nº 4.929/2025 é retirado da pauta por determinação da presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Doutor Jean Freire, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.010/2025 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, a presidente defere o pedido de vista do deputado Bruno Engler. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 4.860/2025, ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; e 4.917/2025, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, ambos no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, em turno único, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.620/2024, 4.906, 4.982 e 4.158/2025, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doutor Jean Freire) e 5.186/2026 (relator: deputado Zé Laviola). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 4.879, 4.919, 4.959 e 5.013/2025 e 5.052/2026, aos autores, todos em turno único. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia),

que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 20.141/2026, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 4.539/2025, que institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar, a ser celebrada na terceira semana do mês de março. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 18/3/2026, às 10 horas, com a finalidade de apreciar os Projetos de Lei nºs 4.966 e 5.003/2025 e 5.137 e 5.218/2026, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/3/2026

Às 11h37min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Caporezzo e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do PL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A presidência retira de pauta o Projeto de Lei nº 4.330/2025 por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 16.649, 16.650, 16.723, 16.724, 16.746, 16.761, 16.766 e 16.768/2026. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 20.154/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para avaliação da regularidade da instauração de procedimento administrativo decorrente do Despacho nº 111.373/25 – RIP/CPM, relativo a denúncia de supostas práticas irregulares atribuídas a militar da reserva remunerada durante assembleia do Condomínio Tiradentes;

nº 20.163/2026, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para instalação de uma delegacia especializada de atendimento à mulher no Município de Mateus Leme, ou, na impossibilidade técnica de instalação imediata da delegacia, para a implementação de um núcleo especializado de atendimento à mulher, contemplado pelo projeto Chame a Frida e dotado de suporte tecnológico adequado para o acolhimento humanizado e célere das vítimas de violência doméstica e familiar na região;

nº 20.164/2026, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a instalação de uma delegacia especializada de atendimento à mulher no Município de Itaúna, ou, na impossibilidade técnica de instalação imediata da unidade, para a implementação de um núcleo especializado de atendimento à mulher, contemplado pelo projeto Chame a Frida e dotado de suporte tecnológico adequado para o acolhimento humanizado e célere das vítimas de violência doméstica e familiar na região;

nº 20.165/2026, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a instalação de uma delegacia especializada de atendimento à mulher no Município de Timóteo, ou, na impossibilidade técnica de instalação imediata da unidade, para a implementação de um núcleo especializado de atendimento à mulher, contemplado pelo projeto Chame a Frida e dotado de suporte tecnológico adequado para o acolhimento humanizado e célere das vítimas de violência doméstica e familiar na região;

nº 20.167/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para a imediata suspensão do Memorando-Circular nº 11/2026/Sejusp/Pres-PJA, que estabelece critérios para a avaliação de desempenho referente ao ano de 2026;

nº 20.168/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – e ao Ministério Público pedido de providências para a devida análise do documento intitulado Circular de Reivindicação e Diagnóstico Operacional, com vistas à melhoria das condições de trabalho dos auxiliares de perícia da PCMG;

nº 20.169/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada à 264ª Companhia de Polícia Militar, no Município de Paraisópolis, uma viatura modelo 4x4 equipada com cela e rádio comunicador portátil integrados;

nº 20.178/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a instalação de cerca de serpentina na parte externa do destacamento da corporação no Município de Marmelópolis, especialmente no muro dos fundos da unidade, e para a destinação de uma nova viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao referido destacamento;

nº 20.179/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a destinação de uma impressora e dois aparelhos de ar-condicionado ao destacamento da corporação no Município de Piranguinho, bem como para o aumento do efetivo policial dessa unidade policial, com a designação de pelo menos mais dois policiais militares;

nº 20.180/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a destinação de uma viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao destacamento da corporação no Município de Conceição dos Ouros;

nº 20.181/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada uma viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao pelotão da corporação no Município de Cristina;

nº 20.182/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao pelotão da corporação no Município de Pedralva;

nº 20.183/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a destinação de fuzis calibres 5.56 e 7.62, armamento calibre 12, espingarda de repetição tipo pump, granadas de luz e som, granadas lacrimogêneas e arma de incapacitação neuromuscular, bem como de um aparelho de ar-condicionado e de uma impressora, para o destacamento da corporação no Município de São José do Alegre;

nº 20.184/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a destinação de cadeiras, mesas, computadores e impressoras, bem como de uma nova viatura modelo caminhonete 4x4 e armamento calibre 12, ao pelotão da Polícia Militar no Município de Maria da Fé;

nº 20.185/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a reforma da fração policial no Município de Wenceslau Braz e para a destinação de uma viatura modelo caminhonete 4x4 e de armamento tipo fuzil calibre 7.62 ao destacamento;

nº 20.195/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a destinação de viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, e de aparelho de ar condicionado ao destacamento da corporação no Município de São Sebastião da Bela Vista;

nº 20.196/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para que seja destinada viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio HT, ao destacamento da corporação no Município de Cachoeira de Minas;

nº 20.197/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para a destinação de viatura modelo caminhonete 4x4, equipada com cela e rádio portátil, e de *drone* ao destacamento da corporação no Município de Careagu e a substituição do armamento atualmente utilizado, com a troca do fuzil calibre 5.56 por fuzil calibre 7.62;

nº 20.198/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para a instauração de ação civil pública com a finalidade de assegurar a solução dos graves problemas nas áreas administrativa e de pessoal do Presídio Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves;

nº 20.199/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pedido de providências para averiguar e sanar os graves problemas que resultam em condições de trabalho precárias e insalubres, comprometimento da segurança individual e orgânica e na violação do princípio da dignidade da pessoa humana dos policiais penais que exercem suas atividades no Presídio Antônio Dutra Ladeira, no Município de Ribeirão das Neves, conforme constatado em visita realizada pela Comissão de Segurança Pública a essa unidade prisional em 12/3/2026;

nº 20.200/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, às Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública, de Planejamento e Gestão e de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais o relatório da visita realizada pela Comissão de Segurança Pública, em 12/3/2026, no Presídio Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves;

nº 20.201/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de providências para que, em face da deficiência e da necessidade verificadas em visita realizada pela Comissão de Segurança Pública ao Presídio Antônio Dutra Ladeira, no Município de Ribeirão das Neves, em 12/3/2026, viabilize a construção de abrigos nos pontos de ônibus na altura do km 9 da Rodovia LMG-806;

nº 20.202/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e às Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que resolvam os graves problemas que resultam em precariedade estrutural, péssimas condições de trabalho e comprometimento da segurança no Presídio Antônio Dutra Ladeira, no Município de Ribeirão das Neves, conforme constatado em visita realizada pela Comissão de Segurança Pública a essa unidade prisional em 12/3/2026, cujo relatório será encaminhado em momento oportuno, atentando-se para a necessidade de recomposição do efetivo de policiais penais do referido presídio, que possui um déficit de cerca de 100 servidores, e de adoção das medidas que especifica;

nº 20.203/2026, dos deputados Sargento Rodrigues e Caporezzo, em que requerem seja realizada audiência pública, com a presença do governador do Estado e da secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para tratar da recomposição das perdas inflacionárias acumuladas entre 2015 e 2025, estimadas em 52,33%, que afetam servidores ativos e inativos, veteranos da segurança pública e seus pensionistas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/3/2026

Às 14h11min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento dos seguintes *e-mails* recebidos via “Fale com as Comissões”: da Sra. Fabiana Moura, em que solicita atenção da comissão para o Projeto de Lei nº 5.234/2026, no qual haveria tratamento desigual entre os servidores da Secretaria da Fazenda; do Sr. David Sander Ribeiro Silva, em que solicita que a comissão verifique a situação dos servidores técnicos universitários do Estado que se encontram no Nível I da carreira, pois recebem remuneração inferior ao salário-mínimo; e do Sr. Nilton Jorgino de Oliveira, em que manifesta apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 3.343/2021. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A presidência suspende os trabalhos por prazo indeterminado e, após o decurso do prazo regimental, a reunião é encerrada.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/3/2026

Às 10h10min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Lucas Lasmar, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire e João Magalhães (substituindo a deputada Maria Clara Marra, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em seguida, a suspende. São reabertos os trabalhos com a presença da deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Lucas Lasmar, por indicação da liderança do BDL) e dos deputados Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire, Thiago Cota e João Magalhães (substituindo a deputada Maria Clara Marra, por indicação da liderança do BAM). A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: manifestações de apoio ao Projeto de Lei nº 5.056/2026, da Rede Kino e outras e da Associação Brasileira de Preservação Audiovisual e outras, ambas recebidas via *e-mail* institucional. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos projetos. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.071/2024, no 1º turno (deputado Bruno Engler); 3.654/2025, no 1º turno (deputado Doutor Jean Freire); 4.929/2025, no 1º turno (deputado Lucas Lasmar); 4.556/2025, 5.038 e 5.086/2026, no 1º turno, e 5.186 e 5.216/2026, em turno único (deputado Zé Laviola); e 4.370, 4.371, 4.582 e 4.888/2025, em turno único, e Projeto de Resolução nº 75/2025, no 1º turno (deputada Maria Clara Marra). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Zé Laviola. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, em 1º turno, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 4.966/2025; pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 5.003/2025 e 5.137/2026; e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, do Projeto de Lei 5.218/2026 (relator: deputado Doorgal Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos,

convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, no dia 18/3/2026, às 16h30min, com a finalidade de apreciar o Projeto de Lei nº 5.323/2026, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Thiago Cota – Bruno Engler – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/3/2026

Às 15h2min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A reunião é suspensa. Os trabalhos são reabertos com a presença da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Adalclever Lopes, Charles Santos, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues. Está presente também o deputado João Magalhães. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.003/2025 (relator: deputado Adalclever Lopes) e 5.137/2026 (relator: deputado Sargento Rodrigues); pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 4.966/2025 (relator: deputado Adalclever Lopes) e pela aprovação, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 5.218/2026 (designado relator deputado Charles Santos), todos em 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – João Magalhães – Professor Cleiton – Zé Laviola – Zé Guilherme.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/3/2026

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.393/2017, do deputado Thiago Cota, na forma do Substitutivo nº 1; 2.183/2020, da deputada Celise Laviola, na forma do Substitutivo nº 1; 3.098/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do Substitutivo nº 3; 354/2023, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1; 567/2023, da deputada Nayara Rocha, na forma do Substitutivo nº 2; 3.078/2024, do deputado Gil Pereira, na forma do Substitutivo nº 1; 3.536/2025, da deputada Lohanna e outras; e 3.567/2025, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.861/2022, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 1.678/2023, da deputada Lud Falcão, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 2.825/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e 3.761/2025, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Foram mantidos, em turno único, os Vetos nºs 26, 28 a 31 e 33/2026, do governador do Estado.

Foram rejeitados, em turno único, os Vetos nºs 32 e 34/2026, exceto o art. 8º, mantido, do governador do Estado.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 19/3/2026, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 12.579/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre a implementação das ações previstas no termo de ajustamento de conduta celebrado em 2023 entre o Ministério Público de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, cujo objeto é a eliminação do lixo desse município, a organização da coleta reciclável, com a inclusão social dos catadores, e a destinação adequada dos resíduos e cujas etapas e cronograma físico-financeiro já se encontram vencidos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 12.580/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações consubstanciadas em cópias do Plano de Resíduos Sólidos do Município de Manhuaçu, do processo de licenciamento da ampliação do aterro sanitário desse município e do estudo de impacto ambiental dessa ampliação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.602/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre as interfaces entre as concessionárias MRS Logística e Ferrovia Centro-Atlântica que estão dificultando a implantação da linha dupla entre as Estações Ferrugem e Barreiro, da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.606/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações consubstanciadas em informes de rendimentos financeiros da conta vinculada destinada à implantação da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, desde a data do depósito inicial de R\$2.800.000.000,00 pelo governo federal até 30/6/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.607/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações consubstanciadas em cópias das atas e dos estudos e relatórios decorrentes das reuniões com a MRS Logística referentes à implantação da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, especialmente da linha singela. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.048/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o quantitativo de policiais penais em atuação no Presídio Inspetor José Martinho Drumond, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.065/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as condições ambientais de trabalho do setor de radiologia dessa instituição, consubstanciadas no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.068/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Federal nº 7.394, de 29/10/1985, que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151-DF, especialmente no que se refere à jornada de trabalho dos técnicos em radiologia vinculados à instituição e ao pagamento do piso salarial e dos adicionais de risco de vida e de insalubridade a esses profissionais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.120/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre crimes sexuais contra menores ocorridos em 2024, no Estado, com os dados que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.291/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de estudo e a previsão de inclusão, no teste do pezinho ampliado, do exame creatina quinase, para a detecção da distrofia muscular de Duchenne. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.294/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de grupo de trabalho para a elaboração de um protocolo estadual de tratamento da distrofia muscular de Duchenne e sobre a previsão de implementação desse protocolo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.070/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações já empreendidas e as planejadas para apoiar, acolher, encaminhar e orientar os 81 trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão em fazendas de café ligadas a cooperados da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé, durante o primeiro semestre de 2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.473/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o projeto de parceria público-privada referente à manutenção e à estrutura de escolas estaduais, consubstanciadas nos documentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.644/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em relatórios e deliberações e em documentos com os processos licitatórios realizados e objetos executados, bem como os processos licitatórios julgados desertos, cancelados ou frustrados por outras razões, que contenham os dados que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.804/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em documento contendo o cronograma e o escopo do estudo a ser realizado pela Universidade Federal de Juiz de Fora com o objetivo de avaliar a execução do programa Trilhas de Futuro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.807/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o conteúdo dos relatórios de vocações econômicas locais e regionais que foram

utilizados pela secretaria de que é titular para embasar a oferta de cursos da edição atual e das anteriores do programa Trilhas de Futuro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.808/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os contratos ou instrumentos congêneres firmados pela secretaria de que é titular no âmbito do programa Trilhas de Futuro, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.810/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento, por parte do Estado, da Meta 11 do Plano Nacional de Educação, esclarecendo-se se essa meta já foi atingida ou, em caso negativo, qual é a estimativa do número de novas matrículas necessárias para o seu cumprimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.811/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o programa Trilhas de Futuro, considerando a necessidade de expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio no âmbito do programa Juros por Educação, do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.195/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o Memorando-Circular nº 301/2025/SEE/SB, de 31/10/2025, que orienta as escolas estaduais a organizar a participação de estudantes no evento denominado Maior Aulão de Inteligência Artificial – SEE-MG e Google for Education, realizado no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte, em 19/11/2025, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.608/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações consubstanciadas no *Manual de procedimentos para criação de unidades de conservação* (IEF, 2024), indicado para consulta parlamentar por representante da Diretoria de Unidades de Conservação do IEF durante audiência pública realizada em 31/10/2025, no Município de São João del-Rei. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 15.609/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre o projeto de exploração de silício da empresa Minasilício GMA Mineradora Ltda., no Município de Nova União, especificando-se o estágio do processo de licenciamento ambiental, os pareceres técnicos emitidos, os estudos de impacto apresentados, as eventuais medidas mitigadoras e compensatórias propostas e as manifestações dos órgãos intervenientes, com o envio de cópia integral do processo de licenciamento do referido empreendimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 15.626/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em cópia do plano de aplicação dos recursos destinados à educação profissional técnica de nível médio que o Estado pretende enviar ao Ministério da Educação para fins de adesão ao programa Juros pela Educação, no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 19 de março de 2026, destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado a Licurgo Joseph Mourão de Oliveira.

Palácio da Inconfidência, 18 de março de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2026, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as potencialidades econômicas das regiões do Lago de Furnas e da Serra da Canastra e a necessidade de investimentos para que seus atrativos turísticos e culturais fomentem o desenvolvimento regional.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2026, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a situação dos atingidos pelas chuvas na Zona da Mata, em especial nos Municípios de Ubá e Juiz de Fora, sob a ótica dos direitos humanos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Bella Gonçalves, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a proteção dos direitos sociais dos moradores do Bairro Alexandria, no Município de Esmeraldas, diante da regularização urbana local.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Betão, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foram recebidos na 10ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 18/3/2026, os seguintes ofícios:

OFÍCIO Nº 22/2026

(Correspondente ao Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº 59/2026)

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

À Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Dirijo-me a esta Casa para comunicar, de forma respeitosa e transparente, minha decisão de renunciar ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, a partir do próximo dia 22 de março.

Faço isso com o coração cheio de gratidão aos mineiros e com profundo respeito a esta Assembleia Legislativa, que teve papel fundamental nos momentos mais desafiadores que enfrentamos juntos ao longo destes anos.

Quando assumi o governo em 2019, Minas Gerais atravessava um dos períodos mais difíceis de sua história. O Estado estava desorganizado, incapaz de pagar seus servidores em dia, com serviços públicos comprometidos e com uma dívida gigantesca que limitava severamente a capacidade de ação do governo.

Mais do que a crise financeira, havia um sentimento que doía em todos nós: pela primeira vez, muitos mineiros sentiam vergonha da situação do nosso Estado.

Foi esse sentimento que me trouxe para a política. Eu era um empresário que nunca havia ocupado um cargo público, mas, como tantos outros mineiros, estava indignado com o que estava acontecendo com Minas Gerais.

Com o apoio do povo mineiro, fui eleito em 2018 com uma missão clara: fazer o governo trabalhar para quem sustenta o Estado – para os mineiros – e não para quem vive às custas dele.

Ao longo desses anos, enfrentamos enormes dificuldades, mas avançamos juntos.

Colocamos ordem na casa. Recuperamos as contas do Estado. Voltamos a pagar os servidores em dia. Reorganizamos serviços e mostramos que é possível governar com responsabilidade, respeito ao dinheiro público e foco em quem realmente paga a conta.

Mais do que isso, Minas voltou a ficar de pé.

E, talvez a maior alegria de todas, os mineiros voltaram a sentir orgulho de ser mineiros.

Por isso, recebi com enorme gratidão a reeleição em primeiro turno em 2022, um reconhecimento que pertence não a mim, mas a todos os mineiros que acreditaram que era possível mudar.

Hoje deixo o governo com a sensação de missão cumprida.

Mas o mesmo sentimento que me levou a disputar as eleições em Minas em 2018 também fala alto neste momento em relação ao Brasil.

Vejo um país novamente tomado pela indignação.

Escândalos de corrupção se sucedem. Uma turma de intocáveis tenta se blindar e se colocar acima do povo. O governo do PT parece cada vez mais voltado para si mesmo, enquanto milhões de brasileiros lutam para fechar as contas no fim do mês. O dinheiro do brasileiro vale cada vez menos.

Cresce no país um sentimento muito parecido com aquele que vimos em Minas Gerais antes da mudança que começamos em 2019.

Sou, antes de tudo, um brasileiro comum. Um mineiro que cresceu trabalhando, estudando e empreendendo, como milhões de brasileiros fazem todos os dias.

Minha família chegou ao Brasil vinda da Itália, pobre, para trabalhar na roça no interior de São Paulo. Foi aqui que construímos nossas vidas. Foi este país que nos deu oportunidades.

Sinto, portanto, que chegou o momento de retribuir ainda mais ao Brasil tudo aquilo que ele deu à minha família.

É com esse espírito de serviço que deixo o governo de Minas Gerais.

Tenho plena confiança de que o vice-governador Mateus Simões dará continuidade ao trabalho que iniciamos juntos e seguirá conduzindo Minas com seriedade, responsabilidade e compromisso com os mineiros.

Agradeço profundamente a esta Assembleia Legislativa pela parceria institucional ao longo destes anos. Mesmo nos momentos mais difíceis, prevaleceu o compromisso com Minas Gerais.

E agradeço, acima de tudo, ao povo mineiro pela confiança, pelo apoio e pela oportunidade de servir.

Minas estará sempre no meu coração.

Com respeito e gratidão,

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

OFÍCIO Nº 23/2026

(Correspondente ao Ofício PMPC nº 70/2026)

Paula Cândido, 12 de março de 2026.

À Excelentíssima Senhora Ione Pinheiro

Excelentíssima Senhora Deputada,

A Prefeitura Municipal de Paula Cândido vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar sua valiosa intervenção junto ao Governo do Estado de Minas Gerais para viabilizar o reconhecimento estadual do Decreto Municipal nº 3.351/2026, que declarou Situação de Emergência no município em decorrência dos impactos causados pelas intensas chuvas registradas entre os dias 23 de fevereiro a 10 de março de 2026.

O referido decreto foi devidamente inserido no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID, sob o protocolo nº MG-F-3148301-13214-20260308, aguardando o reconhecimento por parte do Governo Estadual.

Durante esse período, o município enfrentou fortes precipitações pluviométricas, ocasionando diversos danos e prejuízos, especialmente na infraestrutura rural, com impactos significativos em estradas, acessos, drenagem e demais estruturas públicas, além de transtornos à população.

Diante desse cenário, o reconhecimento estadual da situação de emergência é de extrema importância para possibilitar ao município o acesso a mecanismos de apoio e recursos necessários para a recuperação das áreas afetadas e restabelecimento das condições de normalidade.

Certos de poder contar com a atenção e o apoio de Vossa Excelência, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Everaldo Roberto da Conceição, prefeito municipal de Paula Cândido.

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.551, DE 11 DE MARÇO DE 2026

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/530/916/2530916.pdf>

DECRETO ESTADUAL NE Nº 276, DE 13 DE MARÇO DE 2026

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/530/917/2530917.pdf>

– Publicado, vai o ofício à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Decisão da Mesa de 3/3/2026.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas na 10ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 18/3/2026, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.360/2026

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, considerados os reajustes concedidos até o previsto na Lei nº 25.240, de 9 de maio de 2025, fica revisto para R\$1.067,52 (mil e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores previstos na tabela a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – O servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e sejam revistos na forma do § 8º do referido art. 40 e do § 7º do referido art. 7º e que estava em atividade na data prevista para a revisão de que trata esta lei faz jus aos reajustes devidos até a data de sua aposentadoria e ao recálculo de seus proventos em decorrência dessa revisão.

Art. 4º – O § 1º do art. 4º da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – Os cargos integrantes das carreiras de que trata este artigo integram, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, o conjunto de carreiras típicas de Estado.”

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, 17 de março de 2026.

Mesa da Assembleia

Justificação: A presente proposição tem por objetivo implementar a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em estrito cumprimento ao mandamento constitucional e à legislação infraconstitucional vigente.

A iniciativa encontra amparo direto no art. 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. No âmbito estadual, tal garantia é reproduzida no art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Além disso, é importante destacar que a revisão proposta: (i) mantém a paridade para inativos e pensionistas, conforme os arts. 2º e 3º do projeto, e (ii) concede percentual complementar de reajuste, respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo.

O Art. 4º desta proposição promove uma alteração pontual na Lei nº 15.014/2004 para explicitar que as carreiras do Poder Legislativo, dadas as suas atribuições singulares de suporte à função parlamentar, fiscalizatória e legiferante, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado. Tal medida visa conferir segurança jurídica e reconhecimento à natureza essencial das atividades desempenhadas pelos servidores desta Casa para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, as despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa. Ressalte-se que a revisão geral anual, por possuir natureza indenizatória de recomposição do poder de compra, possui tratamento diferenciado no que tange aos limites de gastos, embora o Poder Legislativo mineiro mantenha-se rigorosamente dentro dos limites prudenciais.

Pelo exposto, a medida é justa, necessária e juridicamente vinculada ao dever do Estado de atualizar a contraprestação devida a seus servidores. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto a Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI 5.371/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar à União os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União os seguintes imóveis localizados no Município de Governador Valadares:

I – imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) situado à Rua Marechal Floriano e registrado sob o nº 17.199, no Livro 3-C do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares;

II – imóvel com área de 587,24m² (quinhentos e oitenta e sete vírgula vinte e quatro metros quadrados) situado à Rua Marechal Floriano e registrado sob o nº 9.064, no Livro 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares;

III – imóvel com área de 850m² (oitocentos e cinquenta metros quadrados) situado à Rua Vereador Omar de Magalhães e registrado sob o nº 30.735, no Livro 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

§ 1º – Os imóveis a que se referem os incisos I e II do *caput* destinam-se ao funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e do Ministério Público Federal.

§ 2º – O imóvel a que se refere o inciso III do *caput* destina-se ao funcionamento do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º – As doações de que trata esta lei serão realizadas em cumprimento de acordo celebrado entre o Estado, a Assembleia Legislativa, a União, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal Regional Federal da 6ª Região para encerramento do conflito objeto da Ação Civil Pública nº 0066130-96.2013.4.01.3800, homologado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2026.

Tadeu Leite

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 948/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe “dispõe acerca do programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto em casos de gestantes com transtorno do espectro autista – TEA – no âmbito do Estado”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Na sequência, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria. Posteriormente, a Comissão de Saúde opinou pela sua aprovação no mesmo molde da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto em casos de gestantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado de Minas Gerais, visando garantir, entre outras medidas, o acompanhamento psicológico e psiquiátrico da portadora dessa condição durante a gestação, o parto, o pós-parto e até o segundo ano de vida da criança.

Em sua justificação, a autora afirma que a portadora do transtorno de espectro autista, devido às transformações físicas e fisiológicas próprias do período gestacional, passa por inúmeras inseguranças, que são acentuadas em razão de aspectos sensoriais e psicológicos próprios do TEA. Sugere que, acompanhadas de procedimentos corretos, essas consequências podem ser minimizadas, promovendo o bem-estar da gestante e do feto.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou que o projeto, na forma originalmente apresentada, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que também é competência do Estado legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e sobre a proteção e defesa da saúde. No entanto, considerou que a proposta invade competências do Poder Executivo, ao detalhar medidas de caráter administrativo. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a realizar as adequações necessárias quanto a essa questão.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência destacou ser necessário ampliar o público beneficiário da proposição, uma vez que existem outras deficiências, transtornos e síndromes que também podem causar dificuldades de interação social, hipersensibilidade sensorial, de comportamento e de comunicação que requerem atenção especializada à mulher

durante o período gestacional e no pós-parto. Por esse motivo, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

A Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, explicou que, “no âmbito do SUS, os profissionais de saúde são capacitados para identificar, no pré-natal, sinais e fatores de risco que podem levar a gestante a desenvolver depressão após o nascimento do bebê. As equipes de Saúde da Família podem solicitar o apoio matricial dos profissionais de saúde mental, por intermédio das Equipes E-Multi ou de outras equipes de saúde mental do município. Alguns casos considerados mais graves, que necessitem cuidado intensivo, são encaminhados aos Centros de Atenção Psicossocial ou outros serviços de referência em saúde mental do município ou da região. De maneira geral, toda mulher que dá à luz pelo SUS é acompanhada em seu puerpério pela Estratégia Saúde da Família, independentemente de ter sintomas de depressão.”

No entanto, a referida comissão destacou a necessidade de se “criar um olhar diferenciado e ainda mais acolhedor para as gestantes com TEA ou com outras deficiências, síndromes ou transtornos que acarretem hipersensibilidade sensorial ou dificuldades de interação social, de comportamento ou de comunicação.” Dessa forma, considerou que “a matéria contribui para garantir a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas das pessoas com TEA e outras deficiências, e pode, assim, promover sua inclusão”. Por fim, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que incorpora os aprimoramentos trazidos pelo Substitutivo nº 1 e aperfeiçoa a proposta original.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a essa comissão analisar, entendemos que a proposição, na sua forma original, estabelece obrigações para o Estado, ao criar programa, o que gera aumento de despesas de caráter continuado. Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que descumprir o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Além do mais, o projeto não observa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige que a ação governamental que cause aumento de despesa obrigatória de caráter continuado demonstre a origem dos recursos para seu custeio, a comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais e a compensação de seus efeitos pela diminuição permanente de despesa ou aumento definitivo de receita.

Já os Substitutivos nºs 1 e 2 adéquam o conteúdo da proposição à forma de diretrizes e alteram lei vigente, não criando ou expandindo despesas para o erário. No entanto, consideramos que o Substitutivo nº 2 aperfeiçoa o substitutivo anterior, pois amplia os beneficiários da política, o que promove maior equidade ao atender pessoas com deficiências, transtornos e síndromes além da TEA. Por essa razão consideramos que essa é a forma na qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 948/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Hely Tarquínio – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.459/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o Projeto de Lei nº 1.459/2023 dispõe sobre o acesso a banheiro e água potável para entregadores de aplicativo e demais serviços de entrega no Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa garantir que os estabelecimentos comerciais que ofereçam o serviço de entrega disponibilizem banheiro e água potável a entregadores de aplicativo e demais serviços de entrega no Estado.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua –, em seu módulo Teletrabalho e Trabalho por Meio de Plataformas Digitais¹, identificou que em 2022 o Brasil tinha 589 mil trabalhadores em serviços de aplicativo de entrega de comida e outros produtos.

O País vem passando por um aumento exponencial de entregadores por aplicativos, sobretudo a partir do período da pandemia de covid-19. Muitos profissionais aderiram a esses serviços devido às promessas de maiores ganhos e flexibilidade de horário de trabalho. No entanto, esse tipo de trabalho é precário em razão das longas jornadas, baixa remuneração, carência de direitos trabalhistas e previdenciários, falta de local de descanso, além de exposição a riscos relacionados ao trânsito e assaltos.

As dificuldades de acesso a banheiro e a água potável também são problemas frequentemente enfrentados pelos entregadores. O próprio autor da proposição afirma que são “inúmeros os relatos de estabelecimentos que proíbem o acesso dos entregadores aos banheiros e a água potável, o que, em nossa opinião, configura desrespeito à integridade desses trabalhadores de um setor que hoje, especialmente nas grandes cidades, cresce vertiginosamente”.

Devido a essas e outras dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores, acirradas durante a pandemia, a partir de 2020 houve no Brasil uma onda de protestos de entregadores, que reivindicaram aumento das tarifas, licenças remuneradas para trabalhadores contaminados pelo coronavírus e fornecimento de equipamentos de proteção individual. Várias empresas começaram a atender a algumas dessas demandas. Além disso, a Lei Federal nº 14.297, de 5/1/2022, garantiu temporariamente, entre outros benefícios, o estabelecimento de pontos de apoio para os entregadores em que eles podiam acessar instalações sanitárias e água potável. Mas a vigência dessa norma expirou em 2022, quando terminou a emergência em saúde pública decorrente da pandemia.

Em que pese a vigência temporária da norma, ela foi um importante instrumento para garantia mínima de direitos aos entregadores, gerando precedentes normativos que podem contribuir para a discussão e elaboração de arcabouço legal para regulamentação do trabalho dos entregadores. Por esse motivo, avaliamos como meritória a proposição em exame, que está em consonância com o princípio da dignidade humana e por objetivar a melhoria das condições de trabalho dos entregadores.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto de lei em exame não apresenta problemas de competência e de iniciativa, opinando pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição em sua forma original.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão precedente, mas entendemos necessário apresentar o Substitutivo nº 1 à proposição em comento para realizar ajustes quanto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.459/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o acesso a instalações sanitárias e a água potável para entregadores de aplicativo e demais serviços de entrega no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais que disponibilizem entrega por aplicativo ou serviço de entrega deverão permitir o acesso a instalações sanitárias e a água potável para os entregadores devidamente identificados no momento da coleta da mercadoria.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Betão, presidente e relator – Leleco Pimentel – Doorgal Andrada.

¹Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalham-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>>. Acesso em 24 jun. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre capacitação destinada aos profissionais médicos da Atenção Básica, referente à doença retinopatia diabética e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde, ao analisar o mérito da matéria, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a capacitação dos médicos da Atenção Básica com relação à retinopatia diabética.

Em sua justificação o autor do projeto apresentou dados do Ministério da Saúde sobre a enfermidade e afirma que a “incapacidade profissional sobre a temática é um fator preponderante, que contribui para o aumento de casos de cegueira em razão da falta de rastreamento precoce que, inevitavelmente, acaba onerando ainda mais os cofres públicos”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que o projeto, conforme a Constituição Estadual, tem adequação quanto à competência legislativa e à iniciativa parlamentar. Entretanto, observou ser necessário adequar o texto da proposição, tendo em vista que alguns dispositivos cuidam de matérias situadas no campo de competência do Poder Executivo.

Dessa forma, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que promove as devidas adequações jurídico-constitucionais e mantém a proposta original do autor. Isso porque o novo texto acrescenta à Lei nº 14.533, de 2002, que institui a política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença, diretriz relacionada à capacitação periódica dos profissionais integrantes das equipes de Saúde da Família e da Atenção Primária.

A Comissão de Saúde, por vez, considerou o projeto meritório, uma vez que “com o aumento da expectativa de vida da população, a ocorrência de complicações relacionadas ao diabetes melito tende a aumentar, acarretando prejuízos funcionais e

emocionais para os indivíduos e suas famílias, assim como impactos sociais e econômicos, caso não sejam tomadas as medidas pertinentes para o controle e tratamento do diabetes melito e a prevenção das diversas complicações de saúde dele decorrentes”.

Todavia, a comissão julgou necessário apresentar novo texto, que promove adequações ao texto do Substitutivo nº 1, de forma a conferir maior clareza e objetividade e adequar a proposta à organização das políticas de saúde relativas ao tema, sobretudo quanto ao papel dos “níveis de atenção à saúde na prevenção e no tratamento da retinopatia diabética”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação de medidas constantes no projeto original implica a criação ou ampliação de despesas para o erário, como, por exemplo, aquela que atribui ao Estado a obrigação de ministrar cursos de capacitação. Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em relação aos substitutivos apresentados, acreditamos que as alterações neles propostas corrigem as impropriedades do texto original. Entretanto, por conferir maior clareza e objetividade e estar mais alinhado com a organização das políticas de saúde relativas ao tema, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.583/2023, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Hely Tarquínio – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.027/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 2.027/2024 cria a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao analisar o mérito da matéria, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Saúde, também em relação ao mérito do projeto, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 3, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose, de forma a assegurar o tratamento integral e adequado às mulheres diagnosticadas com a patologia. Nesse sentido, o projeto dispõe, em síntese, sobre os objetivos a serem alcançados e as ações a serem desenvolvidas pelo poder público na execução da política.

Em sua justificação o autor do projeto afirma que dados da “Organização Mundial da Saúde – OMS – apontam que quase cento e oitenta milhões de mulheres enfrentam a doença endometriose no mundo. No Brasil, cerca de sete milhões de mulheres são

afetadas pela doença”. Dessa forma, o autor entende ser necessário garantir às diagnosticadas com a patologia um atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, por meio de uma política pública a ser implementada pelo Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que o projeto, conforme a Constituição Estadual, tem adequação quanto à competência legislativa e à iniciativa parlamentar. Entretanto, observou ser necessário adequar o texto da proposição, tendo em vista que alguns dispositivos possuem caráter eminentemente administrativo, situados no campo de atuação do Poder Executivo. Dessa forma, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que promove as devidas adequações jurídico-constitucionais.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher destacou a relevância e o mérito da proposição, “sobretudo devido ao comprometimento da qualidade de vida e do bem-estar das mulheres acometidas pela endometriose, em razão dos sintomas que essa doença costuma ter, à parte o impacto também negativo no sistema de saúde como consequência da falta da devida abordagem, principalmente de forma tempestiva e em caráter preventivo.”

Apesar de concordar com as alterações sugeridas pelo Substitutivo nº 1, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher entendeu ser necessário promover ajustes no texto no que diz respeito ao acesso a exames e procedimentos cirúrgicos para mulheres diagnosticadas com sintomas de endometriose. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 2.

A Comissão de Saúde, por vez, afirmou que o “SUS oferece tratamento medicamentoso e cirúrgico às mulheres com a doença, levando em consideração a gravidade dos sintomas, a extensão e a localização do tecido endometrial, o desejo de engravidar, a idade da paciente, os efeitos adversos dos medicamentos, as taxas de complicações cirúrgicas e o custo-benefício dos tratamentos”. Entretanto, julgou necessário apresentar novo substitutivo, que promove adequações ao texto da matéria quanto aos “Protocolos Clínicos e as Diretrizes Terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde para o diagnóstico e o tratamento da endometriose”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação de medidas constantes no projeto original e nos Substitutivos nºs 1 e 2 implica a criação ou ampliação de despesas para o erário, na medida em que atribuem para o Estado a necessidade de: a) apoiar os municípios na implementação de centros de referência para tratamento da endometriose; b) divulgar ações educativas e ofertar treinamento para médicos; c) garantir acesso a atendimento multidisciplinar.

Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Substitutivo nº 3, apresentado pela Comissão de Saúde, entendemos que ele corrige as impropriedades acima descritas e está mais alinhado com as diretrizes do SUS, e é a forma na qual opinamos pela aprovação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.027/2024, na forma do Substitutivo nº 3, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – João Magalhães – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.258/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe institui os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XIV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer normas para a formulação e implementação de políticas públicas para o atendimento integral e especializado a crianças diagnosticadas com microcefalia durante a primeira infância, definindo princípios, diretrizes e objetivos que orientem as ações no âmbito do Estado.

A microcefalia é uma anomalia congênita caracterizada pela redução do perímetro cefálico e pode apresentar diferentes graus de alterações de estruturas cerebrais. De acordo com o grau de alteração, a criança pode apresentar comprometimento neuropsicomotor, problemas de visão, audição e fala, convulsões e deficiência intelectual. A anomalia pode ser causada por infecção intrauterina da chamada Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Entre 2015 e 2017, ocorreu no Brasil uma epidemia de casos de microcefalia relacionada à infecção no período gestacional pelo vírus Zika. De acordo com o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc –, só naquele período foram registrados 4.595 nascidos vivos com esta malformação congênita no País.

Estudos sobre a prevalência de microcefalia no Brasil sugerem que o grupo mais suscetível à doença é composto por mães jovens, negras ou pardas e pertencentes a famílias de baixa renda, indicando o potencial de ampliação das iniquidades sociais. O processo de adoecimento apresenta simultaneamente caráter social e biológico. Em razão disso, o Estado deve assegurar o direito constitucional da saúde como direito de todos e como resultante das condições de vida para a promoção do bem-estar social da população, incluindo nesse contexto as famílias e crianças vítimas da Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Especificamente em relação à proteção da criança, mérito analisado por esta comissão, o projeto está alinhado aos preceitos estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, no seu art. 7º, que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Para garantir a proteção à saúde a esse público, conforme esclareceram as comissões que nos antecederam, no âmbito do SUS, em dezembro de 2015, o governo federal lançou o Plano Nacional de Enfrentamento a Microcefalia para combater o surto da doença no País, atribuído ao vírus zika, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*. O plano envolve ações para o combate ao mosquito, o atendimento às pessoas acometidas pela doença e desenvolvimento tecnológico, educação e pesquisa para preveni-la e tratá-la. Além disso, o Ministério da Saúde publicou o Protocolo de Atenção a Saúde e Resposta a Ocorrência de Microcefalia, que estabelece orientações e diretrizes para as ações de prevenção da infecção pelo vírus zika para a população em geral, com atenção as mulheres grávidas e puérperas, e para a assistência aos nascidos com microcefalia em todo o território nacional. O Ministério da Saúde também lançou o documento “Diretrizes de estimulação precoce”, direcionado especialmente para crianças de 0 a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, que podem auxiliar no desenvolvimento do bebê e da criança. A Comissão de Saúde informou, ainda, que o diagnóstico da microcefalia pelo SUS é realizado por meio de exame físico de rotina nas maternidades, em até 24 horas após o nascimento, e por meio de exames neurológicos e de imagem, inclusive no pré-natal, por meio do ultrassom morfológico, exame assegurado pela Lei Federal nº 14.598, de 2023.

As ações governamentais de proteção a esse público inclui pensão especial mensal e vitalícia, instituída pela Lei Federal nº 13.985, de 2020, no valor de um salário mínimo, às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º/1/2015 e 31/12/2019, que recebem o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

O projeto em tela se enquadra nesse contexto ao buscar normatizar as ações do Estado para garantir uma rede de proteção social para crianças com microcefalia e suas famílias no Estado. Entendemos que os objetivos da proposição em tela são oportunos, motivo pelo qual a consideramos pertinente quanto ao mérito.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou que, embora a matéria seja de competência legislativa estadual, a proposição, em sua forma original dispõe sobre ação administrativa que já se encontra previsto em ato normativo federal e que passou a integrar o protocolo de assistência à saúde em todo o País. Para afastar os problemas jurídicos constatados, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe acrescentar diretriz à Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. A diretriz a ser acrescentada visa garantir a investigação e o acesso aos exames necessários para a detecção da microcefalia, bem como ao seu tratamento, conforme diretrizes estabelecidas pelo protocolo de assistência no SUS.

A Comissão de Saúde, por seu turno, considerou oportuno o acréscimo de diretriz na Lei nº 22.422, de 2016, conforme Substitutivo nº 1. Todavia, entendeu que o dispositivo a ser acrescentado poderia ser aprimorado e apresentou o Substitutivo nº 2 para garantir acesso ao diagnóstico da microcefalia também durante os exames realizados no período pré-natal, além de possibilitar aos indivíduos diagnosticados com a doença o acesso a ações de estimulação precoce o mais breve possível.

Entendemos que na forma do Substitutivo nº 2 a proposição pode contribuir para adensar as normas de proteção e garantia do direito à saúde da criança com microcefalia e de sua família no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.258/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Betão, presidente – Leleco Pimentel, relator – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto em epígrafe “autoriza o Estado a criar função gratificada para o cargo de professor de educação superior, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 6/2/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição busca autorizar o Estado a criar as funções gratificadas de gestão universitária – FGGUs – no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, destinadas à carreira de professor de educação superior, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004. O texto prevê que as funções terão seus quantitativos e valores definidos em anexo, sendo regulamentadas por decreto e ocupadas por servidores designados pelo dirigente máximo da instituição. As atribuições propostas

envolvem a coordenação de cursos, centros, pesquisa e extensão, além de chefia de departamento e direção de unidade acadêmica. O projeto estabelece, ainda, que o pagamento da gratificação ocorreria cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, sem incorporação para o cálculo de outras vantagens — ressalvadas as exceções legais, como o adicional por tempo de serviço adquirido até a promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998 —, e define a jornada de quarenta horas semanais para o exercício das referidas funções (art. 1º). Ademais, o projeto propõe a inclusão do Anexo I ao texto da referida norma (art. 2º).

Alega a autora, na justificação da matéria, que:

Conforme disposições na legislação atual não há previsão de gratificações para alguns dos cargos que compõem a estrutura gestora da universidade, tais como coordenação e subcoordenação de curso, chefias e subchefias de departamento, coordenação de núcleos e centros. Essa situação, por sua vez, gera desestímulo por parte dos docentes quanto à ocupação dos referidos cargos. Isto porque, diante o volume de trabalho próprio dessas funções e que se soma à realização do ensino, da pesquisa e da extensão, não se desperta no docente o interesse em assumir algum dos cargos supracitados.

Sob o prisma da competência legislativa, cumpre destacar que o Estado detém autonomia política e administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição da República e do art. 1º da Constituição do Estado, para organizar os seus serviços e estruturar a sua administração pública, o que engloba a disciplina sobre os seus cargos e funções, conforme preceituam o art. 10, inciso II, e o art. 61, incisos VIII, IX e XI, da Constituição Estadual. Tal competência decorre da própria organização federativa consagrada na Constituição da República, que assegura aos entes estaduais a capacidade de auto-organização institucional para o atendimento do interesse público.

Ademais, no que tange à Uemg, ressalta-se a sua natureza jurídica de autarquia estadual sob regime especial. Essa condição está intrinsecamente ligada à autonomia universitária, preceito fundamental garantido pelo art. 207 da Constituição da República, o qual assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.219/2024.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.980/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Congada Cassiense, representada pela Associação de Congo Três Bandeiras no Município de Cássia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora a proposição a esta comissão, à qual cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural da Congada Cassiense, representada pela Associação de Congo Três Bandeiras, no Município de Cássia. O autor sustenta, em sua justificação, que o Terno de Congo Três Bandeiras é o único

que se encontra ativo atualmente em Cássia, mantendo viva a tradição do congado, e que foi esse o grupo responsável pela retomada da Festa de Congo na localidade.

Os Reinados, Congados e Congadas são uma prática cultural e religiosa afro-brasileira, amplamente difundida em Minas Gerais (presente em 34% dos municípios). Com pelo menos 300 anos de existência, eles resultam da resistência e ressignificação de povos negros em diáspora e são caracterizados pela coexistência entre elementos de matriz africana e do catolicismo popular, que dialogam sem se fundirem por completo. Os tradicionais cortejos e coroações dos reis negros, com raízes no Congo, permitiram aos escravizados reterritorializar repertórios culturais africanos e instituir uma ordem hierárquica paralela à escravista, mantendo viva a identidade e ancestralidade negra em oposição à violência colonial.

As celebrações são promovidas por Irmandades do Rosário, historicamente compostas por pessoas negras escravizadas, libertas e seus descendentes. Atualmente, grupos de devotos, que incluem capitães, bandeireiros, tocadores, dançadores, reis e rainhas, veem no Rosário seu principal elo sagrado e comunitário, aglutinador de sua identidade. Central a esta fé é a narrativa da aparição de Nossa Senhora do Rosário no mar para pessoas negras escravizadas, que somente aceitou ser retirada da água ao som dos tambores de Moçambique, consolidando o protagonismo negro na celebração e a continuidade da devoção. Durante os eventos, os grupos desfilam em cortejo por ruas, vilas e igrejas, entoando cânticos em louvor a Nossa Senhora do Rosário e a santos católicos, especialmente os negros como São Benedito e Santa Efigênia.

Essa tradição é tão relevante para nossa cultura que, em 17/6/2025, o Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – aprovou, por unanimidade, o registro do bem Saberes do Rosário: Reinados, Congados e Congadas como patrimônio cultural imaterial nacional. Da mesma forma, em 3/8/2024, o Conselho Estadual do Patrimônio de Minas Gerais registrou os Caminhos, Expressões e Celebrações do Rosário como patrimônio cultural imaterial do Estado. Além disso, a Lei nº 23.556, de 2020, reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Folia de Reis e o Congado, bem como os saberes, as celebrações, as formas de expressão e os lugares e eles associados.

O terno de congo que se pretende homenagear é denominado “Três Bandeiras” porque carrega em seu pavilhão as imagens dos três santos padroeiros da congada: São Benedito, Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia. As notícias na página da Prefeitura Municipal de Cássia dão conta de que o grupo participa de festas e encontros regionais de congado e também de eventos em outras localidades do País, como em Aparecida, São Paulo. É o único agrupamento localizado no Município de Cássia cadastrado pelo Iepha para fins de registro dos Caminhos, Expressões e Celebrações do Rosário em Minas Gerais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original. Em nossa análise de mérito, também entendemos que o reconhecimento é devido, sobretudo considerando que o terno em questão foi cadastrado pelo órgão de patrimônio cultural do Estado e compõe a manifestação cultural registrada como “Caminhos, Expressões e Celebrações do Rosário em Minas Gerais”. Não obstante, entendemos que o objeto original do reconhecimento deve ser alterado, de modo que a homenagem passe a recair sobre o Terno de Congo Três Bandeiras, nome que consta do cadastro do Iepha e que traduz o bem cultural, propriamente, e não sobre a Associação de Congo Três Bandeiras. Entendemos que a pessoa jurídica não se confunde com o grupo tradicional de congadeiros, sendo o certificado de pessoa jurídica somente um recurso de representação e organização do grupo para facilitar o alcance de seus objetivos. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.980/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Terno de Congo Três Bandeiras, do Município de Cássia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Terno de Congo Três Bandeiras, do Município de Cássia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.350/2025**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria também na forma original.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências, por meio da inclusão de quatro novos incisos ao parágrafo único do art. 3º. Sucintamente os dispositivos acrescidos pelo projeto têm a finalidade de promover, no que concerne às excursões realizadas pelas escolas públicas, a incorporação de tecnologias digitais e soluções inovadoras para qualificar as experiências de turismo educativo, ampliando os recursos de apoio às visitas e o acesso a conteúdos educativos. Intentam, ainda, promover parcerias institucionais e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas inclusivas, de modo a tornar as experiências turísticas mais interativas e acessíveis.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não vislumbrou óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto em sua forma original. A Comissão de Desenvolvimento Econômico manteve o mesmo posicionamento, ressaltando que as medidas a serem implementadas podem contribuir positivamente para a formação dos estudantes.

No âmbito da classificação internacional de segmentos turísticos, o turismo educativo (*educational tourism*) aparece como uma modalidade de turismo motivado por aprendizagem, normalmente situada dentro de um conjunto mais amplo de turismo cultural e turismo de conhecimento. Essa abordagem é utilizada por organismos internacionais como a UN Tourism, da Organização das Nações Unidas, em estudos sobre turismo cultural e patrimonial. Tal categoria abrange deslocamentos com as finalidades de aprendizagem formal e informal e intercâmbios culturais. A classificação internacional ajuda a delimitar com mais precisão o escopo

do turismo educativo nas políticas públicas. Assim, as viagens para realização de cursos ou estudos, as visitas a sítios históricos, as visitas mediadas a museus e a locais que abrigam bens do patrimônio natural e cultural proporcionam experiências que ampliam o conhecimento sobre os aspectos históricos, científicos e culturais em determinadas áreas de interesse, o que pode, por exemplo, promover maior conscientização dos participantes acerca da necessidade de preservar o meio ambiente e valorizar o patrimônio cultural, bem como para compreensão de problemas sociais, entre outros.

A excursão escolar com finalidade pedagógica pode ser entendida como atividade de educação não formal, por meio da qual experiências em espaços culturais, científicos e naturais são utilizadas como extensão do processo educativo, em consonância com o projeto pedagógico da escola. Em políticas educacionais o turismo educativo ou pedagógico pode compreender ações de educação patrimonial, como visitas a bens culturais e históricos; aprendizagem territorial, como a exploração pedagógica de cidades, paisagens e comunidades próximas aos estudantes; experiências formativas externas, como viagens de estudo, intercâmbios ou imersões em outras culturas.

No entanto, não há registro de uma política pública formalmente estruturada que dê suporte, em caráter permanente, à realização de projetos de turismo educacional ou excursões estudantis nem no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, à qual compete o desenvolvimento das políticas públicas de turismo, nem no da Secretaria de Estado de Educação – SEE. Existem apenas iniciativas específicas, programas que se identificam como intercâmbios educacionais ou atividades de natureza formativa em espaços culturais ou científicos. Um exemplo é o Projeto Passaporte Mineiro do Conhecimento, desenvolvido pela SEE em parceria com a Fundação Helena Antipoff. O programa seleciona estudantes da rede estadual, especialmente do ensino médio em tempo integral, para participar de trilhas formativas e experiências acadêmicas e culturais, inclusive em instituições estrangeiras. Após as experiências, os participantes compartilham nas escolas os conhecimentos adquiridos. Outra iniciativa já realizada foi o projeto “Aprendizado Além dos Muros”, que levou estudantes do ensino fundamental e médio para conhecer espaços como museus, parques e outros locais. Essa iniciativa contemplou as escolas vencedoras do Prêmio Escola Transformação, que reconhece práticas e experiências de sucesso das escolas estaduais, avaliando os resultados de participação, desempenho e fluxo escolar.

Embora não seja apresentado oficialmente como um projeto de turismo educativo, os programas citados têm características típicas desse conceito, pois envolvem deslocamentos com finalidade pedagógica, intercâmbio cultural e formação acadêmica. Há também visitas a museus, espaços de ciência, parques naturais e sítios históricos, mas geralmente são projetos promovidos pelas próprias escolas, por intermédio das superintendências regionais de ensino ou por entidades públicas, como a Universidade Federal de Minas Gerais, Instituto Federal de Minas Gerais, prefeituras de municípios mineiros, etc.

É notório que há em Minas Gerais condições particularmente favoráveis para a implementação de ações de turismo educativo, pois o Estado reúne amplo patrimônio histórico, como as cidades de Ouro Preto, Diamantina, Congonhas, além de parques naturais e unidades de conservação, museus e centros culturais relevantes. Dessa forma, a proposição, ao propor incrementar os mecanismos de incentivo à melhoria da infraestrutura tecnológica dos locais turísticos e estimular a formalização de parcerias com entidades que venham a colaborar com esse objetivo, pode contribuir para maior institucionalização de políticas públicas para a formação complementar de estudantes da rede pública.

Assim, uma eventual política da SEE poderia ser estruturada, por exemplo, em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais, integrando educação patrimonial, turismo cultural e atividades pedagógicas territoriais. Ademais, a preocupação do autor da proposição quanto à adoção de novas tecnologias na implementação de programas de turismo educativo é oportuna, pois os recursos digitais e interativos permitem transformar a visita turística em uma experiência educativa mais imersiva e participativa. Ferramentas como realidade virtual, plataformas digitais de mediação cultural, audioguias interativos e aplicativos educativos vêm sendo utilizadas por museus e instituições culturais para enriquecer a experiência do visitante e ampliar o acesso ao

conhecimento, além de promover maior inclusão de públicos com limitações de acesso aos conteúdos. A integração dessas tecnologias aos roteiros turísticos pode, portanto, potencializar o alcance das atividades de turismo educativo.

Contudo, o aprimoramento de equipamentos culturais e turísticos e o incentivo ao desenvolvimento de atividades de turismo educativo não são apropriados exclusivamente pelo público estudantil. Esse público é apenas um dos segmentos que pode se beneficiar de melhorias promovidas na infraestrutura de acesso a locais e equipamentos turísticos e da implementação de recursos tecnológicos de apoio à experiência turística, que, na realidade, servem a toda a população interessada, incluindo-se o público formado por pessoas com deficiência.

Por esse motivo, consideramos oportuno propor novo direcionamento à proposição, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, de forma a qualificar não apenas as possibilidades de formação dos estudantes nas excursões escolares, mas o próprio turismo de caráter educativo voltado ao público em geral, em consonância com o que expressa o inciso XI do art. 3º da Lei nº 12.398, de 1996, incluído pela Lei nº 16.665, de 2007, que traz o turismo educativo como modalidade específica da política de turismo no Estado.

No substitutivo que apresentamos, o parágrafo único passa a dispor sobre as diretrizes a serem observadas em programas e projetos de turismo educativo, em desdobramento ao disposto no inciso XI do art. 3º da lei original. Os incisos acrescidos preservam a essência tanto da lei original quanto da proposição ora em análise, mas não enumeram exaustivamente recursos tecnológicos específicos, visto que o avanço científico e tecnológico é essencialmente dinâmico e o texto legal, por seu caráter perene, não pode acompanhar as rápidas transformações do mundo da tecnologia. Entendemos que o essencial é consolidar, nos dispositivos legais, as melhorias que se pretendem alcançar nas iniciativas referentes ao turismo educativo, incluindo a formação complementar dos estudantes em excursões escolares.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.350/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – Os programas e projetos de incentivo ao turismo educativo observarão as seguintes diretrizes:

I – a articulação entre os órgãos responsáveis pelas políticas de turismo, educação, cultura, ciência e tecnologia e meio ambiente e outras entidades públicas e privadas, para incentivar a implementação de roteiros educativos para o público em geral e viabilizar a realização de excursões de estudantes de escolas públicas a cidades históricas, estâncias hidrominerais, museus, centros de ciência, indústrias, universidades, parques e unidades de conservação, comunidades tradicionais, bem como a outros espaços de educação não formal;

II – a integração das excursões educativas promovidas pelas escolas públicas com as atividades previstas em seu projeto pedagógico, mediante o estímulo à adoção de metodologias de aprendizagem ativa;

III – o estímulo à formação de parcerias com universidades, *startups*, empresas de tecnologia e outras organizações afins, visando ao desenvolvimento de projetos de inovação que fortaleçam a interatividade e o caráter formativo do turismo educativo, por

meio da disponibilização de conteúdos relacionados ao roteiro turístico em plataformas digitais e de outros recursos tecnológicos que possam enriquecer a experiência do turista;

IV – o apoio à implementação de recursos de acessibilidade física e comunicacional e de tecnologias assistivas nos equipamentos turísticos, de forma a ampliar o acesso de pessoas com deficiência a experiências turísticas educativas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Ione Pinheiro, relatora – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.430/2025

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe institui o Protocolo de Prevenção de Crises e Manejo Comportamental, que disciplina a conduta das instituições de ensino públicas e privadas no Estado diante de ocorrências que envolvam crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergentes.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir protocolo com regras de conduta para a prevenção, o manejo e o encaminhamento de ocorrências de desregulação comportamental de crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergentes nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado, de modo a prevenir crises de comportamento ou evitar que tais manifestações sejam confundidas com atos de indisciplina, além de assegurar a proteção integral dos estudantes. A proposição prevê, entre outros aspectos, a elaboração de planos individuais de prevenção e manejo de crises, a capacitação de professores e demais profissionais da educação para identificação e manejo de situações de crise, a adoção de estratégias de acolhimento e desescalada comportamental e a definição de fluxo intersetorial de acionamento de família, serviços de saúde, Conselho Tutelar e, apenas em caráter excepcional, forças de segurança.

O número de estudantes com condições neurodivergentes matriculados nas escolas públicas têm crescido significativamente. O Censo do IBGE de 2022 revelou, por exemplo, que uma em cada trinta e oito crianças no Brasil tinha diagnóstico de transtorno do espectro autista – TEA. Já o Censo Escolar de 2024 identificou aumento de 44,4% nas matrículas de estudantes com TEA, que passaram de 636.202 em 2023 para 918.877 em 2024 no País. Segundo dados do mesmo censo divulgados pelo painel Diversa (<<https://diversa.org.br/indicadores/>>), 4,5% das matrículas da educação básica em Minas Gerais são da educação especial e correspondem a 194.852 alunos. Desse total, cerca de 71.705 têm deficiência intelectual e 86.319 apresentam transtorno do espectro autista. Por outro lado, o painel indica que o percentual de professores regentes de turma sem formação continuada em educação especial no Estado aumentou ao longo dos últimos dez anos, passando de 94,9% em 2016 para 92,3% em 2024.

Muitas vezes, pessoas neurotípicas, ou seja, cujo desenvolvimento e funcionamento neurológico se dão dentro dos padrões considerados típicos, não compreendem comportamentos repetitivos ou estratégias de autorregulação adotadas por pessoas autistas como formas de lidar com desafios sensoriais. Assim, para garantir efetivamente a inclusão de estudantes neurodivergentes, é necessário instrumentalizar os professores com informações básicas sobre como lidar com esses alunos, tanto no que diz respeito a procedimentos pedagógicos adequados à sua aprendizagem quanto à condução de seus comportamentos desafiadores.

O manejo comportamental de alunos neurodivergentes baseia-se em estruturação ambiental, previsibilidade e reforço positivo, com o objetivo de antecipar crises e estimular comportamentos funcionais. Algumas das estratégias recomendadas para a elaboração de planos de manejo eficiente são: identificação de gatilhos emocionais e ambientais que antecedem as crises, rotinas visuais, comunicação clara e funcional, previsão de tempo adequado para o processamento de informações e adaptação de estímulos sensoriais. Os planos de manejo comportamental podem orientar condutas seguras, empáticas e éticas durante episódios de desregulação comportamental e devem ser preferencialmente integrados ao plano educacional individualizado.

A instituição de diretrizes para prevenção e manejo de crises contribui para aprimorar a qualificação dos profissionais que atendem estudantes com deficiência e condições neurodivergentes. Na ausência de diretrizes claras, episódios de crise envolvendo esses estudantes podem gerar respostas improvisadas por parte das escolas, com risco de agravamento da situação e possível judicialização de conflitos.

A proposição em análise busca padronizar procedimentos, oferecer segurança jurídica às instituições de ensino e orientar profissionais da educação quanto a boas práticas de intervenção, concretizando assim o direito fundamental à educação inclusiva, previsto no art. 205 da Constituição da República, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, e no seu art. 208, inciso III, que determina a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A proposição também converge com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015 –, que estabelece o direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, vedando qualquer forma de discriminação e impondo ao poder público o dever de promover condições adequadas para a permanência e o desenvolvimento de estudantes com deficiência no ambiente escolar. Assim, consideramos que ela operacionaliza os já previstos na legislação federal.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a proposição não contém vícios de competência ou de iniciativa, uma vez que compete ao Estado legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Apresentou, entretanto, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de evitar o estabelecimento, por lei, de protocolo rígido a ser seguido pelas escolas, o que poderia interferir na autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino. No substitutivo, sugeriu que o conteúdo da proposição fosse incorporado como diretriz na Lei nº 24.844, de 2024, que dispõe sobre o atendimento de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ratificou esse entendimento, mas entendeu que o texto poderia ser aperfeiçoado para adequação ao formato da legislação a ser alterada e para conferir maior objetividade e clareza aos comandos normativos. Apresentou, dessa forma, o Substitutivo nº 2.

Apesar de considerarmos a proposição oportuna e concordarmos com a inserção da matéria na Lei nº 24.844, de 2024, entendemos que ainda pode ser aprimorada e, para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 3. Nele, sugerimos três novas diretrizes à política: o fortalecimento da integração entre a escola, a família e os serviços de saúde, para o atendimento de situações de crise ou de desregulação comportamental; a elaboração de plano individual de prevenção e manejo de situações de crise ou de desregulação comportamental para os estudantes que demandem acompanhamento específico, consideradas suas necessidades individuais e a participação da família ou do responsável legal; e a implementação, no âmbito do sistema estadual de educação, de orientações de

referência para a prevenção e o manejo de situações de crise ou de desregulação comportamental no ambiente escolar, respeitada a autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino. Propusemos incluir também dois parágrafos ao mesmo art. 3º, para que a prevenção e o manejo de situações de crise ou de desregulação comportamental no ambiente escolar sejam abordados nas ações de formação dos professores, bem como para que os serviços e recursos de acessibilidade de que trata o inciso IV do *caput* abarquem adaptações ambientais para reduzir estímulos sensoriais e criar espaços de acolhimento e regulação sensorial.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.430/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, os seguintes incisos XVII a XIX e §§ 4º e 5º:

“Art. 3º – (...)

XVII – fortalecimento da integração entre a escola, a família e os serviços de saúde, para o atendimento de situações de crise ou de desregulação comportamental dos estudantes;

XVIII – desenvolvimento de plano individual de prevenção e manejo de situações de crise ou de desregulação comportamental dos estudantes que demandem acompanhamento específico, consideradas suas necessidades individuais e a participação da família ou do responsável legal;

XIX – implementação de orientações de referência para a prevenção e o manejo de situações de crise ou de desregulação comportamental no ambiente escolar, respeitada a autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino.

(...)

§ 4º – A oferta de serviços e de recursos de acessibilidade de que trata o inciso IV do *caput* incluirá, quando for o caso, adaptações ambientais destinadas à redução de estímulos sensoriais e à criação de espaços de acolhimento e regulação sensorial.

§ 5º – A formação continuada de que trata o inciso VIII do *caput* incluirá conteúdos relacionados à prevenção e ao manejo de situações de crise ou de desregulação comportamental no ambiente escolar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Ione Pinheiro – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.568/2025

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe “institui a política estadual de integração fiscal-consumerista e cria a Plataforma Estadual de Integração Fiscal-Consumerista, destinada à interoperabilidade entre dados fiscais eletrônicos e os sistemas de defesa do consumidor”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso IV do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a política estadual de integração fiscal-consumerista e, como seu instrumento, a Plataforma Estadual de Integração Fiscal-Consumerista, com a finalidade de promover a interoperabilidade entre dados fiscais eletrônicos e os sistemas de atendimento e fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça, na análise que fez, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição. A referida comissão concluiu que ela merecia alguns aprimoramentos quanto ao seu conteúdo, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1.

Quanto ao mérito, aspecto que cabe a esta comissão analisar, a proposta revela uma iniciativa de vanguarda e de extrema necessidade para a modernização das relações de consumo no Estado de Minas Gerais. Vivemos em uma era marcada pela digitalização da economia e pelo fluxo massivo de dados, na qual a informação se constitui como um dos ativos mais valiosos. No entanto, verifica-se historicamente uma assimetria informacional e tecnológica entre fornecedores e consumidores. Enquanto as grandes corporações e o próprio Estado – por meio de seus sistemas de arrecadação fiscal – detêm registros precisos, duradouros e sistematizados de todas as transações, o consumidor, parte vulnerável da relação, muitas vezes se vê desprovido de meios eficazes para comprovar suas relações de compra, garantir seus direitos ou monitorar a segurança dos produtos adquiridos.

A política estadual de integração fiscal-consumerista proposta pelo projeto ataca diretamente essa vulnerabilidade estrutural ao propor o uso inteligente dos dados que o Estado já possui. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) não são apenas instrumentos de arrecadação tributária; são, em sua essência, a prova cabal da existência da relação jurídica de consumo. Atualmente, esses dados ficam represados nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda, servindo primordialmente ao interesse arrecadatório. A proposição inova ao conferir uma função social a esses dados fiscais, colocando-os a serviço da cidadania e da proteção do consumidor, o que se alinha perfeitamente com os princípios constitucionais da eficiência e da transparência.

Outro aspecto meritório de grande relevância social contido nas diretrizes do projeto é a possibilidade de emissão de alertas proativos sobre *recalls* e segurança de produtos. A dificuldade de comunicação entre fornecedores e consumidores no momento de um *recall* é um problema global que coloca em risco a saúde e a segurança da população. Com a integração dos dados fiscais ao CPF do consumidor e aos sistemas de defesa, torna-se viável notificar diretamente o cidadão que adquiriu aquele lote específico de produto com defeito. Essa funcionalidade, prevista como diretriz no art. 2º, inciso IV, do Substitutivo nº 1, tem o potencial de salvar vidas e prevenir acidentes de consumo, materializando o princípio da segurança previsto na legislação consumerista.

É importante ressaltar que o Substitutivo nº 1, ao transformar a criação da plataforma em diretrizes de uma política pública, conferiu-lhe a necessária segurança jurídica para que possa ser implementado. As diretrizes estabelecidas no art. 3º – como a

centralidade do consumidor, a interoperabilidade, a portabilidade, o uso de padrões abertos e a segurança no tratamento de dados pessoais – formam um arcabouço robusto que orientará a atuação do Poder Executivo. A menção expressa à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – e à necessidade de sigilo fiscal demonstra a preocupação da proposta em equilibrar a transparência e a utilidade pública com a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.568/2025, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Adriano Alvarenga, presidente e relator – Carol Caram – Eduardo Azevedo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.718/2025

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe reconhece a relevância social da alinha como prática esportiva e de lazer no Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo reconhecer a relevância social da alinha como prática esportiva e de lazer em Minas Gerais.

O esporte de que trata a proposição originou-se nas praias cariocas na década de 1960. Pode ser praticado com no mínimo quatro pessoas em partidas oficiais e objetiva manter a bola no ar o maior tempo possível usando qualquer parte do corpo, salvo as mãos e os braços. Além do caráter lúdico da prática, ela também era utilizada como preparação para partidas amadoras de futebol, já que a habilidade de controlar a bola no ar é um critério para escolher os jogadores para formar os times.

De fato, a alinha não apenas melhora a coordenação motora, os reflexos, o equilíbrio e o condicionamento físico de seus participantes – em média gastam-se 700 a 1000 calorias por partida –, mas também a interação e sociabilização, já que muitos organizadores de eventos de alinha não estabelecem restrições à sua prática. Assim, qualquer pessoa pode participar das partidas.

Com o passar do tempo, o esporte foi se popularizando e foram surgindo regras e jogadas básicas inspiradas no futevôlei, como a levantada, o corte e a defesa. Em campeonatos da modalidade, quanto maior a complexidade das jogadas, maiores as pontuações atribuídas às equipes. O esporte é praticado em praias e também em ambientes urbanos como praças, parques e galpões. Em Belo Horizonte, por exemplo, a alinha é praticada em locais como o Parque Ecológico da Pampulha e a Praça da Assembleia.

A alinha já ganhou até projeção mundial, principalmente após a produção do documentário dirigido por Jean-Marc Joseph, *Alinha – a documentary about keeping it up*, que revelou a importância cultural do jogo no País e capturou a essência lúdica e colaborativa do esporte. Diante dessa relevância, consideramos o projeto em análise oportuno quanto aos aspectos de mérito analisados por esta Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que adequou a redação da proposição ao padrão utilizado por esta Casa para fazer deferência a manifestações esportivas e de lazer que se destacam em nosso Estado. O texto apresentado pela comissão anterior reconhece a importância da alinha como prática esportiva e de lazer e prevê a valorização, proteção e incentivo a prática dessa modalidade esportiva. Concordamos com o texto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e não encontramos óbices à aprovação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.718/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Coronel Henrique, presidente e relator – Bosco – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.784/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa acrescentar comando à Lei nº 20.846, de 6/8/2013, para prever a produção, pelo Poder Executivo, de relatório demonstrativo dos recursos aplicados na execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua, a ser publicado semestralmente, de modo a explicitar os dados orçamentários pertinentes, promover o controle social e viabilizar o monitoramento da referida política.

De acordo com o levantamento realizado pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, do Programa Polos de Cidadania, da UFMG, a partir de dados do CadÚnico, o número de pessoas em situação de rua em Minas Gerais passou de 17.153 pessoas em 2018 para 30.244 pessoas em 2024. Esse crescimento se deve não apenas ao fortalecimento do CadÚnico como principal instrumento de registro da população em situação de rua e de acesso às políticas públicas sociais no País, mas também à insuficiência histórica de políticas públicas estruturantes, principalmente de moradia, trabalho e educação dirigidas à população em situação de rua, majoritariamente negra, e à precarização das condições de vida de populações já vulnerabilizadas, agravada com a pandemia da Covid-19.

A Lei nº 20.846, de 2013, estabelece a responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da política estadual para pessoa em situação de rua, com vistas a assegurar, entre outros objetivos, o acesso aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, segurança alimentar e direitos humanos. Prevê, ainda, a alocação de recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das ações direcionadas a esse público. Entretanto, mesmo que já exista política específica para população em situação

de rua, as ações desenvolvidas pelo poder público têm sido insuficientes para conter o aumento do número de pessoas nessa situação no Estado.

Sobre os aspectos jurídicos, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria é de competência legislativa estadual e não está inserida em rol de iniciativa privativa de outro órgão ou poder. Entendeu, ainda, que o conteúdo da proposição situa-se na seara de normas de direito administrativo e financeiro, especificamente o aprimoramento de regras que versam sobre a transparência dos gastos públicos relacionados à execução de uma política pública. Assim, não identificou empecilhos jurídicos para a aprovação da matéria na forma do projeto original.

Entendemos que a proposição pode contribuir para o aprimoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua no que se refere ao controle social dos investimentos públicos a ela direcionados. Avaliamos, contudo, que o projeto pode ser aperfeiçoado para deixar mais claro onde será publicado o relatório produzido pelo Poder Executivo com as informações sobre a execução da política. Assim, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.784/2025, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º-A da Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, acrescentado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 8º-A – (...)”

Parágrafo único – O relatório a que se refere o *caput* será publicado semestralmente no *site* do órgão responsável pela gestão da Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado.”.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Betão, presidente e relator – Leleco Pimentel – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.820/2025

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às instituições de ensino privadas do Estado que mantenham em seu quadro funcional profissionais especializados no atendimento a alunos com transtorno do espectro autista – TEA.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação, Ciência e Tecnologia; de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a concessão de isenção fiscal às instituições de ensino privadas do Estado de Minas Gerais que mantenham, em seu quadro funcional, profissionais especializados no atendimento a alunos com transtorno do espectro autista – TEA. Em sua redação original, a proposição prevê a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre a aquisição de materiais pedagógicos e equipamentos especializados destinados a esse atendimento, condicionando o benefício ao cumprimento de requisitos como a comprovação de equipe qualificada, com formação específica em educação especial ou práticas inclusivas, bem como a manutenção de cadastro atualizado perante os órgãos competentes. O texto ainda admite, a critério do Poder Executivo, a extensão do benefício ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incidente sobre veículos da instituição destinados exclusivamente ao transporte de alunos com deficiência ou TEA.

Em sua justificação, o autor do projeto se fundamenta no direito de inclusão das pessoas com deficiência no ambiente escolar, em consonância com a Constituição da República de 1988, com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para propor reduzir os obstáculos financeiros à manutenção de equipes multidisciplinares e de estrutura pedagógica adequada nas instituições de ensino privadas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça reconheceu a relevância do objetivo da proposição e assinalou que a temática se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos I, IX, XIV e XV, da Constituição da República, não havendo, em princípio, reserva de iniciativa do governador para disciplinar matéria tributária, à luz do art. 66, III, da Constituição do Estado. Não obstante, o parecer da comissão identifica óbices jurídico-constitucionais na forma originalmente proposta, especialmente em razão da previsão de benefício fiscal relativo ao ICMS sem observância da prévia deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, exigida pelo art. 155, § 2º, da Constituição da República e pela Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, bem como pela possibilidade de renúncia de receita sem atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Ademais, o parecer da comissão precedente também aponta riscos de vício de iniciativa e de afronta ao princípio da separação dos Poderes em dispositivos que atribuem obrigações diretas a órgãos do Executivo. Em razão disso, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise na forma do Substitutivo nº 1, que, em lugar de instituir diretamente as isenções que o projeto original prevê, propõe incorporar à Lei nº 24.844, de 2024, diretriz segundo a qual o Estado poderá utilizar instrumentos tributários, nos termos da legislação aplicável, como mecanismo complementar de indução e fortalecimento de práticas educacionais inclusivas para o atendimento de estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades ou superdotação.

Em nossa análise, relativa ao mérito, reconhecemos a relevância da finalidade perseguida pela proposição, de fortalecer as condições de atendimento educacional de estudantes com TEA. Contudo, do ponto de vista da política educacional, entendemos que a promoção da inclusão escolar e o fortalecimento da educação especial se inserem em um conjunto mais amplo de políticas públicas, que envolvem ações estruturadas, permanentes e passíveis de acompanhamento. Esse conjunto compreende, entre outras dimensões, o planejamento pedagógico individualizado, a oferta de atendimento educacional especializado, a formação continuada dos profissionais, a disponibilização de apoio especializado e o monitoramento das condições de permanência e aprendizagem dos estudantes. Nesse contexto, a previsão de incentivo fiscal dirigido a estabelecimentos privados de ensino pode ser medida relevante, mas deve ser compreendida como uma das estratégias possíveis de apoio estatal. Isso porque incentivos dessa natureza, embora possam contribuir para melhorar as condições institucionais de oferta, não asseguram, isoladamente, resultados concretos no atendimento educacional.

Nessa perspectiva, apresentamos o Substitutivo nº 2, que promove o acréscimo de inciso ao art. 2º da Lei nº 8.193, de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, para incluir, entre as ações compreendidas pela política estadual de apoio e assistência à pessoa com deficiência, a adoção de medidas de fomento, inclusive de natureza tributária, para o fortalecimento da educação especial, nos termos da legislação aplicável. A solução proposta parece-nos mais adequada sob o prisma do mérito, pois insere a matéria em diploma de escopo mais amplo, que trata da política estadual de apoio à pessoa com deficiência.

Consideramos que a abordagem proposta no Substitutivo nº 2, ao contemplar o fomento estatal para fortalecer a educação especial sem restringi-lo à lógica da renúncia fiscal nem antecipar providências dependentes de disciplina normativa própria preserva a finalidade de incentivo constante na proposição original, em formulação compatível com a necessidade de observância do regime jurídico aplicável e com o conjunto das políticas públicas de apoio e assistência à pessoa com deficiência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.820/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, o seguinte inciso X:

“Art. 2º – (...)

X – a adoção de medidas de fomento, inclusive de natureza tributária, para o fortalecimento da educação especial, nos termos da legislação aplicável.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Ione Pinheiro – Lohanna – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.966/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa ao ano de 2025 e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende fixar o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativamente ao ano de 2025.

Segundo o que dispõe o *caput* do art. 1º do projeto, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2025, em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 2010.

Em razão disso, o valor do referido padrão PJ-01 passa a ser de R\$ 1.757,19 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) para os servidores cuja jornada de trabalho seja de até seis horas diárias e de até trinta horas semanais; e de R\$ 2.342,91 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) para os servidores cuja jornada de trabalho seja de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

O art. 2º do projeto prevê que o disposto na lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo e ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007.

De acordo com a justificativa apresentada pelo presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em análise versa sobre a fixação do percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2025. A revisão salarial anual dos servidores do Judiciário decorre de previsão legal e não configura hipótese de reajuste (aumento) da remuneração dos cargos ocupados pelos referidos serventuários, mas visa tão somente à recomposição das perdas inflacionárias do período anual anterior mencionado, conforme entendimento da Comissão Salarial exarado nos autos de nº 1.0000.13.000527-5/000 e aprovado pelo Órgão Especial na sessão de 23 de janeiro de 2013.

Entendemos que a proposição respeita a regra de iniciativa privativa a que se refere o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que trata de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Ademais, verificamos que ela atende ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República e no art. 24 da Constituição Estadual, respectivamente:

Art. 37 – (...)

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por fim, há declaração assinada pelo presidente do Tribunal de Justiça, na condição de ordenador de despesas, atestando que o aumento de despesa em virtude da concessão da revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais referente à data-base do ano de 2025, no percentual de recomposição de 5,53%, apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A despeito disso, alertamos que sua análise meritória será realizada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, oportunamente.

A fim de aprimorar o texto, em observância à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.966/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa ao ano de 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A partir de 1º de maio de 2025, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica revisto, mediante a aplicação do índice de 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Parágrafo único – Em virtude do disposto no *caput*, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante do item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, passa a ser:

I – R\$ 1.757,19 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) para os servidores cuja jornada de trabalho seja de até seis horas diárias e de até trinta horas semanais;

II – R\$ 2.342,91 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) para os servidores cuja jornada de trabalho seja de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam revistos na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.966/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a proposição de lei em epígrafe visa fixar o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa ao ano de 2025 e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe, nos termos do art. 1º, que fica revisto, a partir de 1º de maio de 2025, o valor do padrão de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, mediante a aplicação do índice de 5,53%.

A proposta estabelece que o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$1.757,19 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) para os servidores com jornada laboral de até seis horas diárias e trinta horas semanais e de R\$2.342,91 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) para os servidores com jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

O art. 2º da proposição esclarece que essa revisão não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo, tampouco ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Finalmente, os artigos 3º e 4º explicam que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, e que o projeto está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu não haver óbice à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não apresenta vício relativo à inconstitucionalidade. Porém, com o intuito de aprimorar seu texto, apresentou o Substitutivo nº 1.

No que concerne ao mérito do projeto, a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário é direito consagrado constitucionalmente. Ademais, a matéria em exame se revela compatível com os princípios da legalidade, da irredutibilidade remuneratória e da valorização do servidor público, contribuindo para a manutenção da eficiência e da continuidade da prestação jurisdicional.

Entendemos que a proposta é meritória e oportuna, razão pela qual opinamos por sua aprovação com os ajustes realizados pela comissão que nos antecedeu.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.966/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.966/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto em epígrafe fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2025 e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise fixa em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento) o percentual de recomposição apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, referente ao período de maio de 2024 a abril de 2025, a ser aplicado para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição da República. Assim, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos passará para R\$1.757,19 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) para os servidores cuja jornada de trabalho seja de até seis horas diárias e de até 30 horas semanais; e de R\$2.342,91 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) para os servidores cuja jornada de trabalho seja de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. No entanto, com o intuito de aprimorar o texto, em observância à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, corroborou o entendimento da comissão precedente e destacou que a pretensão do projeto se configura como direito subjetivo dos servidores públicos.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, informamos que o presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a esta Casa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2025, 2026 e de 2027, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Para o exercício de 2025, a estimativa é de R\$268.467.348,00 (duzentos e sessenta e oito milhões quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais). Desse montante, R\$192.824.659,00 (cento e noventa e dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais) são relativos à remuneração dos servidores da ativa e a encargos sociais e o restante, R\$75.642.689,00 (setenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais), se refere a proventos de inativos civis e pensionistas. Já para os exercícios de 2026 e 2027, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro será, respectivamente, de R\$440.720.451,00 (quatrocentos e quarenta milhões setecentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e um reais) e R\$442.866.474,00 (quatrocentos e quarenta e dois milhões oitocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A esse respeito, cabe informar que o presidente do Tribunal de Justiça encaminhou declaração de que a despesa a ser criada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, prevista expressamente na LDO e igualmente compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, nos termos do artigo 169 da Constituição da República, além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 da LRF.

Saliente-se que o art. 13 da Lei nº 25.440, de 6/8/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, autoriza a concessão de vantagem e aumento de remuneração, observado o disposto na LRF, para atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor e do Relatório de Gestão Fiscal do TJMG referente ao período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, que a proporção entre a despesa total de pessoal daquele Poder e a receita corrente líquida passará, em razão do projeto, de 5,42% para 5,66%. Considerando que o limite legal desse indicador estabelecido para o Judiciário, nos termos da LRF, é de 6%, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 94,33% do limite legal.

Destaque-se ainda que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Dessa forma, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.966/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.003/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual relativo ao ano de 2025 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 5/2/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para análise sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame determina que o valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º/5/2025, em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

A proposição estabelece a ressalva de que o disposto na futura lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação. A pretensão do projeto de lei em apreço enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no § 2º do art. 127, e a Constituição Estadual, no inciso I do art. 122, asseguram ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória de seus cargos e serviços auxiliares.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Registramos que foi apresentada declaração pelo Ministério Público de que há disponibilidade orçamentária para a implantação do percentual de 5,53%, considerando os valores aprovados para a Lei Orçamentária Anual. Ademais, não obstante seja dispensável pela LRF, a proposição veio acompanhada da projeção do impacto orçamentário-financeiro. De todo modo, caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, durante a tramitação da matéria, a análise meritória dos referidos dados e dos aspectos atinentes ao âmbito financeiro-orçamentário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.003/2025.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.003/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe visa fixar o percentual, relativo ao ano de 2025, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo, em seu art. 1º, determina a revisão, a partir de 1º de maio de 2025, em 5,53%, do valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

O art. 2º estabelece que o disposto se aplica aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, e os arts. 3º e 4º esclarecem que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado, e que a medida está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu não haver óbice à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não apresenta vício relativo à inconstitucionalidade.

Relativamente ao mérito do projeto, a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público está respaldada constitucionalmente e pela Lei nº 19.923, de 22 de dezembro de 2011, que fixa em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos dos servidores do MPMG, assegurando a recomposição do poder aquisitivo mediante lei específica. Em adendo, a

matéria está em consonância com os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público e da eficiência, uma vez que a ausência de recomposição periódica acarreta inclusive impactos negativos sobre a motivação e a qualidade dos serviços prestados.

Entendemos que a proposta é meritória e oportuna, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.003/2025, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026

Adalclever Lopes, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.003/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual relativo ao ano de 2025 para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria e acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo reajustar os vencimentos dos servidores do Ministério Público de Minas Gerais em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento), a partir de 1º de maio de 2025, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. A mencionada revisão aplica-se também aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Assim, os valores dos padrões constantes no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, passarão a ser:

- MP-01 ao MP-44: R\$1.809,98 (mil oitocentos e nove reais e noventa e oito centavos);
- MP-45 ao MP-60: R\$1.780,54 (mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos);
- MP-61 ao MP-79: R\$1.753,56 (mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos);
- MP-80 ao MP-90: R\$1.711,89 (mil setecentos e onze reais e oitenta e nove centavos);
- MP-91 ao MP-98: R\$1.650,96 (mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Destacou, também, que ele pretende promover a revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma original e destacou que “a matéria está em consonância com os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público e da eficiência, uma vez que a ausência de recomposição periódica acarreta inclusive impactos negativos sobre a motivação e a qualidade dos serviços prestados.”

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos inicialmente que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total da proposição sobre o orçamento do exercício de 2026 no montante de R\$63.411.000,00 (sessenta e três milhões quatrocentos e onze mil reais).

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A esse respeito cabe informar que o projeto em tela dispõe que a medida proposta observará o mencionado mandamento constitucional e que as despesas resultantes da revisão serão realizadas por meio das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Saliente-se que o art. 13 da Lei nº 25.440, de 6/8/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, autoriza a concessão de vantagem e aumento de remuneração, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Cabe informar que o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público disponibilizado em 30/1/2026, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2025, apontou que o índice da despesa de pessoal do órgão encontra-se em 1,74% da Receita Corrente Líquida – RCL. Estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, que a proporção entre a despesa total de pessoal do MPMG e a RCL passará, em razão do projeto, para 1,79%. Considerando que o limite legal desse indicador estabelecido para o Ministério Público, nos termos da LRF, é de 2%, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 90% do limite legal.

Destaca-se que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, ele não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Assim, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e consideramos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.003/2025, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.137/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente aos exercícios de 2015 e 2026.

Publicada no Diário do Legislativo de 27/2/2026, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob análise dispõe, nos termos de seu art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2026, o valor do vencimento, das funções gratificadas, do ponto do Adicional de Desempenho – ADE –, instituído pela Lei Estadual nº 20.227, de 2012, e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do exercício financeiro de 2014 e 2025, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, correspondente a 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 2012.

Por sua vez, o art. 2º do projeto prevê que, com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, passa a ter o valor de R\$1.994,46 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Nos termos do art. 3º, o mesmo índice é aplicado para a revisão anual do valor do vencimento dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas existentes na estrutura organizacional do Tribunal, na forma dos Anexos I e II da Lei Estadual nº 19.572, de 2011.

O art. 4º, do mesmo modo, determina a incidência do índice de correção sobre o valor do ponto do ADE, instituído pela Lei Estadual nº 20.227, de 2012.

De acordo com o art. 5º, a revisão dos proventos a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos servidores inativos e aos pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Já o art. 6º estabelece que a implementação da medida observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Por fim, o art. 7º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Apresentada uma síntese da proposta, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

A proposição tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 20.227, de 2012, o qual fixa em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, o qual dispõe que

a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

O objetivo do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito dos servidores públicos. Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perda inflacionária, daí a utilização do IPCA amplo.

Um esclarecimento importante contido na justificção é que a proposição abrange apenas os servidores do quadro de pessoal do Tribunal, não alcançando os conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, que são remunerados pelo sistema de subsídio.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, II, da Constituição Estadual, o que foi observado.

Informamos ainda que, na exposição de motivos que acompanha o projeto, registrou-se o seguinte:

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 c/c o § 6º do art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que o impacto orçamentário e financeiro deste projeto de lei é estimado em R\$33.931.278,81 (trinta e três milhões, novecentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) no exercício de 2026.

(...)

O acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição da República, além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 e com o inciso II, alínea “a”, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito desse tema, esclarecemos que a adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será analisada de maneira mais aprofundada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno. Igualmente, a mencionada comissão de mérito poderá analisar mais detidamente a adequação do cálculo apresentado pelo referido Tribunal no tocante ao valor do padrão TC-01, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, após a aplicação do IPCA apurado nos anos de 2014 e 2025.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.137/2026.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.137/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos, das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de promover a revisão geral anual do vencimento, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante a aplicação do percentual de 10,94%, que corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – dos exercícios financeiros de 2014 e 2025, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, atendendo ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, e no art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho 2012. Quanto aos proventos, o projeto especifica que a revisão aplica-se, exclusivamente, aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Na exposição de motivos que acompanha a matéria, o presidente do TCEMG ressaltou que a recomposição prevista abrange apenas os servidores do quadro de pessoal do Tribunal, não alcançando os conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, que são remunerados pelo sistema de subsídio.

Conforme observou a Comissão de Constituição e Justiça, o objetivo da proposição em exame é dar cumprimento ao dispositivo constitucional que determina recomposição remuneratória dos servidores públicos em face das perdas inflacionárias – direito reconhecido reiteradamente pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Tendo sido observada a regra de iniciativa estabelecida no art. 66, II, da Constituição do Estado, a referida comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Quanto aos aspectos de mérito atinentes a esta Comissão de Administração Pública, não é demais lembrar que a revisão geral anual dos vencimentos constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e está determinada pelo ordenamento jurídico vigente.

Portanto, a proposta em estudo, além de conferir a necessária efetividade ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, é ferramenta indispensável para manter o poder aquisitivo dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, órgão que desempenha as importantes funções de fiscalização da administração pública e de auxílio à Assembleia Legislativa no exercício do controle externo.

Entendemos que a matéria é conveniente e oportuna, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.137/2026, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.137/2026

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referentes aos anos de 2015 e 2026.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto e acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo rever, a partir de 1º de janeiro de 2026, o valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do ponto do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – dos exercícios financeiros de 2014 e 2025, correspondente a 10,94%, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Destacou, também, que o projeto pretende promover a revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, ratificou o posicionamento da comissão anterior, por considerar a proposição conveniente e oportuna, já que, além de conferir a necessária efetividade do dispositivo constitucional, visa manter o poder aquisitivo da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, órgão que desempenha a importante função de fiscalização da administração pública.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos inicialmente que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total da proposição sobre o orçamento do exercício de 2026 no montante de R\$ 33.931.278,81 (trinta e três milhões, novecentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos a seguir o art. 13 da Lei nº 25.440, de 6 de agosto de 2025 – LDO – para o exercício de 2026:

“Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000”.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal concessão, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, conforme apontado na exposição de motivos que acompanha a proposição, o índice da despesa de pessoal do órgão previsto na LOA encontra-se em 0,8419% da Receita Corrente Líquida – RCL. Estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, que a proporção entre a despesa total de pessoal do TCEMG e a RCL passará, em razão do projeto, para 0,8684%.

Cabe informar que o § 1º do art. 20 da LRF prevê que, nos Poderes Legislativos e Judiciários de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL – verificadas nos três exercícios financeiros anteriores à publicação da citada lei, ocorrida em maio de 2000. De acordo com os cálculos realizados à época, o limite da despesa total com pessoal do TCEMG foi fixado em 0,7728% da RCL, com limite prudencial de 0,7342% da RCL.

Entretanto, uma decisão conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, datada de 6/2/2023, alterou esse índice para 1,1% para a despesa com pessoal. Considerando esse limite legal, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 78,94%% do limite.

Destaca-se que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, ele não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Assim, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e considerarmos que ela merece prosperar nesta Casa. Tendo em vista o Ofício nº 5451/2026 encaminhado a esta Casa pelo TCEMG, entendemos necessária uma adequação no valor do padrão TC-01, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, após a aplicação do IPCA apurado nos anos de 2014 e 2025. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.137/2026, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente aos anos de 2015 e 2026.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2026, o valor do vencimento, das funções gratificadas, do ponto do Adicional de Desempenho (ADE), instituído pela Lei Estadual nº 20.227, de 11 de junho de 2012, e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício financeiro de 2014 e 2025, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente a 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Art. 2º – Com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.994,40 (mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 3º – Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, os Anexos I e II da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º – Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, o Anexo IV da Lei nº 20.227, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º – A revisão dos proventos a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos servidores inativos e aos pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 6º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

“ANEXO I”

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R\$)
Procurador-Geral	PGTC	1	33.169,18
Subprocurador-Geral	SPTC	2	30.153,80
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	30.153,80
Assessor	AS	27	30.153,80
Chefe de Gabinete	CG	19	30.153,80
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	30.153,80
Diretor de Comunicação	DICOM	1	30.153,80
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	30.153,80
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	30.153,80
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	22.525,33
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	22.525,33
Supervisor de Governança e Proteção de Dados	SUGPD	1	22.525,33
Assessor de Transporte e Segurança Institucional	ATSI	19	5.444,09

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

Espécie-Nível	Pontuação	Vencimento (em R\$)
AADM-0	24	24.673,35
AADM-1	14	15.243,48
AADM-2	10	10.888,19
AADM-3	7	7.621,73
AADM-4	5	5.444,09
AADM-5	2	2.177,60

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

II – Quadro de Funções Gratificadas de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

II.1 – Funções Gratificadas com Atribuições Definidas

Função Gratificada – Nível	Quantitativo	Valor (em R\$)	Atribuição Básica/Função
FG-1	1	14.812,91	Direção-Geral
FG-2	2	13.466,28	Superintendência
FG-3	15	12.119,65	Direção e Consultor-Geral Adjunto
FG-4	64	7.877,78	Coordenação,
FG-5	6	6.435,81	Assessoramento da Diretoria Geral e Da Superintendência
FG-6	4	6.435,81	Pregoeiro e Leiloeiro

FG-7	62	3.366,57	Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento e Assessoramento Técnico
------	----	----------	---

II.2 – Funções Gratificadas com Pontuação

Espécie-Nível	Pontuação	Valor (em R\$)
FGP-1	36	12.119,65
FGP-2	20	6.733,15
FGP-3	14	4.713,19
FGP-4	10	3.366,57
FGP-5	6	2.019,94

”

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 15 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012)

Valor do ponto do Adicional de Desempenho

Cargo	Valor (R\$)
Agente de Controle Externo	16,71
Oficial de Controle Externo Técnico em Segurança do Trabalho	48,93
Auditor de Controle Externo Médico Redator de Acórdão e Correspondência Taquígrafo-Redator Bibliotecário Psicólogo Assistente Social Arquivista Comunicador Social Dentista	76,16

”

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.218/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 1.504/2026/DPG/DPMG o Projeto de Lei nº 5.218/2026 “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe, nos termos do art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º de fevereiro de 2026, os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG –, mediante a aplicação do índice de 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento), relativo ao período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

Nos termos do art. 2º, o percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre: I – os vencimentos básicos das carreiras de agente, técnico e analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 9 de maio de 2025; II – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 2025; III – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – Cate –, previsto no item IX.5, do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 2025; IV – o vencimento do cargo de provimento em comissão de chefia de ouvidor-geral – OGDG –, previsto no item IX.6, do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 2025; V – os valores das gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública, previstos no Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 2025; VI – os valores das funções gratificadas da Defensoria Pública – FGDPs –, previstos no Anexo VII da Lei nº 22.790, de 2017; VII – os valores das funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDPs, previstos no Anexo VII da Lei nº 22.790, de 2017.

O parágrafo único desse art. 2º promove alterações nos anexos da Lei nº 22.790, de 2017, para atualizá-los em face das mudanças decorrentes da aprovação da futura lei.

Por sua vez, dispõe o art. 3º que a revisão se aplica às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão, e os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Consoante o art. 4º, a revisão a que se refere o art. 1º aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

A defensora pública-geral do Estado, por meio do ofício encaminhado, informa o seguinte: “Informo que a iniciativa do projeto tem fundamento no art. 134, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014. A proposição almeja cumprir o art. 37, X, da Constituição da República, o art. 24, *caput*, da Constituição Estadual, bem como o parágrafo 4º do art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014. Destaca-se que a Lei nº 25.239, de 2025, promoveu a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025”.

Quanto aos aspectos de ordem financeira, ainda informa que: “A recomposição é prevista expressamente no inciso X do art. 37 da CF/88 e no art. 19 da Lei nº 25.440, de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, e é exceção prevista nos arts. 17 e 22 da LRF, sendo que o impacto orçamentário correrá à conta das dotações da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, já incluídas na LOA”.

Efetivamente, o § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, dispõe que não se aplica o disposto no § 1º do mesmo artigo – o qual exige a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da origem dos recursos para seu custeio – às despesas destinadas ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Quanto à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta comissão, quando da apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 51 e 54/2016, e do Projeto de Lei nº 3.391/2021, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da E.C. nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do § 2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. (...). Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em trecho de seu voto condutor (ADI 4.056/MA): “Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a auto-aplicabilidade do referido dispositivo decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes”.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expresso, a iniciativa legislativa do defensor público-geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

Além disso, no que se refere à competência para legislar sobre o tema, o Estado pode fazê-lo com respaldo no princípio autonômico.

Destaque-se, por fim, que os aspectos de ordem financeira decorrentes dos efeitos gerados pela revisão remuneratória ainda serão objeto de análise pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em momento oportuno.

Com o objetivo de conferir mais precisão ao art. 3º, consideramos oportuno suprimir-lhe a parte final, que traz conteúdo que não mais se aplica na atualidade, como foi feito no parecer desta comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 3.517/2025, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona.

Em razão disso, propomos a Emenda nº 1, que contempla a referida alteração.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.218/2026, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º – A revisão de que trata o art. 1º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão.”.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.218/2026**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da Defensoria Pública e encaminhado a esta Assembleia por meio do Ofício nº 1.504/2026, a proposição em epígrafe dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça com a Emenda nº 1, vem a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe, nos termos do art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º de fevereiro de 2026, os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 4,44%, relativo ao período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.

O art. 2º prevê que o percentual de revisão estabelecido no art. 1º será aplicado sobre:

I. os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 9 de maio de 2025;

II. os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 2025;

III. os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – Cate –, previstos no item IX.5, do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 2025;

IV. o vencimento do cargo de provimento em comissão de chefia de Ouvidor-Geral – OGDG –, previsto no item IX.6, do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 2025;

V. os valores das gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública, previstos no Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 25.239, de 2025;

VI. os valores das funções gratificadas da Defensoria Pública – FGDPs –, previstos no Anexo VII da Lei nº 22.790, de 2017; e

VII. os valores das funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDPs –, previstos no Anexo VII da Lei nº 22.790, de 2017.

O parágrafo único desse artigo promove alterações nos Anexos III, VI, VII, VII-A, VIII e IX da Lei nº 22.790, de 2017, para atualizá-los em face das mudanças decorrentes da aprovação da futura lei.

O art. 3º da proposição cuida da aplicação da revisão tratada no art. 1º às vantagens pessoais, incluindo a ressalva de que os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Por fim, os arts. 4º e 5º, respectivamente, preveem que a revisão em tela aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, e que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade. Ressaltou que compete privativamente à Defensoria Pública a apresentação de proposição de

lei que disponha sobre a estruturação da carreira de seus membros e servidores. Porém, com o intuito de conferir precisão ao texto, apresentou a Emenda nº 1.

No que concerne ao mérito da matéria, a medida pretendida coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais de caráter remuneratório dos servidores da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância. Nesses termos, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual.

Entendemos que o projeto em apreço alcança o interesse público, sendo, portanto, meritório e oportuno.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.218/2026, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.218/2026

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da defensora pública geral do Estado de Minas Gerais, o projeto em tela “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado do órgão referente aos períodos que menciona”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, de sua autoria.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da proposição e acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 4,44%, relativo ao período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026.

Estabelece, ainda, em seu art. 2º, que o índice de revisão será aplicado também: nos vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública; no vencimento dos cargos de provimento em comissão, de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –; no vencimento dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – CATE –; no vencimento do cargo de provimento em comissão de chefia de Ouvidor-Geral – OGDP –; nos valores das gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs –; nos valores das funções gratificadas da Defensoria Pública – FGDPs –; e nos valores das funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDPs.

Por fim, prevê que a revisão será aplicada sobre as vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003 (vantagem pessoal nominalmente identificada), e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991 (vantagem pessoal), a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão. Além disso, os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

A defensora pública geral esclareceu que a proposição “almeja cumprir o artigo 37, X, da Constituição da República, o art. 24, *caput*, da Constituição Estadual, bem como o parágrafo 4º do art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014”. Destacou, também, que a Lei nº 25.239, de 9 de maio de 2025, promoveu a revisão anual dos vencimentos e proventos dos seus servidores referente ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025. Ademais, segundo a autora, a recomposição é exceção prevista nos arts. 17 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema. No entanto, apresentou a Emenda nº 1, com o objetivo de suprimir trecho do art. 3º, que não mais se aplica na atualidade.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, entendeu que o projeto se coaduna com os princípios da administração pública, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância. Por isso, opinou pela sua aprovação e acompanhou o posicionamento da comissão antecedente.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, informamos que a defensora pública geral encaminhou a esta Casa o Ofício nº 1504/2026/DPG/DPMG, no qual cita, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, o impacto orçamentário e financeiro da proposta, qual seja: no exercício de 2026, de R\$7.747.759,55 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) nas rubricas de pessoal ativo e de R\$1.114.989,17 (um milhão cento e quatorze mil novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) nas rubricas de pessoal inativo; nos exercícios de 2027 e 2028, de R\$8.376.348,15 (oito milhões trezentos e setenta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) nas rubricas de pessoal ativo e de R\$1.208.670,77 (um milhão duzentos e oito mil seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos), nas rubricas de pessoal inativo.

Ainda segundo o ofício, o impacto orçamentário e financeiro não se sujeita ao limite prudencial estabelecido inciso I do art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, haja vista decorrer da aplicação de dois dispositivos constitucionais (art. 37, X, e art. 134, §4º), além de estar contido integralmente no orçamento, não havendo nenhuma retroação de pagamentos. Soma-se a isso a Consulta nº 977.671, na qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou o entendimento de que enquanto não houver alteração da LRF, as despesas com pessoal da Defensoria Pública estarão sujeitas apenas às regras e aos limites gerais fixados ordinariamente nas peças orçamentárias.

Por fim, a autora atesta que o acréscimo da despesa a ser criada tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, prevista expressamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e igualmente compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, nos termos do artigo 169 da Constituição da República, além de ter conformidade com o inciso II do art. 16 da LRF.

Destacamos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da LRF.

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos, a seguir, o art. 13 da Lei nº 25.440, de 6 de agosto de 2025 – LDO – para o exercício de 2026:

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal prática, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, a defensora pública geral ressaltou, com base na Consulta nº 977.671 TCE/MG, que a proposição não registra aumento de despesa orçamentária para o Poder Executivo, detentor do limite, haja vista que a Defensoria Pública não consta no art. 20 da LRF, ou seja, ainda quando do envio da PLOA/26 já foram feitas as devidas compatibilizações entre o Poder Executivo e a Defensoria, admitindo-se a execução integral do orçamento, diante da autonomia constitucional da instituição.

Isso posto, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição. Entendemos que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, aprimorou o texto original, e que a proposição merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.218/2026, em 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.323/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 18/3/2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para ser analisada em sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O cerne do projeto de lei está no *caput* do seu art. 1º, que determina a revisão geral anual, a partir de 1º de janeiro de 2026, pelo índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Essa revisão geral aplica-se aos cargos de provimento em comissão, às funções gratificadas e às gratificações de função do Poder Executivo.

O texto prevê que o referido índice de revisão incidiria sobre os subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, conforme especificado na Lei nº 15.301, de 2004 (art. 2º).

O projeto estipula a aplicação do índice sobre os vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública de diversas carreiras do Poder Executivo, enumerando vinte e três grupos de atividades e quadros específicos, civis e militares, regidos por legislações próprias (art. 3º).

A proposta determina, ainda, a extensão do índice de revisão para os vencimentos específicos de uma série de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função vinculados a diferentes órgãos e entidades do Executivo, incluindo a área de educação, saúde, tributação e a Polícia Civil (art. 4º).

O texto estabelece que a revisão também seria aplicável aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, aos valores de bolsas de atividades especiais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, a vantagens pessoais específicas, aos detentores de função pública e aos contratados temporários com vínculos vigentes na data de publicação da lei (art. 5º).

A proposição assegura que a revisão concedida não seria deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 2005 (art. 6º).

O projeto busca garantir a complementação da remuneração dos servidores da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, regida pela Lei nº 15.293, de 2004, bem como dos contratados temporários, caso a remuneração ou provento para fins de contribuição previdenciária seja inferior ao salário mínimo fixado em lei. Essa complementação seria deduzida futuramente em valor equivalente ao que for acrescido em decorrência de reajuste do vencimento ou provento básico (art. 7º).

O texto determina que a implementação das medidas propostas observaria as condicionantes fiscais previstas na Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (art. 8º).

Por fim, a proposição estabelece que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026 (art. 9º).

Segundo a justificação contida na mensagem que encaminha a proposta:

O projeto de lei tem por objeto a concessão de revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, mediante aplicação linear do índice de 5,4%, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

A proposta observa a premissa constitucional da revisão geral anual, assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices, promovendo tratamento isonômico entre as carreiras.

O índice adotado corresponde ao percentual de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, fixado pela Portaria MEC nº 82/2026, que estabeleceu o valor de R\$ 5.130,63 para jornada de 40 horas semanais, representando reajuste de 5,4%.

A medida assegura a adequação das tabelas do Grupo de Atividades de Educação Básica ao piso nacional do magistério, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008.

O índice proposto é superior à inflação de 2025 (IPCA de 4,26%), porém inferior à inflação acumulada desde janeiro de 2024, não havendo ganho real no período ampliado, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Embora as despesas com pessoal estejam acima do limite prudencial de 46,55% da Receita Corrente Líquida, a revisão geral anual constitui exceção admitida pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A concessão do índice de 5,4% gera impacto financeiro estimado em R\$ 260,9 milhões mensais e R\$ 3,43 bilhões anuais, suportados por recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que o projeto confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no art. 61, § 1º, II, “a”, e a Constituição Estadual, no art. 66, III, “b”, preveem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para apresentar projeto que disponha sobre a fixação e o aumento da remuneração de seus servidores.

Ainda no âmbito das condicionantes legais aplicáveis à proposição, cumpre registrar que o exercício de 2026 coincide com a realização de eleições estaduais. Nesse contexto, a matéria atrai a incidência da vedação estabelecida no inciso VIII do art. 73 da Lei

nº 9.504, de 1997. A referida norma impõe restrições temporais e materiais à concessão de revisão geral da remuneração, com o escopo de coibir condutas que possam desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral. Essa norma foi regulamentada pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – nº 23.760, de 2026, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026:

7 de abril – terça-feira (180 dias antes do 1º turno)

(...)

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado às agentes e aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VIII).

Ainda no tocante à análise jurídico-formal da proposição, cumpre destacar o teor de seu art. 7º, que dispõe sobre a complementação da remuneração da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica. Da leitura atenta do dispositivo, constata-se que a redação proposta reproduz, de forma idêntica, o comando normativo em pleno vigor no art. 2º da Lei nº 25.245, de 2025. Do ponto de vista da técnica legislativa, delineada pela Lei Complementar nº 78, de 2004, a reedição de norma idêntica configura redundância e gera sobreposição normativa e insegurança jurídica. Por tais razões apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 1, que suprime o referido art. 7º.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispuserem.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.323/2026 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.323/2026

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 257, de 11 de março de 2026, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para ser analisada em seus aspectos de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.323/2026 estabelece a revisão geral de 5,4% sobre o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, com efeitos a partir de 1º de

janeiro de 2026. A medida segue o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e aplica-se também a cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações de função, além de incidir sobre os subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a proposição, o índice de revisão será aplicado às diversas carreiras do Executivo, abrangendo áreas como educação, saúde, segurança pública, gestão, meio ambiente, cultura, ciência e tecnologia, além de categorias específicas, como policiais civis e militares e agentes socioeducativos. Alcança também cargos comissionados e funções de direção e assessoramento em diferentes órgãos e entidades.

A revisão estende-se a inativos e pensionistas com direito à paridade e incide sobre determinadas vantagens pessoais, bolsas específicas, contratos temporários e detentores de função pública.

Ademais, o projeto assegura que a revisão não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e garante complementação remuneratória para assegurar o recebimento ao menos do valor do salário-mínimo para os servidores da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, regida pela Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, bem como dos contratados temporários. Tal complementação seria deduzida futuramente em montante equivalente ao que for acrescido em virtude de reajuste do vencimento ou provento básico.

Ao final, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, entendeu não haver óbice à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não apresenta vício relativo à inconstitucionalidade. Fez ainda observação a respeito de o exercício de 2026 coincidir com a realização de eleições estaduais. Logo, deve-se atentar à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.760, de 2 de março de 2026, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026, e que traz vedação aos agentes públicos de conceder, a partir de 7 de abril, revisão geral da remuneração dos servidores públicos em montante que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Em adição, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que o teor do art. 7º da proposição reproduz, de forma idêntica, o constante no art. 2º da Lei nº 25.245, de 16 de maio de 2025, e que, sob a ótica da técnica legislativa, reeditar norma idêntica não só acarreta sobreposição normativa, mas gera insegurança jurídica. Assim, apresentou a Emenda nº 1, a fim de suprimir o referido art. 7º.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, entendemos que a matéria apresenta adequação constitucional, pois implementa a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal, e com o art. 24 da Constituição Mineira. Por alcançar servidores civis, militares, comissionados, contratados temporários e as diversas carreiras do Executivo, o projeto reforça o princípio da isonomia e se conforma ao interesse público. Ademais, verifica-se que a proposição atende ao princípio da legalidade e tem aderência ao modelo previdenciário constitucional ao mencionar os inativos com direito à paridade.

Nesse contexto, compreendemos que a proposta é meritória e oportuna, razão pela qual opinamos por sua aprovação com os ajustes realizados pela comissão que nos antecedeu.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.323/2026, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Adalclever Lopes, presidente, João Magalhães, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – José Guilherme – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.323/2026**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 257/2026, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A matéria foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, de sua autoria. Na sequência, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma da comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame trata do reajuste de 5,4%, a partir de 1º/1/2026, no subsídio e no vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. O mesmo índice está proposto para os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e as gratificações de função do Poder Executivo previstos no projeto, bem como sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

A proposição também dispõe que a revisão não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, e também se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade; aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005; às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991; aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990; aos contratos temporários de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, vigentes na data de publicação desta lei e aos contratados temporários para funções de magistério de que trata a Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024.

Em mensagem encaminhada a esta Casa, o governador do Estado afirma que a proposta “trata da concessão de revisão geral do vencimento básico e do subsídio dos servidores efetivos e comissionados de todos os órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo, de forma linear e com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2026, em patamar superior à inflação acumulada no ano de 2025”.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e confere efetividade ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, que determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou modificada por lei específica, assegurada sua revisão geral. Porém, verificou que a redação do art. 7º está idêntica a comando normativo em pleno vigor, qual seja, o art. 2º da Lei nº 25.245, de 16 de maio de 2025. Por isso, apresentou a Emenda nº 1, que visa suprimir tal dispositivo.

Na sequência, a Comissão de Administração Pública considerou a proposição pertinente e meritória e opinou pela sua aprovação, acompanhando o posicionamento da comissão que a precedeu.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos que, conforme projeção do impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, o resultado total anual do projeto sobre o orçamento será no montante de R\$3.427.776.611,13 (três bilhões quatrocentos e vinte e sete milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e onze reais e treze centavos).

Nesse contexto, os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, entendemos que ele está contemplado pelo Ofício SEPLAG/DCCCR nº 16/2026, que informa que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos, a seguir, o art. 13 da Lei nº 25.440, de 6 de agosto de 2025 – LDO – para o exercício de 2026:

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal prática, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal importa registrar que, consoante dados do Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, divulgado em 26/2/2026, o Poder Executivo já compromete 48,22% de sua Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, percentual que supera o limite prudencial de 46,55%. Contudo, o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF exclui a concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores das vedações impostas ao ente que excede o limite prudencial.

Assim, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa. Entendemos também que a Emenda nº 1, aprimora o texto original do projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.323/2026, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Beatriz Cerqueira – João Magalhães.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.383/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para as ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

De acordo com o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implementação de ações emergenciais de trabalho e renda em Minas Gerais, visando reduzir os efeitos socioeconômicos do desemprego para grupos mais vulneráveis da população.

O nível de ocupação do mercado de trabalho vem melhorando no País. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua –, realizada pelo IBGE, o primeiro trimestre de 2025 registrou taxa de desocupação de 7,0%, uma redução significativa em relação aos 7,9% constatados no mesmo período do ano anterior. Minas Gerais acompanha a melhoria observada no País. Todavia, essa recuperação não ocorre igualmente para todos os segmentos ou grupos populacionais, de modo que a atuação do Estado continua sendo necessária para os segmentos tradicionalmente mais vulneráveis, como trabalhadores sem carteira de trabalho assinada, com menores salários, baixa escolaridade, mulheres, negros, jovens e idosos, que apresentam maior dificuldade de inserção formal no mercado de trabalho.

Durante a tramitação do projeto no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu necessário alterar o texto originalmente apresentado para afastar vício de inconstitucionalidade e apresentou o Substitutivo nº 1. Em nossa análise da matéria no 1º turno, consideramos pertinente o projeto em tela por propor medida com potencial de contribuir para o fortalecimento da política de geração de emprego e renda no Estado e concordamos com as alterações propostas pela comissão que nos precedeu. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária também concordou com o Substitutivo nº 1, considerando que as alterações nele propostas sanaram os problemas identificados no projeto original e o adequaram aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, o Plenário aprovou, em 1º turno, o projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Na oportunidade de reanalisarmos a matéria, reafirmamos nosso entendimento de que ela pode contribuir para o fortalecimento da política de geração de emprego e renda no Estado. Todavia, consideramos que a proposição pode ser aperfeiçoada para tornar mais claros os seus comandos e facilitar a aplicabilidade da norma, bem como para adequá-los à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.383/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado atenderão às diretrizes dispostas nesta lei e têm por finalidade reduzir seus efeitos socioeconômicos sobre os grupos mais vulneráveis da população.

Art. 2º – As ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado observarão as seguintes diretrizes:

I – adoção de frentes de trabalho como medida emergencial e assistencial para assegurar trabalho e renda para as pessoas em situação de desemprego e de vulnerabilidade social residentes no Estado;

II – fortalecimento das ações de qualificação profissional, intermediação de trabalhadores autônomos e programas de inserção no mercado de trabalho para públicos mais vulneráveis;

III – articulação entre os setores de governo e entre o Poderes Executivo Estadual e Municipais para a adoção de medidas emergenciais;

IV – reserva de vagas de trabalho para pessoas com deficiência e egressos do sistema prisional;

V – fomento aos municípios para a criação de frentes de trabalho como medida de enfrentamento ao desemprego.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Betão, presidente e relator – Leleco Pimentel – Doorgal Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 3.383/2021

(Redação do Vencido)

Estabelece diretrizes para ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado atenderão às diretrizes dispostas nesta lei e têm por finalidade reduzir seus efeitos socioeconômicos sobre os grupos mais vulneráveis da população.

Art. 2º – As ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado observarão as seguintes diretrizes:

I – criação de frentes de trabalho como medida assistencial para assegurar trabalho e renda para as pessoas em situação de desemprego e de vulnerabilidade social residentes no Estado;

II – ações de qualificação profissional, intermediação de trabalhadores autônomos e programas de inserção no mercado de trabalho;

III – articulação entre os setores de governo e entre o Poderes Executivo Estadual e Municipais para a adoção de medidas emergenciais;

IV – reserva de vagas de trabalho para pessoas com deficiência e egressos do sistema prisional;

V – fomento aos municípios para a criação de frentes de trabalho como medida de enfrentamento ao desemprego.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 995/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da saúde de Minas Gerais a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, localizada no Município de Belo Horizonte.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma originalmente proposta, o projeto em análise visava declarar a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG – como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da saúde de Minas Gerais.

Durante a tramitação em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça efetuou, por meio do Substitutivo nº 1, as adequações necessárias para compatibilizar a proposição às determinações da Lei Estadual nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994. Conforme o novo direcionamento dado à matéria, o reconhecimento passou a ser atribuído ao conjunto arquitetônico da ESP-MG, em conformidade com a abordagem adotada pelos órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural do Estado em relação às escolas públicas e outras instituições, que é a de preservar os bens materiais móveis e imóveis de valor cultural associados a essas entidades.

A Comissão de Cultura, por seu turno, endossou o posicionamento da comissão precedente, alegando que, para além do valor histórico e urbanístico dos elementos arquitetônicos da edificação da escola, há que se reconhecer a importância do legado científico da ESP-MG para a prestação de serviços públicos em saúde no nosso Estado, o que se incorpora à memória associada ao bem cultural. Reiteramos nosso posicionamento nesta nova oportunidade de avaliar a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 995/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Leleco Pimentel – Hely Tarquínio.

PROJETO DE LEI Nº 995/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG –, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto arquitetônico da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG –, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.621/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto em epígrafe tem por objetivo instituir a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposta em exame o Projeto de Lei nº 4.360/2025, de autoria da deputada Lud Falcão, por guardarem semelhança de objeto.

Com base no previsto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma originalmente apresentada, pretendia instituir a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas, com o objetivo de garantir apoio integral às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1 – DM1. A proposta apresentava o conceito de “mães pâncreas” e indicava as diretrizes da política.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que não havia óbices no tocante à competência legislativa e à iniciativa parlamentar. Porém, avaliou que as diretrizes que se pretendia estabelecer representavam medidas muito concretas, que afetariam a autonomia do Poder Executivo. Desse modo, e atentando para o princípio da consolidação das leis, propôs tratar a matéria no âmbito da Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em seguida, ainda no 1º turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentou dados sobre a doença, informando que, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, o DM1 é uma doença autoimune, que leva à produção incompleta de insulina pelo pâncreas. Como resultado, o organismo não regula adequadamente os níveis de glicose no sangue, o que pode levar a complicações imediatas e de longo prazo. O diabetes tipo 1 representa entre 5% e 10% do total de casos da doença e geralmente se manifesta na infância ou adolescência.

A referida comissão destacou de forma pertinente que o tratamento de crianças com DM1 envolve grandes desafios peculiares à faixa etária, como irregularidades no padrão de alimentação, do sono, da atividade física, maior variabilidade glicêmica, entre outros.

Diante disso, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher considerou o projeto meritório e oportuno, uma vez que mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 assumem uma grande responsabilidade que vai além do cuidado diário. Contudo, verificou que o Substitutivo nº 1 poderia ser aprimorado, uma vez que há legislação específica para a pessoa com diabetes: a Lei nº 14.533, de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2, incluindo diretrizes nessa lei e promovendo outras adequações no texto da proposta.

Por sua vez, esta Comissão de Saúde concordou com a comissão anterior quanto ao mérito e à oportunidade do projeto, bem como com as alterações por ela propostas.

Por fim, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliou que os Substitutivos nºs 1 e 2 retiram o caráter concreto das diretrizes da proposição original e alteram leis vigentes, não criando ou expandindo despesas para o erário. No entanto, considerou que o Substitutivo nº 2 está mais adequado à legislação em vigor, razão pela qual alinha-se melhor ao objetivo da proposta. A comissão também observou que o Projeto de Lei nº 4.360/2025, que institui o Programa Estadual de Apoio Psicossocial e Educação sobre o Diabetes Mellitus Tipo 1 – DM1, anexado à proposição em comento, institui obrigações para o Estado, o que seria um empecilho à continuidade de sua tramitação.

Na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 2, que deu forma ao vencido.

Ao reavaliarmos a matéria em 2º turno, julgamos necessário apresentar o Substitutivo nº 1 ao vencido de modo a fortalecer as ações de acolhimento e saúde mental destinadas às mães e aos responsáveis por crianças e adolescente com diabetes, bem como as estratégias para reduzir o desabastecimento de medicamentos, insumos e equipamentos necessários ao controle da doença.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.621/2024, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O poder público adotará política de prevenção do diabetes e de atenção integral à saúde da pessoa com diabetes.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 14.533, de 2002, os seguintes incisos VI a X:

“Art. 2º – (...)

VI – o estímulo à realização de campanhas de conscientização sobre o diabetes e à divulgação do símbolo oficial que identifica essa doença;

VII – a promoção de ações de apoio psicossocial, orientação e educação em saúde destinadas aos pais ou aos responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes, visando ao fortalecimento das redes de apoio familiar, ao adequado manejo da doença e à promoção da saúde mental dos cuidadores;

VIII – o estímulo à promoção de ações de capacitação de professores e funcionários das escolas para reconhecer o diabetes e os sinais de hipoglicemia e hiperglicemia, bem como para agir em situações de emergência, monitorar a glicemia e administrar insulina em crianças e adolescentes com diabetes;

IX – o fortalecimento de estratégias para evitar o desabastecimento de medicamentos, insumos e equipamentos necessários para o controle do diabetes, a fim de garantir a continuidade do cuidado;

X – o aprimoramento e a divulgação dos canais de comunicação para os casos de denúncia sobre a falta de medicamentos, insumos e equipamentos necessários para o controle do diabetes.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 14.533, de 2002, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Na promoção das ações destinadas aos pais e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes a que se refere o inciso VII do art. 2º, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – ações de educação em saúde que incluam a divulgação de informações sobre o diabetes, a prevenção de possíveis complicações dessa doença, os tratamentos disponíveis e o manejo das situações de emergência;

II – criação de grupos de apoio e espaços de convivência, com o objetivo de promover a troca de experiências e o fortalecimento dos vínculos entre os participantes;

III – aconselhamento sobre como lidar com as mudanças na rotina familiar após o diagnóstico de diabetes e como promover a adaptação da criança ou do adolescente e dos demais membros da família à nova realidade;

IV – desenvolvimento de ações específicas voltadas para a saúde mental dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 14.533, de 2002, passa a ser: “Institui a política estadual de prevenção do diabetes e de atenção integral à saúde da pessoa com diabetes”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lincoln Drumond.

PROJETO DE LEI Nº 2.621/2024**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O poder público adotará política de atenção integral à saúde das pessoas com diabetes, nos termos desta lei.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 14.533, de 2002, os seguintes incisos VI e VII:

“Art. 2º – (...)

VI – o estímulo à realização de campanhas de conscientização sobre o diabetes e à divulgação do símbolo oficial que identifica essa doença;

VII – o apoio integral à saúde das mães e dos demais responsáveis por crianças e adolescentes com diagnóstico de diabetes.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 14.533, de 2002, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Para contribuir com o apoio integral à saúde das mães e dos responsáveis a que se refere o inciso VII do art. 2º, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – ações de educação em saúde;

II – criação de grupos de apoio e espaços de convivência, com o objetivo de promover a troca de experiências e o fortalecimento dos vínculos entre os participantes;

III – ações de acolhimento e de atenção à saúde mental.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 14.533, de 2002, passa a ser: “Institui a política estadual de atenção integral à saúde das pessoas com diabetes.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.685/2024**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe estabelece prioridade escalonada em favor dos mais idosos no âmbito do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a alterar a Lei nº 23.902, de 2021, para estabelecer prioridade escalonada por década de vida em favor dos mais idosos nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

Como relatado no parecer de 1º turno, pessoas idosas fazem parte de um grupo populacional que está crescendo em todo o mundo. Esse processo, decorrente, em alguma medida, do aumento da expectativa de vida, tem como consequência a formação de um grupo populacional com mais de 80 anos, com vulnerabilidades mais acentuadas, que demandam do poder público atenção especial na defesa de direitos e na formulação de políticas de proteção. Reconhecendo as especificidades do grupo etário dos muito idosos, a Lei Federal nº 13.466, de 12/7/2017, alterou o Estatuto da Pessoa Idosa – Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003 – para assegurar prioridade especial aos maiores de 80 anos, de forma que suas necessidades sejam atendidas sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, em que propôs alterar a Lei nº 23.902, de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado, para adequar o seu texto ao Estatuto da Pessoa Idosa.

Esta Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por sua vez, considerou que a proposição em tela é oportuna, podendo contribuir para a proteção da pessoa idosa e se manifestou de acordo com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça no Substitutivo nº 1. Por fim, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por aquela comissão.

Agora, na oportunidade de reavaliar a matéria, entendemos que, além da prioridade conferida às pessoas muito idosas, é possível também escalonar a prioridade por faixa de idade tal como apresentado no projeto original, uma vez que não se pode tratar rigorosamente da mesma forma as pessoas idosas de diferentes idades, dada a disparidade normalmente existente entre as condições de cada faixa etária. Para promover a adequação, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final desse parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.685/2024, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 4º – Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade às mais velhas, escalonadas por décadas de vida, nesta ordem: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e sexagenários.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Betão, presidente – Leleco Pimentel, relator – Doorgal Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 2.685/2024**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 4º – Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.861/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.861/2022, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.861/2022

Dispõe sobre o direito da mulher a acompanhante em consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às mulheres o direito a acompanhante de sua escolha em consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado, independentemente de solicitação prévia.

§ 1º – Nas hipóteses em que a mulher estiver impossibilitada de manifestar sua vontade, o acompanhante poderá ser indicado por seu representante legal.

§ 2º – Nos casos, devidamente justificados, de consultas, exames e procedimentos realizados em ambientes com restrições de acesso relacionadas à saúde e à segurança dos pacientes ou à exposição do acompanhante a riscos à saúde, o acesso do acompanhante observará as normas sanitárias.

Art. 2º – Os estabelecimentos de saúde informarão os usuários de seus serviços sobre o direito de que trata esta lei e manterão em suas dependências, em local visível, aviso sobre esse direito.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 476/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 476/2023, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública a Associação Amigos Reunidos pela Causa Animal – Arca VRB –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 476/2023

Declara de utilidade pública a entidade Amigos Reunidos pela Causa Animal – Arca VRB –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Amigos Reunidos pela Causa Animal – Arca VRB –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.678/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.678/2023, de autoria da deputada Lud Falcão, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.678/2023

Altera a Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre banco de dados relativos à condição da mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput*, os incisos VI e XI do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Estado, com vistas a dar publicidade a informações relativas à condição da mulher e a subsidiar as políticas públicas voltadas para as mulheres, criará o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais, contendo, entre outros, os seguintes dados:

(...)

VI – número de mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, institucional ou política;

(...)

XI – percentual de mulheres na composição da população, por faixa etária, cor, raça e etnia;

(...)

§ 1º – A composição do relatório a que se refere o *caput* terá por base as informações fornecidas por órgãos governamentais e instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres.

§ 2º – O relatório a que se refere o *caput* deverá abranger todos os municípios do Estado.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 23.551, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O relatório de que trata esta lei será publicizado anualmente e conterá, além do previsto no art. 1º, os dados orçamentários, por projeto e atividade, com base no exercício anterior, destinados à implementação de políticas públicas específicas para as mulheres.”.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 23.551, de 2020, passa a ser: “Dispõe sobre o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.637/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.637/2024, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, que dá denominação ao viaduto localizado no Km 85 da Rodovia MG-050, no Município de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.637/2024

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 85 da Rodovia MG-050, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Maria Fernandes o viaduto localizado no Km 85 da Rodovia MG-050, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.825/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.825/2024, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que estabelece a política de atenção integral às mulheres portadoras de lipedema ou síndrome de Allen-Hines, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.825/2024

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do lipedema e a recuperação da saúde da pessoa com essa doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do lipedema e a recuperação da saúde da pessoa com essa doença observarão as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento do lipedema como doença passível de prevenção, tratamento e controle;

II – estímulo às estratégias de informação, comunicação e sensibilização da sociedade sobre o lipedema;

III – organização das ações e dos serviços destinados ao cuidado integral da pessoa com lipedema, em todos os níveis de atenção, garantindo o diagnóstico e o acesso a diferentes modalidades terapêuticas;

IV – promoção do atendimento multiprofissional, com oferta de cuidado compatível com as demandas da pessoa com lipedema;

V – estímulo à humanização do cuidado e dos processos de trabalho das equipes de saúde no atendimento à pessoa com lipedema;

VI – incentivo à formação e à especialização de recursos humanos voltadas para o diagnóstico e a dispensação de tratamento adequado à pessoa com lipedema;

VII – fomento à realização de pesquisas sobre o lipedema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.122/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.122/2024, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Modelo de Amor ao Deficiente – Amad –, com sede no Município de Açucena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.122/2024

Declara de utilidade pública a Associação Modelo de Amor ao Deficiente – Amad –, com sede no Município de Açucena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Modelo de Amor ao Deficiente – Amad –, com sede no Município de Açucena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.761/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.761/2025, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que altera a Lei Estadual nº 22.256, de 26 de junho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.761/2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, e à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso V:

“Art. 2-A – (...)

V – priorização da lotação e da remoção de servidoras da área de segurança pública para a composição de equipes nos serviços de atendimento à mulher vítima da violência doméstica e familiar de que trata a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a legislação pertinente.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XVIII:

“Art. 4º – (...)

XVIII – lotação e remoção de servidoras civis e militares da área de segurança pública preferencialmente para a composição de equipes nos serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, como as Delegacias

Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams – e as Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica – PPVDs –, observada a legislação pertinente.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.092/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.092/2025, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dá denominação a trechos da Rodovia MG-335 que especifica, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.092/2025

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-335 que especifica e a ponte situada na mesma rodovia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Zé Turco o trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o perímetro urbano do Município de Bom Sucesso e o trevo de acesso ao Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago.

Art. 2º – Fica denominada Geraldo Soares a ponte sobre o Rio Grande situada na Rodovia MG-335, entre os Municípios de Bom Sucesso e Ijaci.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.113/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.113/2025, de autoria do deputado Neilando Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores das Comunidades Rurais de Alegre, Santana e Barreiro – Asanbar –, com sede no Município de José Gonçalves de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.113/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores das Comunidades Rurais de Alegre, Santana e Barreiro – Asanbar –, com sede no Município de José Gonçalves de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores das Comunidades Rurais de Alegre, Santana e Barreiro – Asanbar –, com sede no Município de José Gonçalves de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.601/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.601/2025, de autoria do deputado Lincoln Drumond, que dá denominação à Rodovia LMG-760, no Distrito de Cava Grande, até o entroncamento com a BR-381, no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.601/2025

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-760 que liga o Distrito de Cava Grande, no Município de Marliéria, ao Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Contorno Viário Engenheiro Sérgio Leite de Andrade o trecho da Rodovia LMG-760 localizado entre o entroncamento com a MG-425, no Distrito de Cava Grande, no Município de Marliéria, e o entroncamento com a Rua Nigéria, no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.675/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.675/2025, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que declara de utilidade pública o Vermelho Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.675/2025

Declara de utilidade pública o Vermelho Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Vermelho Futebol Clube, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.714/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.714/2025, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos dos Autistas – Amaa –, com sede no Município de Unaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.714/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos dos Autistas de Unaí – Amaa –, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos dos Autistas de Unaí – Amaa –, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Direitos Humanos

Local visitado: Comunidade do Paraíso, no Município de Felixlândia

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 16.788/2025, de autoria da deputada Bella Gonçalves, a Comissão de Direitos Humanos visitou, em 6/2/2026, a Comunidade do Paraíso, no Município de Felixlândia, com vistas a verificar possíveis violações de direitos humanos de moradores antigos da região, que tiveram seus imóveis demolidos, aparentemente em cumprimento de ordem de despejo sem que tenha sido observado o devido processo legal.

A visita foi realizada pela deputada Bella Gonçalves, com participação massiva dos comunitários e de lideranças locais, incluindo a Diretoria da Associação dos Moradores da Comunidade Paraíso.

Relato

Cabe esclarecer que a visita foi motivada por denúncias anteriormente recebidas pelo Gabinete da Presidência da Comissão de Direitos Humanos em relação às ações realizadas sobre o território no início do mês de setembro de 2025, quando a comunidade Paraíso, situada às margens da represa de Três Marias, foi alvo de ação violenta realizada pelas Polícias Federal e Militar do Meio Ambiente, com acompanhamento da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e sob a coordenação do Procurador da República Frederico Pellucci. Na ocasião, foram destruídas centenas de casas, entre elas, moradias de pescadores, portadores de saberes tradicionais, e os responsáveis pela ação não apresentaram ordem judicial para tal.

As denúncias ensejaram visita do Gabinete que apurou que ao menos 33 pescadores atingidos moram na região e que foram inseridos no Programa de Transferência de Renda – PTR –, que contempla atingidos pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho. Destaca-se que a comunidade de pescadores atingida conta com Assessoria Técnica Independente – ATI –, também decorrente e para os fins do processo de reparação em razão do rompimento, e prestado pelo Instituto Guaicuy. Foi, então, expedido Ofício nº 102/2025 do Gabinete da Presidência da Comissão de Direitos Humanos ao Comandante do 42º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao Presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região – Cofund/TRF6, solicitando atenção ao caso.

Ensejaram também a realização de audiência pública, em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 16.953/2025, de autoria das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira e do deputado Leleco Pimentel, da Comissão de Direitos Humanos, no dia 22/9/2025, com a finalidade de debater a destruição de casas por agentes públicos, sem ordem judicial e com violação de direitos humanos, ocorrida na região do Paraíso, em Felixlândia¹.

Em decorrência da inefetividade dos atos anteriores, foi realizada esta visita, com vistas a verificar in loco as violações de direitos humanos, que se passa a relatar².

A visita iniciou-se na casa da pescadora atingida Silvana, onde foi realizada uma conversa inicial com a população. Estavam presentes cerca de cem moradores da comunidade e a Assessoria Técnica Independente Guaicuy. Logo no início, moradores destacaram que a área não é ocupada de forma oportunista, mas consolidada há décadas, com produção agrícola e extrativista. Foram citadas plantações antigas e produtivas, como mangueiras, coqueiros, jabuticabeiras, goiabeiras e limoeiros como provas materiais de permanência prolongada e vínculo com o território. A deputada informou que realizaria registros fotográficos e documentais das moradias, plantações e benfeitorias para subsidiar medidas institucionais.

Os presentes relataram que a comunidade é composta por pescadores profissionais, trabalhadores antigos e famílias que buscaram o local tanto por subsistência quanto por falta de condições financeiras de acesso à moradia urbana. Muitos vivem ali há mais de uma década e alguns há mais de 30 anos.

Foto: Daniel Carneiro³

O pescador conhecido como Zé Maria relatou residir na região há aproximadamente 32 anos, sendo um dos primeiros pescadores a se estabelecer no local. Informou que vive da pesca artesanal e que construiu ali sua família e sua trajetória de vida, tendo acompanhado a transformação ambiental da área desde quando ainda era mata nativa. Segundo ele, a represa foi construída na década de 1950 e, desde os anos 1990, passou a receber moradores que buscavam trabalho e sobrevivência. Zé Maria relatou também episódios anteriores de destruição de ranchos e conflitos com órgãos ambientais e empresas, além de insegurança constante quanto à permanência no território.

Diversos moradores denunciaram abuso das autoridades nas ações recentes envolvendo ameaças, constrangimentos e impedimento de circulação. Houve relatos de pressão para assinatura de documentos sob ameaça de derrubada dos ranchos, demolições com pertences ainda no interior das casas, impedimento à entrada e saída de moradores durante operações, restrições de acesso a socorro médico, inclusive com pessoas doentes impedidas de receber atendimento e a presença de veículos descaracterizados monitorando a comunidade. Os pescadores afirmaram sentir-se humilhados e tratados como invasores ou criminosos, apesar de viverem no local há anos. Também denunciaram que pessoas idosas, crianças e famílias inteiras foram psicologicamente afetadas pelas demolições e ameaças.

Foi destacado que muitas casas são construídas com madeira, lona ou materiais simples devido à baixa renda da população, e que o critério de considerar apenas construções de alvenaria como moradia legítima penaliza justamente os mais pobres. A deputada ressaltou que a caracterização de moradia independe do material da construção, podendo ser comprovada por indícios de vida cotidiana, como móveis, eletrodomésticos, objetos pessoais, criação de animais e plantações.

Durante a conversa, constatou-se a presença de crianças residentes que frequentam escolas da região e utilizam transporte escolar. Moradores também informaram que recebem atendimento de saúde no município. A deputada citou precedentes jurídicos em que despejos foram suspensos com base na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, ressaltando a gravidade de ações sem ordem judicial e sem avaliação social das famílias atingidas.



Os moradores afirmam serem atingidos pelo rompimento da barragem em Brumadinho, mas relataram dificuldades para acessar programas de reparação devido à ausência de comprovante formal de endereço, uma vez que a comunidade não possui rede regular de água ou energia elétrica. Segundo relatos, apenas uma parcela das famílias conseguiu acessar benefícios emergenciais, em razão de critérios considerados inadequados à realidade local.

O pescador conhecido como Cacá, informou que a justificativa apresentada para a retirada das mais de 600 famílias seria degradação de Área de Preservação Permanente (APP). Entretanto, contesta a acusação, afirmando que grandes empreendimentos, monoculturas de eucalipto e outras intervenções externas foram responsáveis pela maior parte da degradação ambiental da região. Relata ainda que a área ocupada pela comunidade constitui hoje um dos trechos mais preservados da represa, resultado do uso sustentável e da dependência direta dos bens naturais para subsistência.

Representantes da assessoria técnica informaram que existem projetos de reparação ambiental e desenvolvimento comunitário previstos para a região, cuja execução depende da permanência das famílias no território. A instabilidade fundiária e as ameaças de remoção foram apontadas como obstáculos ao acesso a esses direitos.

Assim, foi encerrado o primeiro momento da visita técnica e passou-se ao segundo momento, a visitação aos ranchos dos pescadores.



O primeiro rancho visitado foi do pescador Zé Maria e sua esposa, também pescadora Teresa. Os comunitários contaram a história da chegada de sua família na região, contaram como utilizam a pesca para sobrevivência e como o crime ambiental da Vale impactou a renda familiar. Afirmou que após o rompimento a venda dos pescados ficou prejudicada pela fama de intoxicação dos peixes e que isso ocasionou em uma profunda depressão. O Sr. Zé Maria, de pouco mais de 60 anos, demonstrou grande preocupação em relação aos despejos, pois, segundo o mesmo, se for despejado de seu rancho não terá outro lugar para morar e se tornaria desabrigado.

Zé Maria mostrou a parte de seu rancho que foi destruída e durante o relato da brutalidade enfrentada se comoveu. A deputada prestou solidariedade e afirmou que não iria eximir esforços para que todos os pescadores fossem ouvidos e amparados.



Imagem do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP do Sr. Zé Maria

O segundo rancho visitado foi do pescador e agricultor Sr. Juras. O rancho chamado “Sítio do Beija Flor” é abundante na produção de hortaliças e frutíferas, conta o Sr. Juras que a alegria de sua vida é observar seu quintal produtivo. Afirmou, que no dia do despejo trancou a porteira e se recusou a deixar a terra, que houve ameaças, mas que mesmo assim permaneceu no imóvel.



Ao final da visita, a pescadora Sra. Silvana acompanhou a deputada Bella Gonçalves ao longo do território, mostrando as casas tanto de alvenaria como de pau a pique que foram destruídas, assim como os entulhos que permaneceram no local sem previsão de limpeza.



Das incidências posteriores à visita

Após a realização da visita da Comissão de Direitos Humanos, o Gabinete de sua Presidência foi procurado pela comunidade informando que estaria sendo cumprida suposta ordem judicial, a partir da segunda-feira, dia 9/2/2026. No mesmo dia, foi expedido Ofício da Presidência da Comissão nº 19/2026 solicitando reunião com as Presidências do TRF-6 e do Cofund para tratar com urgência o caso.

Contudo, como nos dias subsequentes foi dado seguimento às ações sobre o território, a Presidência da Comissão de Direitos Humanos designou assessores para comparecer à comunidade no dia 11/2/2026, para averiguar as ocorrências e subsidiar a atuação parlamentar.

A equipe averiguou que, inicialmente, em 3/9/2025, mesmo dia das primeiras demolições sem ordem judicial, foi interposto pela Associação dos Moradores da Comunidade do Paraíso o Mandado de Segurança nº 6004561-92.2025.4.06.3812/MG, que teve sentença pela extinção do feito em 4/9/2025, por questões processuais.

Contudo, a decisão afirmou que

as questões suscitadas pela impetrante, embora relevantes e urgentes do ponto de vista social e urbanístico, demandam ampla dilação probatória e análise aprofundada de aspectos técnicos, jurídicos e sociais”, bem como “a complexidade da matéria, que envolve direitos fundamentais em tensão (direito à moradia versus direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), políticas públicas habitacionais, regularização fundiária e proteção ambiental.

No mesmo dia 4/9/2025, após a extinção do processo, foi então proposta pela mesma Associação a ação de manutenção na posse nº 6004591-30.2025.4.06.3812 e o Juízo, em 5/9/2025, chegou a determinar a abstenção de qualquer ato de demolição dos imóveis no local ou de desocupação dos atuais moradores.

Contudo, a decisão foi posteriormente revista e a 2ª Vara Cível e JEF Adjunto de Sete Lagoas da Seção Judiciária de Minas Gerais da Justiça Federal, em 11/12/2025, deferiu o

pedido do Ministério Público Federal para que se proceda à remoção de entulho (produto da demolição) e eventuais estruturas precárias e desabitadas (edificações rudimentares invasoras), **preservadas as construções de alvenaria, cujos proprietários serão novamente notificados para desocupação voluntária do local, devendo os executores franquearem os meios necessários para que os envolvidos possam providenciar a retirada de seus bens e pertences do local** (destaques no original).

De início, o que se vê é que, de fato, sequer existia ação judicial que autorizasse as primeiras ações administrativas de demolição e que os próprios moradores é que tiveram de buscar o seu impedimento na via processual. Até o momento, não nos parece que tenham sido analisados de forma devida os pontos de vista social e urbanístico e os impactos sobre o direito à moradia e ao meio ambiente, bem como as políticas públicas habitacionais, de regularização fundiária e de proteção ambiental aplicáveis. Contudo, a decisão vigente no período de 9 a 11/2/2026 determinava condicionantes e o que se verificou no comparecimento à comunidade no dia 11/2/2026 foi, a nosso ver, o desrespeito à decisão judicial que se dizia cumprir.

A equipe chegou à comunidade em um dia bastante chuvoso, o que traz maiores dificuldades considerando o terreno barroso e úmido do local, distante da área urbana e acessível apenas por longa estrada de terra. Assim, o próprio contexto climático não era favorável para o tipo de ação realizada. Segundo relatos dos moradores, as presenças e forma de operação se alteraram ao longo dos dias, sendo que, primeiro dia, 9/2, compareceram o procurador da República Frederico Pellucci e servidores do MPF, representantes da Cemig e policiais militares; já no dia 11/2, foi informado que a Polícia teria comparecido pela manhã e foram presenciados pela equipe presente no local apenas agentes da empresa Montreal – terceirizada da Cemig –, bem como uma retroescavadeira em operação.

A equipe dialogou com dois agentes da Montreal ali presentes que se identificaram como Bruno e Silvio e, especialmente esse último, explicou que trabalhavam na Montreal, empresa terceirizada prestadora de serviços patrimoniais para a Cemig, e que sua função ali seria de remover os entulhos e entregar as notificações. Informaram que haveria outras equipes atuando em outros locais. Indagados se haveria algum oficial de justiça, representante do Ministério Público ou empregado com vínculo direto com a Cemig, informaram que apenas haveria um sujeito que identificaram como Rafael, que seria engenheiro da Cemig.

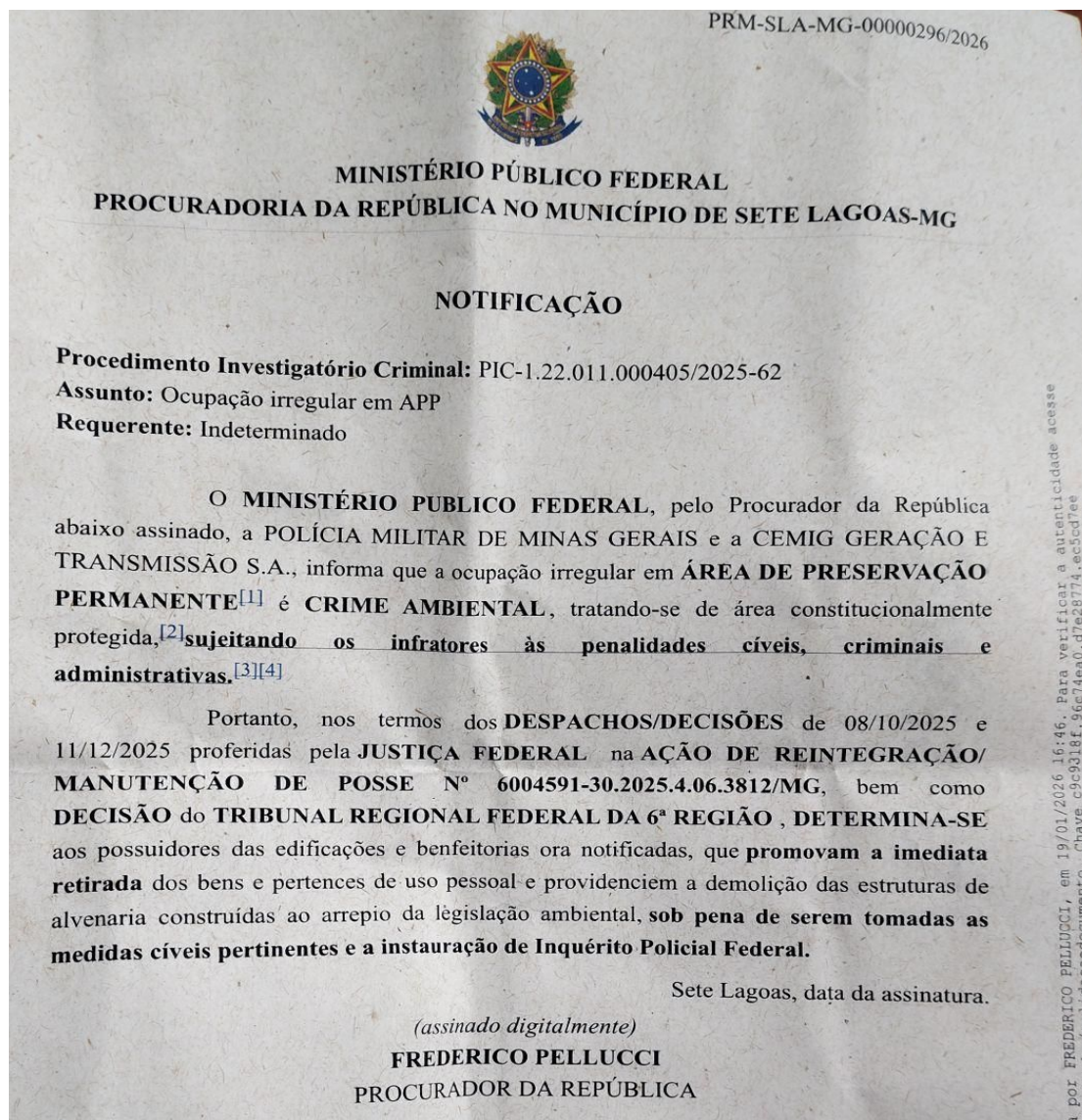


Silvio (esquerda) e Bruno (direita)

Foi então perguntado aos agentes onde se encontrava Rafael, sendo indicado que estaria em outra localidade com outra equipe e que retornaria àquele local, mas disseram que não tinha contato com ele pela ausência de sinal de telefone. Diante do não comparecimento, a equipe buscou por Rafael no local indicado pelos agentes, mas, estranhamente, não foi localizado ele e nem a outra equipe que estaria ali trabalhando. O fato causou estranhamento em razão do desencontro de informações e do encerramento em tese antecipado dos trabalhos da outra equipe e do único agente da Cemig. Os dois agentes ainda informaram que, pelo combinado com o Procurador da República, aquele seria o último dia de cumprimento da ordem naquela semana e que não sabiam informar quando retornariam.

De início, quanto aos procedimentos, causou perplexidade que:

- 1) as ações estivessem se dando em cumprimento de ordem judicial, mas sem a presença de oficial de justiça e sem a presença de nenhum outro órgão público;
- 2) as notificações entregues aos moradores também não eram judiciais, mas sim do Ministério Público Federal;
- 3) a entrega das notificações era feita pela empresa privada Montreal, prestadora de serviços terceirizada da Cemig e, esta empresa também coletava os dados das pessoas notificadas. A nosso ver, a forma de cumprimento dos procedimentos destoava das praxes antes já verificadas em outros casos. O que se viu foi como se houvesse uma atuação delegada em escalas, onde o poder jurisdicional de dar cumprimento às decisões judiciais estivesse sendo exercido pelo Ministério Público Federal, parte na ação judicial, e este o teria delegado à Cemig, parte interessada no processo, e esta, por sua vez, teria o delegado a uma empresa privada, terceirizada sua.



Ainda na perspectiva procedimental, nota-se que na notificação não consta o prazo para desocupação voluntária do local e nem mesmo as informações sobre os meios necessários que devem ser franqueados para que os envolvidos possam providenciar a retirada de seus bens e pertences do local, conforme determinou a decisão judicial. Ainda, a notificação possui um tom criminal, que não condiz com a natureza cível da ação e, esse tom, é corroborado pelos relatos que dão conta que, ante a resistência de receber a notificação, os agentes informavam que acionariam a polícia ou que a negativa levaria à demolição das casas, como forma de constrangimento. Por fim, registra-se o fato de que é a própria terceirizada da Cemig que faz a coleta de dados das pessoas notificadas, longe de ser um cadastramento real das famílias que serão efetivamente atingidas pela medida e de suas particularidades, para que se possam planejar uma ação que dê conta de suas necessidades.

Tais questões, que a nosso ver, são evidentemente violadoras do devido processo legal apenas pela análise documental. Ocorre que se tornam ainda mais gravosas na medida em que foram registradas em um vídeo da atuação exatamente do agente que se identificou à equipe no local como Bruno, onde, indagado pela senhora que pretende notificar, afirma expressamente que trabalha para a Cemig, mas diz estar

em função do Ministério Público” e que “o Procurador deixou a gente para entregar a vocês [a notificação]”. O agente também confirma que “na notificação é pra retirar imediato” e que “vai deixar a notificação com a Senhora; a Senhora vai ter um prazo aí de uns 30 dias pra Senhora tá tirando as coisas da Senhora; a notificação ela manda de imediato a retirada, sabe?!”



Imagem do vídeo recebido que demonstra o agente Bruno confirmando as irregularidades

O prazo que se diz, portanto, foi dado apenas de forma oral, sem constar no documento, e é dito como “*uns 30 dias*”, utilizando um pronome indefinido, que expressa exatamente a indefinição do prazo e a insegurança jurídica e social a que estão submetidos os moradores.

Por fim quanto ao procedimento, foi relatado à equipe que os agentes marcavam com um número as casas notificadas e com um X as que seriam demolidas nos dias seguintes. Contudo, foi registrado exemplo de casa que foi classificada e reclassificada a partir da resistência dos moradores a arbítrios, sendo marcada de ambas as formas, o que gera insegurança na metodologia da ação.



Casa marcada com o nº 48 duas vezes e com um X

Verifica-se, ademais, que a exigência de cumprimento das questões procedimentais não é mera formalidade, uma vez que tem grande repercussão sobre o cumprimento das condicionantes materiais da decisão. A título de exemplo, uma vez que não há nitidez de quem será removido, não consta prazo para desocupação voluntária e nem mesmo as informações sobre os meios necessários e que devem ser franqueados para que os envolvidos possam providenciar a retirada de seus bens e pertences do local em data certa, a realização de desocupação forçada futura em nada assegurará os direitos das famílias que não sabem sequer quem precisará sair, quando irá sair, de que forma irá sair, para onde irá sair, dentre outras tantas dúvidas. Não se considera, ainda, qualquer particularidade de públicos que ali residem e necessitam de atenção especial, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, e as suas necessidades diante de uma remoção forçada, o que só poderia ser feita por órgãos e agentes públicos idôneos e especializados.

Nesse cenário, é evidente que os descumprimentos procedimentais, por si só, geram como consequência descumprimentos materiais da decisão judicial, além da violação a um conjunto de outros direitos humanos das pessoas, das famílias e das comunidades.

Os relatos ainda deram conta de que teria havido demolições de casas de alvenaria, também em descumprimento expresso do conteúdo material da decisão. Não foi possível verificar no local tal tipo de demolição em curso no ato de sua execução, mas era grande a quantidade de entulhos de alvenaria em diversos locais.

Posteriormente, foi recebido um vídeo enviado pelos moradores e que teria sido gravado por um deles em que, no próprio dia 11/2, teria sido demolida uma edificação amarela de alvenaria. Em que pese não ser possível à equipe confirmar se se tratava daquela data, é possível afirmar que o vídeo foi recebido no mesmo dia e que as imagens registram enormes semelhança das condições climáticas do céu e da chuva e do solo molhado e barrento que foi experimentado pela equipe no dia.



Imagem do vídeo recebido em 11/2 de demolição de alvenaria que teria ocorrido no mesmo dia

Mesmo não tendo sido possível percorrer toda a extensão da ocupação da comunidade, foi possível verificar que no local existem dezenas de moradias edificadas em padrões distintos. Muitas delas são edificadas em alvenaria, com um padrão construtivo um pouco melhor do que outras, mas, em todos os casos vistos, com nítida aparência de edificações e moradias de população de baixa renda.





Em outros tantos casos também se verificam edificações não em alvenaria, mas sim em madeirite, lona e outros materiais, sem descaracterizar a natureza de moradia da ocupação e, nesses casos, aparentemente de população de renda ainda mais baixa.





Por fim, verificou-se uma terceira tipologia de edificações, também em madeirite, lona e outros materiais, que servem de ponto de apoio à atividade pesqueira que é ali desenvolvida há décadas pelos pescadores locais que pescam conforme seu modo tradicional.



A visita foi encerrada ao fim de tarde em uma breve reunião com os moradores, na qual foi explicado pela equipe que, naquele dia, o juiz relator convocado que exercia a relatoria do recurso da Associação, determinou a remessa do caso ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc –, mas sem, contudo, suspender as ações sobre a comunidade (Agravado de Instrumento 6012813-74.2025.4.06.0000/MG).

Também foi informado que se encontrava em curso uma reunião de parlamentares com o Tribunal Regional Federal, solicitando que o caso fosse remetido à Comissão Regional de Soluções Fundiárias para tratamento mais especializado (o que,

posteriormente, se soube que não se realizou por negativa do juiz do caso em 1º Instância – Ofício TRF6-Cofund 8/2026). Foi informado ainda que, em todo caso, seria fundamental a suspensão das ações sobre a comunidade, sob pena de perder objeto e haver prejuízos à conciliação e danos irreparáveis aos direitos da comunidade.

Posteriormente, ainda no dia seguinte, 12/2/2026, a equipe tomou ciência de que as ações na comunidade foram continuadas, contrariando o que foi informado pelos agentes da Montreal de que, pelo combinado com o procurador da República, o dia 11/2 seria o último dia de cumprimento naquela semana e que não sabiam informar quando retornariam.

Da violação às regras de transição estabelecidas após o julgamento da ADPF 828

Constatamos na visita que muitas famílias que residem no local não possuem alternativa de moradia e serão despejadas sem qualquer assistência para reassentamento, conforme ações administrativas tomadas pelo Ministério Público Federal, bem como o cumprimento da ordem judicial, a qual, frise-se, determina apenas a remoção de entulhos e habitações precárias desabitadas. Desta forma, o direito à moradia das famílias atingidas pela ordem judicial poderá ser flagrantemente violado.

A ADPF 828 estabeleceu um regime de transição para o cumprimento de despejos e remoções forçadas que possui força vinculante para todos os Tribunais do país, logo, não há razão para levar a efeito uma remoção forçada que aumentará a vulnerabilidade da população envolvida, prejudicará sobremaneira o desenvolvimento das atividades pesqueiras e também afetará o direito à moradia de diversas famílias.

Dentre as recomendações, destacam-se as seguintes:

1. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
2. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.
3. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

É evidente que o cumprimento forçado da decisão judicial para remoção das famílias não deverá ser levado a cabo sem esgotar as determinações do Supremo Tribunal Federal na ADPF 828. A Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região foi criada a partir da Portaria Presi nº 69/2023 e está em efetiva operação, portanto, poderá atuar no caso da Comunidade Paraíso para mitigar os danos causados à população.

A referida portaria criou e estabeleceu as atribuições da Comissão de Soluções de Conflitos Fundiários do TRF 6, vejamos:

RESOLVE: Art. 1º – INSTITUIR, no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região, a Comissão de Conflitos Fundiários, com atuação voltada para a solução de conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais e urbanos.

Art. 2º – São atribuições da Comissão de Conflitos Fundiários:

I – servir de apoio operacional aos magistrados competentes para julgamento de ações dessa natureza;

II – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais e urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e restabelecer o diálogo entre as partes, atuando sempre de forma auxiliar ao juízo onde tramita a ação correspondente;

III – auxiliar na elaboração e execução de procedimentos eficazes para que o cumprimento da ordem judicial de desocupação ocorra de modo menos gravoso para todos os envolvidos na diligência, resguardando o direito à moradia

das pessoas em situação de vulnerabilidade e impedindo a separação de membros de uma mesma família;

IV – realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, com elaboração do respectivo relatório;

V – atuar na interlocução com o juízo no qual tramita a ação judicial;

VI – interagir com as Comissões de Conflitos Fundiários no âmbito de outros poderes e órgãos, como o Tribunal de Justiça, o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

VII – participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou no segundo grau de jurisdição;

VIII – agendar e conduzir reuniões e audiências pré-processuais ou processuais entre as partes e os interessados, neste caso mediante ajuste com o magistrado da causa, elaborando a respectiva ata;

IX – promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

X – monitorar os resultados alcançados com sua intervenção;

XI – elaborar estratégia para retomar decisões de reintegração de posse suspensas, de maneira gradual e escalonada;

XII – realizar inspeções judiciais e audiências de mediação antes de qualquer decisão para desocupação, para as quais podem ser convidados os órgãos responsáveis pelas políticas agrária e urbana e de assistência social da União, Estados e Municípios da localidade onde se situar a área do conflito e outras entidades da sociedade civil interessadas;

Após a visita foi constatado que o rito estabelecido pela ADPF 828 precisa ser cumprido e a comissão acionada para atuar como auxiliar do Juízo para a solução pacífica do conflito. Ainda que as determinações judiciais sejam para a remoção de entulhos e moradias precárias desabitadas, o cenário encontrado foi de notificações administrativas para desocupação voluntária, entregues por empresa terceirizada da Cemig em uma espécie de função delegada pelo Ministério Público Federal. Além disso, diversos relatos apontaram a ocorrência da demolição de casas de alvenaria, mesmo habitadas, apenas porque os moradores não se encontravam no local no momento da operação realizada, em flagrante descumprimento do comando judicial exarado pelo Juízo natural.

Outra preocupação que foi apresentada no momento da visita, que flagrantemente viola as diretrizes estabelecidas pela ADPF 828, é a forma de identificação de moradias precárias e desabitadas que estão ameaçadas de demolição. Conforme consta, diversos pescadores locais utilizam estruturas precárias para armazenamento do pescado, bem como ponto de apoio para a permanência durante o período de pesca. Diversas investidas contra essas estruturas foram realizadas pelos terceirizados da Cemig e o Ministério Público Federal sem nenhuma comunicação prévia e desconsiderando o período de defeso, momento em que alguns pescadores não permanecem a totalidade do seu tempo no local, seja por razões de proibição da pesca seja por episódios passados de apreensão de materiais utilizados na pesca.

As ações tomadas para a remoção de entulhos e estruturas precárias desabitadas, efetivamente estão atingindo pontos de pescadores tradicionais, moradias de alvenaria, moradias precárias habitadas e a identificação desses espaços está totalmente a cargo do Ministério Público Federal, órgão que realizou operação em setembro de 2025 para remoção forçada de habitações e é parte na ação de manutenção na posse, ou seja, possui interesse direto na remoção das famílias.

Deste modo, a interpretação dada por esta Comissão de Direitos Humanos às diretrizes estabelecidas pela ADPF 828 possui como objetivo principal a mediação e conciliação em conflitos de natureza coletiva, rurais e urbanos, em imóveis de áreas de moradia e produção visando a pacificação social. Aliás, não se trata de mera interpretação, uma vez que são diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a intervenção da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a realização de visita técnica para identificação do conflito coletivo apresentado, seguido de audiência de conciliação e mediação anterior ao cumprimento de qualquer medida de remoção ou demolição contribuirá significativamente para resolução da controvérsia, bem como são diretrizes estabelecidas após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 que estão sendo descumpridas no caso da Comunidade Paraíso, em Felixlândia.

Conclusão

A Comissão de Direitos Humanos cumpriu o objetivo da visita e verificou, na ocasião e pelo comparecimento posterior da equipe, que, de fato, em nosso entendimento, está sendo violado um conjunto de direitos humanos das pessoas, famílias e das

comunidades, tanto na perspectiva processual quanto na perspectiva material. Entendemos ser extremamente urgente e necessária a suspensão das ações de remoção em curso sobre a comunidade para que se estabeleçam condições mínimas de mediação e solução do conflito, conforme preceituam as normas aplicáveis ao caso.

Como desdobramento, este relatório será encaminhado aos seguintes órgãos e autoridades⁴:

- Juízo da 2ª Vara Cível, JEF Adjunto de Sete Lagoas, da Seção Judiciária de Minas Gerais da Justiça Federal, e Gabinete do Relator do Recurso no Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF-6 – para que tomem ciência do seu teor, especialmente quanto aos descumprimentos da decisão judicial e das violações de direitos humanos fundamentais processuais e materiais das pessoas, das famílias e da comunidade, e possam avaliar a necessidade de suspensão das ordens judiciais e instruir o processo;
- Cejusc e Cofund do TRF para que, igualmente, tomem ciência do seu teor, especialmente quanto aos descumprimentos da decisão judicial e das violações de direitos humanos fundamentais processuais e materiais das pessoas, das famílias e da comunidade e para que possa haver subsídio ao processo de mediação e solução do conflito com efetivação de direitos;
- Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRCD/MPF – para que, igualmente, tome ciência do seu teor, especialmente quanto aos descumprimentos da decisão judicial e das violações de direitos humanos fundamentais processuais e materiais das pessoas, das famílias e da comunidade, bem como para que possa avaliar a eventual atribuição desta Procuradoria especializada, considerando a afetação de povos e comunidades tradicionais, inclusive pesqueiras, e de população de baixa renda;
- Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – para que, igualmente, tome ciência do seu teor, especialmente quanto aos descumprimentos da decisão judicial e das violações de direitos humanos fundamentais processuais e materiais das pessoas, das famílias e da comunidade, bem como para que avalie a conduta do Procurador da República sob a ótica de possível infração disciplinar;
- à Procuradoria Regional da República da 6ª Região – PRR6 – para que, igualmente, tome ciência do seu teor, especialmente quanto aos descumprimentos da decisão judicial e das violações de direitos humanos fundamentais processuais e materiais das pessoas, das famílias e da comunidade, bem como para que avalie a possível ocorrência de crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359 do Código Penal).

Ainda como encaminhamento, que também sejam enviados aos órgãos acima referidos os vídeos recebidos pelo Gabinete desta relatora e citados neste relatório.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Bella Gonçalves, relatora.

¹ALMG. Destruição de casas em Felixlândia, sem ordem judicial, motiva reunião. 19/9/2025.

<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Destruiacao-de-casas-em-Felixlandia-sem-ordem-judicial-motiva-reuniao/>

ALMG. Comissão de Direitos Humanos. 34ª Reunião Extraordinária.

<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=8&idTipo=2&dia=22&mes=09&ano=2025&hr=10:00>

²ALMG. Demolição de casas motiva visita a Felixlândia. 4/2/2026.

<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Demolicao-de-casas-motiva-visita-a-Felixlandia/>

³Todas as fotos deste relatório foram tiradas por Daniel Carneiro.

⁴Requerimentos de Comissão nºs 20.282, 20.283, 20.284, 20.285 e 20.286/2026 aprovados na 3ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 18/3/2026.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Local visitado: Centro de Internação Provisória São Benedito, em Belo Horizonte

Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 15.526/2025, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou, em 9/2/2026, o Centro de Internação Provisória – Ceip – São Benedito, da Escola Estadual Jovem Protagonista, em Belo Horizonte. A visita teve por finalidade verificar as condições de atendimento aos alunos e de trabalho dos profissionais da educação que atuam na instituição.

Participou da visita a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e a acompanharam: Fabiana Guedes Pereira, diretora da Escola Estadual Jovem Protagonista; Mônica de Oliveira Vieira, diretora-geral do Ceip São Benedito; Luciana Venâncio, diretora de atendimento; e Mateus Corrêa, gestor de monitoria e socioeducação.

Relato

A visita objeto deste relatório faz parte de uma série de ações da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para verificar a situação da Escola Estadual Jovem Protagonista no atendimento aos centros socioeducativos. A primeira dessas ações foi a audiência pública realizada em 10/7/2025, com a finalidade de “debater as condições de trabalho e a vida funcional dos profissionais de educação da Escola Estadual Jovem Protagonista que atuam dentro dos centros socioeducativos, assim como para discutir a garantia, pela Secretaria de Estado de Educação – SEE –, dos direitos dos alunos em cumprimento de medida socioeducativa”. Após a audiência pública, a comissão visitou o Centro Socioeducativo São Jerônimo em 6/8/2025, o Centro Socioeducativo Santa Clara em 22/9/2025 e o Centro Socioeducativo Horto em 6/10/2025.

O Centro de Internação Provisória – Ceip – São Benedito é uma unidade masculina de internação provisória que funciona em regime de cogestão pelo Instituto Elo em parceria com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – desde 2024. Segundo relato da equipe de gestão da unidade, o Ceip São Benedito tem capacidade para atender 33 adolescentes e, na data da visita, havia 11 adolescentes em custódia, com idades entre 12 e 15 anos, todos submetidos à medida socioeducativa de internação provisória, aplicada antes da sentença e pelo prazo máximo de 45 dias, nos termos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 1990 –, a adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional e que aguardam decisão judicial. Caso sobrevenha determinação de internação como medida socioeducativa definitiva, os adolescentes são transferidos para unidades específicas destinadas ao cumprimento da sentença.

Conforme informações prestadas pela diretora da escola, em relação ao atendimento escolar, o Ceip São Benedito é uma das cinco unidades do sistema socioeducativo atendidas pela Escola Estadual Jovem Protagonista, única escola da rede estadual que atende exclusivamente unidades socioeducativas. Nessa unidade, o atendimento educacional é realizado no período da manhã, das 7h às 11h20, e se organiza em duas turmas de acompanhamento pedagógico em internação provisória. No dia da visita, em uma das salas havia quatro adolescentes e na outra, sete. A organização das turmas considera os distintos níveis de escolarização e aprendizagem, em razão da diversidade de trajetórias escolares dos adolescentes atendidos.

A diretora da escola explicou que as atividades educacionais são desenvolvidas em oficinas de Língua Portuguesa e Matemática, articuladas a temas transversais. Em virtude da rotatividade característica da medida de internação provisória, a proposta pedagógica é estruturada em projetos diários, concebidos para terem início, desenvolvimento e conclusão no mesmo dia.

Além disso, a diretora da escola informou que o perfil escolar dos adolescentes atendidos na unidade é diverso, com frequente evasão escolar. Aqueles com matrícula ativa em escola externa permanecem formalmente vinculados à instituição de origem durante o período de internação provisória e cumprem o atendimento educacional na unidade. Nesse caso, a diretora explicou que, considerando o curto tempo de permanência no Ceip, muitas vezes não é possível encerrar a matrícula na escola da comunidade para efetivar nova matrícula regular na Escola Estadual Jovem Protagonista, sob risco de dificultar o retorno do adolescente à instituição de origem após o desligamento. Nessas situações, a matrícula na unidade é realizada manualmente e não é inserida no sistema oficial da SEE, o que impede, portanto, o reconhecimento estatístico desses atendimentos e o correspondente repasse proporcional de recursos.

Em 2026, a equipe de profissionais da SEE alocada no Ceip São Benedito é composta por quatro profissionais contratados exclusivamente para a unidade: duas professoras de educação básica, uma especialista em educação básica e uma auxiliar de serviços de educação básica. Conforme apurado na visita, a autorização para contratação desses profissionais foi liberada pela SEE em 4/2/2026, após o agendamento da visita da comissão à unidade e às vésperas do início do ano letivo.

Em relação ao quadro de pessoal da escola como um todo, a diretora informou que foi possível preencher 95% das vagas autorizadas pela Secretaria nos dois dias úteis entre a autorização e o início das aulas, em 9/2/2026. No entanto, a decisão liminar que assegurava a manutenção do quadro de pessoal foi revogada, o que resultou na redução das autorizações para professor eventual e para professor de ensino do uso da biblioteca. Essa situação repercute não apenas no Ceip São Benedito, mas em todas as unidades atendidas pela Escola Estadual Jovem Protagonista, revelando uma limitação estrutural que pode impactar diretamente a oferta de atividades complementares e o atendimento pleno às necessidades pedagógicas nas cinco unidades da escola.

No caso do professor eventual, a situação é especialmente preocupante. Em 2026, até o momento da visita, a escola não contava com nenhum profissional nessa função, já que a SEE não autorizou a contratação. No ano anterior, havia apenas um professor eventual responsável pelo atendimento das cinco unidades da escola, número que já era insuficiente. Em um contexto que exige substituição imediata para evitar interrupções no atendimento educacional, a inexistência de professor eventual em cada unidade compromete a continuidade das atividades pedagógicas, com prejuízo direto ao direito à educação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

De maneira semelhante, o número de professores de ensino do uso da biblioteca também foi reduzido, pois a SEE autorizou a contratação de apenas um profissional para atender todas as unidades da escola, segundo um esquema de rodízio em que cada unidade recebe atendimento apenas um dia da semana. Essa configuração compromete a continuidade e a regularidade das atividades pedagógicas e reforça a fragilidade estrutural do quadro de pessoal da escola.

Ademais, o formato de contratação permanece temporário, o que acentua a instabilidade do quadro funcional e dificulta o planejamento a médio e longo prazo. A manutenção de vínculos precários e a falta de formação específica para atuação no sistema socioeducativo comprometem a consolidação de uma política educacional contínua e estruturada para as unidades atendidas. Tal característica, já observada nas visitas anteriores, confirma a persistência de vínculos precários no âmbito da Escola Estadual Jovem Protagonista, na qual os únicos servidores efetivos são os que ocupam os cargos de diretora, vice-diretora e secretária.

No que se refere ao acesso à alimentação, a diretora da escola explicou que, nas unidades cogeridas pelo Instituto Elo, os profissionais da escola têm direito à alimentação na unidade quando cumprem carga horária superior a 4 horas diárias. Já nas unidades geridas diretamente pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, houve período de suspensão do fornecimento de alimentação aos profissionais da educação, situação que, segundo relato da diretora da escola, já foi regularizada e o fornecimento, retomado. A diretora-geral do Ceip São Benedito esclareceu que as refeições servidas na unidade são preparadas externamente, na cozinha do Centro Socioeducativo Santa Clara, e posteriormente transportadas até o Ceip, cabendo à unidade apenas realizar a distribuição dos alimentos aos adolescentes.

Durante a visita, a comissão ouviu também os profissionais da educação que atuam na unidade. A auxiliar de serviços de educação básica informou que havia sido contratada recentemente e que aquele era seu primeiro dia de trabalho. A especialista em educação básica, que atua na unidade há dois anos, relatou não receber adicional de periculosidade, apesar das especificidades do ambiente socioeducativo.

A professora responsável pela Sala 1, de Matemática, também estava em seu primeiro dia de aula na unidade. Contratada para atuar nos anos iniciais, com carga horária de 16 horas semanais acrescidas de quatro horas de adicional por exigência curricular, ela informou ter sido acolhida pela supervisora no início das atividades, mas relatou não ter recebido formação específica para atuar no contexto socioeducativo. A falta de treinamento específico para atuação no sistema socioeducativo é uma fragilidade já observada nas demais unidades visitadas, nas quais os profissionais relataram ingressar no ambiente de trabalho sem preparação adequada às particularidades do contexto de privação de liberdade.

Já a professora responsável pela Sala 2, de Língua Portuguesa, também contratada com carga horária de 16 horas semanais acrescidas de quatro horas de adicional por exigência curricular, lamentou a baixa qualidade do material escolar disponibilizado aos estudantes, especialmente cadernos e lápis, além de apontar a insuficiência de material pedagógico para o desenvolvimento dos projetos propostos.

Em relação ao material escolar e aos recursos pedagógicos, verificou-se que, no momento da visita, os estudantes estavam utilizando caderno brochura com capa infantil e lápis de baixa qualidade, provenientes das aquisições realizadas no ano anterior. A diretora da escola informou que se encontra em andamento processo de aquisição de novos materiais e que esperava serem de melhor qualidade, pois foi permitido indicar três marcas distintas no procedimento de compra. Ainda assim, tanto estudantes quanto professoras relataram insatisfação com a qualidade dos materiais atualmente disponíveis e mencionaram a carência de recursos pedagógicos adequados para o desenvolvimento das atividades e projetos.

Os adolescentes ouvidos pela comissão manifestaram queixas quanto ao tratamento dispensado por parte dos agentes de segurança. Segundo relataram, a forma de abordagem varia conforme a equipe de plantão – há grupos de agentes mais tranquilos e outros mais repressivos. Um dos adolescentes afirmou que certos agentes “só querem oprimir” e que a postura adotada por essa equipe precisaria melhorar. Os adolescentes também relataram dificuldades de acesso à enfermaria, mencionando que, em alguns momentos, haveria resistência ou demora na autorização para deslocamento até o atendimento de saúde.

Em contraposição a esses relatos, uma das profissionais da educação ouvidas pela comissão avaliou que os adolescentes são respeitosos e que as condições de segurança na unidade são satisfatórias, afirmando sentir-se bem no ambiente de trabalho. Ainda assim, os depoimentos dos adolescentes evidenciam que há divergências quanto à forma de atuação de parte do corpo de agentes, aspecto que merece acompanhamento e apuração pelos órgãos competentes.

A comissão também realizou visita às instalações físicas do Ceip. A unidade conta com área administrativa, área destinada à escola – composta por duas salas de aula, refeitório, sala para biblioteca e laboratório de informática, sala dos professores –, espaço coberto para realização de oficinas e visitas familiares, salas de atendimento, quadra poliesportiva descoberta, enfermaria e sete alojamentos. A sala destinada à biblioteca e ao laboratório de informática foi recentemente revitalizada e dispõe de seis computadores. A diretora da escola informou que a unidade já dispõe de livros para compor o acervo da biblioteca e que está aguardando a fixação das estantes nas paredes para organizá-los.

A diretora-geral do Ceip São Benedito relatou que atuava no Ceip Contagem anteriormente e que a unidade, que também funciona em regime de cogestão com o Instituto Elo, não conta com atendimento escolar realizado pela rede estadual; esse atendimento é prestado pela equipe pedagógica da própria unidade. Diante dessa informação, a deputada solicitou a elaboração de requerimento para que a comissão realize visita ao Ceip Contagem para verificar as condições do atendimento escolar nessa unidade.

A diretora da escola esclareceu que os Centros Socioeducativos Lindéia e Santa Helena, em Belo Horizonte, são atendidos por escolas estaduais que atendem à comunidade externa em seu endereço sede e têm também uma extensão dentro dos centros socioeducativos. Essa distinção organizacional pode impactar a forma de gestão pedagógica e administrativa das unidades que funcionam como segundo endereço dessas escolas, aspecto que também merece análise da comissão. Por esse motivo, a deputada solicitou a elaboração de requerimento para visita aos dois centros socioeducativos mencionados, para verificar as condições de atendimento escolar e de trabalho dos profissionais da educação.

Por fim, a diretora de atendimento relatou que a unidade recebe uma quantidade significativa de adolescentes com demandas relacionadas à saúde mental, o que evidencia a importância da presença de professor de apoio, profissional que atualmente não integra o quadro da Escola Estadual Jovem Protagonista. A falta de professor de apoio também foi relatada nas visitas anteriores, revelando mais uma lacuna recorrente no atendimento aos estudantes com necessidades educacionais específicas no âmbito do sistema socioeducativo.

Conclusão

A visita ao Centro de Internação Provisória São Benedito permitiu à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia verificar as condições de atendimento educacional prestado aos adolescentes em internação provisória e de trabalho dos profissionais da Escola Estadual Jovem Protagonista, dando continuidade às ações iniciadas na audiência pública de 10/7/2025.

Foram constatadas limitações que impactam o atendimento escolar, especialmente a redução do quantitativo de professores de ensino do uso da biblioteca, a falta de professor eventual, a contratação de profissionais em vínculos temporários, a falta de formação específica para atuação no sistema socioeducativo e de professor de apoio. Também foram registradas queixas quanto à qualidade do material escolar e relatos a respeito da conduta inadequada de alguns agentes de segurança, aspectos também identificados nas visitas anteriores.

Diante do exposto, esta comissão entende ser necessário o encaminhamento deste relatório à 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Infractional do Ministério Público de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para conhecimento e adoção das providências cabíveis para solucionar os problemas do Ceip São Benedito aqui relatados.

Por fim, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia dará continuidade às ações que vem empreendendo para diagnosticar as condições de funcionamento das escolas que atuam em centros socioeducativos, a fim de aprofundar o diagnóstico e fiscalizar política de atendimento escolar no sistema socioeducativo.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Beatriz Cerqueira, relatora.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de apoio ao Tribunal de Contas pelo relevante trabalho de fiscalização exercido como órgão de controle externo (Requerimento nº 16.356/2026, da Comissão de Educação);

de congratulações com o prefeito municipal de Nova Era por seu compromisso com a educação municipal, que culminou na conquista do Selo Ouro no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, outorgado pelo Ministério da Educação (Requerimento nº 16.379/2026, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com o prefeito municipal de Coronel Xavier Chaves por seu compromisso com a educação municipal, que culminou na conquista do Selo Ouro do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, outorgado pelo Ministério da Educação (Requerimento nº 16.380/2026, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com Priscila Natália Pinto, professora do curso de medicina veterinária do Centro Universitário Una, pela conquista do Prêmio Docente Inspiração 2025, na categoria Cidadania, Sustentabilidade e Desenvolvimento Socioemocional (Requerimento nº 16.381/2026, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com a Escola Estadual João Lourenço, do Município de Areado, e com o aluno Victor Hugo Oliveira Abreu pela conquista da nota máxima na redação do Exame Nacional do Ensino Médio de 2025 (Requerimento nº 16.386/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com Luiz Carlos Balbino Gambogi, desembargador do Tribunal de Justiça, por sua convocação para o desempenho das funções de ministro do Superior Tribunal de Justiça (Requerimento nº 16.403/2026, do deputado Duarte Bechir);

de repúdio à Vale S.A. pela propositura de medida judicial de natureza criminal em razão de declarações proferidas pelo presidente do Tribunal de Contas sobre sonegação de recursos devidos em decorrência das atividades de mineração, que configuram prática de *lawfare* (Requerimento nº 16.423/2026, da Comissão de Direitos Humanos);

de apoio a Durval Ângelo Andrade, conselheiro-presidente do Tribunal de Contas, por sua atuação na fiscalização dos impactos socioambientais e da arrecadação de recursos da mineração e em defesa de seus direitos políticos e de livre manifestação do pensamento, diante de medida judicial proposta pela Vale S.A., caracterizada como prática de *lawfare* (Requerimento nº 16.424/2026, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com as instituições e as mulheres que especifica, em reconhecimento à atuação na defesa e na promoção dos direitos humanos e da igualdade de gênero no Estado (Requerimento nº 16.772/2026, da Comissão de Direitos Humanos).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 16.272/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Duarte Bechir e Antonio Carlos Arantes aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/12/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – pedido de providências para liberação de todos os tipos de vistoria para as empresas credenciadas de vistoria – ECVs –, incluindo lacradas, móveis para pátios de apreensão, baixas de impedimento, restrições administrativas e baixas definitivas; para cumprimento da Resolução nº 941 do Contran, de 28/3/2022 (art. 3º e incisos), garantindo às ECVs a realização de todas as modalidades de vistoria móvel, compreendendo veículos indenizados integralmente por seguradoras, veículos recuperados por instituições financeiras,

veículos comercializados ou adquiridos por lojistas, veículos apreendidos em pátios e relacionados para leilão (conforme também previsto na Lei nº 25.384, de 24/7/2025), veículos leiloados, veículos pesados acima de 10t, para empresas que possuam esse escopo em credenciamento; para autorização para que municípios sem empresa credenciada de vistoria possam receber, de forma itinerante e semanal, vistoriadores de outros municípios, nos moldes anteriormente praticados pela Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, a fim de garantir o atendimento ao cidadão e evitar evasão de divisas municipais; e para emissão de comunicado formal reiterando o acordo de que não haverá aumento de boxes nem abertura de novas empresas, firmado em reunião de 24/9/2025 pelos deputados Alencar da Silveira Jr., Duarte Bechir e Luizinho e pelos representantes da CET (Lucas Vilas Boas, Felipe Forjas, Thiago Gava, Bruno Raslan e Natália Ferraz), do Sindicato das Empresas de Vistorias de Identificação Veicular e Motores no Estado de Minas Gerais – Sindev-MG – e da União Mineira de Vistoria e Perícia Veicular – UMMV.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2025.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 16.376/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/2/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que, na condição de órgãos coordenadores do Grupo Executivo Permanente, solicitem aos órgãos e às entidades do Poder Executivo previstos no art. 5º do Decreto nº 47.223, de 26/7/2017, que formalizem indicações para recomposição formal do referido grupo.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: Considerando a resposta ao Requerimento nº 13.469/2025, faz-se necessário novo pedido de providências para que o Grupo Executivo Permanente da Estratégia Intersetorial de Redução do Uso de Agrotóxicos e Apoio à Agroecologia e à Produção Orgânica no Estado seja recomposto.

REQUERIMENTO Nº 16.425/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 11/2/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para que, com o objetivo de melhor estruturar os serviços de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos prestados de forma integral e gratuita aos necessitados, avalie e adote as medidas administrativas cabíveis para a prorrogação da validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, especialmente no que se refere ao cargo de Analista da Defensoria Pública, cujo prazo final de validade está previsto para abril de 2026.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Chegaram ao conhecimento desta Comissão informações e documentos oficiais relativos à execução do Concurso Público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1/2023, cujo certame foi homologado em 30 de maio de 2024 e destinou-se ao provimento dos cargos de Técnico e Analista da instituição. Conforme esclarecimentos prestados

pela própria Defensoria Pública-Geral, por meio de ofício encaminhado a esta Casa Legislativa, embora o edital previsse inicialmente 85 vagas, a instituição já realizou, até o momento, 148 nomeações, sendo 62 para o cargo de Analista, considerando reposições decorrentes de exonerações e vacâncias ocorridas dentro do prazo de validade do concurso. O mesmo documento informa que novas nomeações encontram-se temporariamente limitadas em razão das restrições impostas pelo art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude do encerramento do mandato da atual Defensora Pública-Geral em abril de 2026. Todavia, também reconhece que a Lei Orçamentária Anual de 2026 já prevê dotação específica para a continuidade das nomeações, a serem avaliadas pela próxima gestão, conforme disponibilidade financeira e limites legais. Nesse contexto, a proximidade do término da validade do concurso, aliada à existência de candidatos aprovados ainda não nomeados, suscita preocupação legítima quanto à eventual perda da oportunidade de aproveitamento do certame, especialmente diante da demanda estrutural e social crescente enfrentada pela Defensoria Pública, notadamente nas unidades do interior do Estado. A Defensoria Pública desempenha função essencial à justiça, sendo instrumento fundamental de efetivação do direito constitucional de acesso à justiça, sobretudo para a população em situação de vulnerabilidade social. A insuficiência de servidores administrativos, em especial Analistas, compromete diretamente a capacidade institucional de atendimento, a eficiência da prestação do serviço público e a concretização de direitos fundamentais. Diante disso, a prorrogação da validade do concurso público revela-se medida administrativa razoável, legal e compatível com o interesse público, permitindo à próxima gestão avaliar, com segurança jurídica, a conveniência e a oportunidade de novas nomeações, sem necessidade de realização imediata de novo certame e com observância aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

REQUERIMENTO Nº 16.599/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 25/2/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que officie em caráter emergencial ao Ministério da Educação reconhecendo falha administrativa no não envio dos dados dos servidores elegíveis à premiação prevista no programa federal Mais Professores, especialmente dos docentes vinculados à Escola Estadual Adelaide Bias Fortes, no Município de Barbacena, e solicitando a dilação do prazo para envio das informações ao sistema federal competente.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: O não envio das referidas informações configura grave prejuízo aos profissionais da educação, afronta o princípio constitucional da valorização do magistério e compromete a finalidade do programa federal, que é reconhecer e incentivar o trabalho dos professores da educação básica.

Diante disso, requer-se que a Secretaria de Educação reconheça formalmente o equívoco perante o Ministério da Educação, solicite a reabertura ou a prorrogação do prazo para envio dos dados, adote as medidas necessárias para regularizar o cadastro dos docentes prejudicados e assegure que os professores que honrosamente fazem jus à premiação sejam devidamente contemplados.

REQUERIMENTO Nº 16.739/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para avaliar a

viabilidade técnica e operacional de instalação de uma base policial móvel na região compreendida pela interseção das Ruas Aarão Reis e Tupinambás, no centro de Belo Horizonte, considerando a importância desse corredor cultural e a necessidade de garantir a segurança de frequentadores, trabalhadores e artistas.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Este pedido de providências encontra fundamento no dever constitucional do Estado de garantir a segurança pública, conforme preconiza a Constituição Federal, que a define como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. A atuação preventiva das polícias militares insere-se nesse mister, cabendo ao poder público adotar medidas para assegurar a proteção da coletividade.

A região das ruas Aarão Reis e Tupinambás configura-se como importante corredor cultural de Belo Horizonte, espaço de fruição dos direitos culturais assegurados pelo art. 215 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado “garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”. A ocupação democrática desses espaços, no entanto, depende de condições adequadas de segurança, sob pena de esvaziamento do convívio social e comprometimento do próprio direito à cidade.

Relatos de aumento da criminalidade na área impõem ao poder público o dever de atuação imediata, com base nos princípios da eficiência e da prevenção, especialmente considerando que a segurança pública deve ser orientada por políticas integradas, conforme diretrizes da Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – Susp – e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. O referido diploma legal estabelece, em seu art. 5º, a necessidade de atuação “mediante ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos” e de “priorização de políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase em grupos vulneráveis”.

A eventual instalação de base policial móvel alinha-se à diretriz de “prevenção situacional” prevista no art. 22 da Lei Federal nº 13.675/2018, que contempla ações de “policiamento ostensivo, preventivo e comunitário” como instrumentos de redução da criminalidade. Ademais, a medida visa garantir a proteção de todos que utilizam o espaço cultural, assegurando o equilíbrio entre a liberdade de expressão artística (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal) e a ordem pública, em respeito ao princípio da proporcionalidade que rege a atuação administrativa.

O acesso à informação sobre os índices de criminalidade, por sua vez, encontra amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação –, que regulamenta o referido direito fundamental. Os dados estatísticos sobre ocorrências criminais são imprescindíveis para o diagnóstico adequado da realidade local e para a adoção de políticas públicas de segurança compatíveis com a natureza do território, permitindo a esta Comissão de Direitos Humanos o exercício de sua função fiscalizatória e a proposição de medidas legislativas pertinentes.

Destaca-se, por fim, que a segurança em espaços de expressão cultural não se limita à mera repressão penal, mas constitui pressuposto para o pleno exercício da cidadania e para a efetivação dos direitos fundamentais em sua dimensão coletiva, impondo-se ao Estado a adoção de medidas que conciliem a proteção da integridade física dos cidadãos com a preservação da vocação democrática e inclusiva desses territórios.

REQUERIMENTO Nº 16.740/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado

aos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e das Relações Exteriores pedido de providências para apuração das graves violações de direitos humanos sofridas por cidadãos brasileiros detidos no Centro de Detenção de Fort Bliss, em El Paso, Texas, Estados Unidos, conforme denúncia formalizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, adotando-se as medidas diplomáticas e administrativas cabíveis para proteção dos brasileiros, responsabilização dos agentes envolvidos e garantia de assistência consular efetiva.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente pedido de providências fundamenta-se na obrigação constitucional do Estado brasileiro de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, que a eleva a fundamento da República, bem como do art. 3º, incisos I e IV, que estabelecem como objetivos fundamentais a construção de sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem discriminação.

A denúncia encaminhada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos a esta comissão, acompanhada de relatório detalhado de visita consular realizada em 20/10/2025, revela indícios consistentes de violações sistemáticas de direitos humanos contra aproximadamente cento e cinquenta cidadãos brasileiros detidos no Centro de Detenção de Fort Bliss, no Texas, em afronta direta ao art. 5º da Constituição Federal, especialmente no que se refere aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à dignidade. O documento descreve condições degradantes de detenção, incluindo alimentação insuficiente e de baixa qualidade, frio extremo nas celas com privação de cobertores, falta de água potável e ausência de materiais básicos de higiene.

Relata-se, ainda, negativa de assistência à saúde, com detentos portadores de diabetes, problemas cardíacos, convulsões e infecções sem atendimento médico ou medicamentos adequados, além de internação psiquiátrica forçada com administração compulsória de medicamentos. Há registros de tratamento cruel, como permanência em ambiente de frio intenso por dois dias sem agasalho, uso prolongado de algemas nos pés e nas mãos e transporte em ônibus com temperatura excessivamente baixa e som em volume elevado como forma de constrangimento.

A atuação conjunta dos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e das Relações Exteriores mostra-se imprescindível para a apuração dos fatos, considerando a competência do primeiro para coordenar políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional, nos termos da Lei nº 14.600, de 2023, e do Decreto nº 11.349, de 2023, bem como a competência do segundo para a proteção de brasileiros no exterior, conforme a Lei nº 13.844, de 2019. A Lei nº 12.986, de 2014, que transformou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos, atribuiu-lhe competência para apurar denúncias de violações e expedir recomendações, em articulação com órgãos federais, estaduais, municipais e internacionais.

Diante da gravidade e urgência das violações noticiadas, que atingem cidadãos brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade em território estrangeiro, impõe-se a atuação imediata dos órgãos federais competentes para a apuração detalhada dos fatos, a adoção de medidas diplomáticas junto às autoridades dos Estados Unidos, a garantia de assistência consular efetiva a todos os detentos e a implementação de medidas preventivas que assegurem a não repetição das violações.

REQUERIMENTO Nº 16.744/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em Jacinto e à Delegacia de Polícia Civil de Jacinto pedido de providências para a instauração imediata de inquérito policial destinado à apuração do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código

Penal, praticado contra a criança R.C.C., bem como para que, após a realização das diligências investigativas cabíveis, seja oferecida denúncia pelo órgão ministerial, dando-se regular andamento ao feito, sob pena de caracterização de omissão estatal e violação aos direitos humanos da criança vítima.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente requerimento tem por fundamento a necessidade de garantir a proteção integral à criança vítima de violência sexual, assegurando que o Estado cumpra seu dever constitucional de investigar e punir graves violações de direitos humanos.

Conforme documentação anexa, a criança R.C.C., atualmente com três anos de idade, foi vítima de estupro de vulnerável praticado por seu próprio genitor, A. V. C., tendo os fatos sido noticiados às autoridades em 28/8/2024 por meio de registro de ocorrência policial. Passados mais de um ano e seis meses da notícia do crime, o inquérito policial sequer foi instaurado formalmente, e o Ministério Público, apesar de ter ajuizado ação de produção antecipada de provas, não ofereceu denúncia nem promoveu a responsabilização criminal do agressor.

A demora injustificada configura violação ao direito à verdade e à justiça, pois a criança vítima tem o direito fundamental de ver o crime investigado e o responsável processado na forma da lei, como forma de reparação simbólica e prevenção de novas violências. Viola também o princípio da proteção integral insculpido no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever absoluto de colocar a criança a salvo de toda forma de violência, sendo que a omissão investigativa subverte essa garantia constitucional. Ademais, resta desrespeitado o interesse superior da criança, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, uma vez que a demora na apuração expõe a vítima a sofrimento psicológico prolongado e à sensação de impunidade do agressor.

O princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é igualmente violado, pois a investigação criminal deve ser célere, especialmente quando envolve criança em condição de vulnerabilidade extrema. Estudos médicos anexados aos autos demonstram que a criança já apresenta sequelas típicas de violência sexual, tais como retração testicular, alterações hormonais caracterizadas por níveis baixos de androstenediona e testosterona, além de transtornos psicológicos como hiperatividade e estresse, sendo que a ausência de resposta estatal agrava esse quadro e compromete o desenvolvimento saudável da vítima, afrontando seu direito fundamental à integridade psíquica.

O Ministério Público, nos termos do art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal, tem a função institucional de promover a ação penal pública e fiscalizar a atuação policial, de modo que a inércia na requisição de instauração de inquérito ou no oferecimento de denúncia, mesmo diante de provas robustas, caracteriza falta funcional e violação ao dever de tutela dos direitos humanos. O art. 39, §5º, do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que o Ministério Público pode dispensar o inquérito policial se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, sendo que no caso concreto, além da palavra da vítima em depoimento especial, há provas materiais contundentes, tais como prontuários médicos, exames laboratoriais, vídeos da criança reproduzindo as violências sofridas e laudos que atestam as sequelas físicas e psicológicas. O art. 10 do Código de Processo Penal estabelece prazo de trinta dias para conclusão de inquérito com indiciado solto, de forma que o descumprimento desse prazo por mais de um ano, sem justificativa razoável, configura desídia administrativa e violação ao devido processo legal em sua dimensão de efetividade.

Diante da gravidade ímpar do caso, em que uma criança de apenas três anos teve sua integridade física, psicológica e sexual violada pelo próprio genitor, e considerando que o sistema de justiça permanece inerte há mais de dezoito meses, impõe-se a intervenção desta Comissão de Direitos Humanos para que sejam adotadas as providências necessárias, quais sejam a instauração imediata de inquérito policial pela Delegacia de Polícia Civil de Jacinto, com designação de equipe especializada para apuração do

crime de estupro de vulnerável, a requisição pelo Ministério Público de todas as diligências necessárias à elucidação dos fatos, incluindo a oitiva de testemunhas, a realização de novos exames periciais se necessários e a juntada de toda a documentação médica já produzida, o oferecimento de denúncia no prazo legal tão logo concluídas as diligências indispensáveis, com o consequente processamento da ação penal, garantindo-se à vítima e à sua genitora as medidas protetivas de urgência cabíveis, e o acompanhamento por esta comissão do regular andamento das investigações e do processo criminal, com envio de relatórios periódicos à vítima e à sua representante legal.

A inércia do Estado diante de crimes tão graves contra crianças legitima a violência, perpétua o sofrimento da vítima e enfraquece a credibilidade das instituições, de modo que a atuação firme do Ministério Público e da Polícia Civil é medida que se impõe, não apenas como dever legal, mas como imperativo ético e de proteção aos direitos humanos.

Ante o exposto, requer-se o encaminhamento deste pedido de providências às autoridades competentes, com a urgência que o caso requer, nos termos regimentais.

REQUERIMENTO Nº 16.753/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências para a apuração da eventual utilização de ferramenta de inteligência artificial na elaboração de voto proferido em julgamento criminal no qual se absolveu homem de 35 anos acusado de estupro de menina de 12 anos, bem como da conformidade dessa prática com as normas institucionais, os deveres funcionais, os protocolos de revisão e supervisão humana e os princípios constitucionais da motivação das decisões, da publicidade e da segurança jurídica, especialmente diante da permanência de trecho de comando *prompt* no corpo da decisão publicada; e para a definição de diretrizes, protocolos e mecanismos de transparência e rastreabilidade que disciplinem o uso desse tipo de ferramenta, assegurando supervisão humana efetiva, proteção de dados sensíveis e responsabilidade humana indelegável na prestação jurisdicional.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 16.755/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público e à Polícia Civil pedido de providências para a instauração de investigação, no Município de Indianópolis, no Triângulo Mineiro, das denúncias de prática de crimes de estupro de vulnerável, exploração sexual e demais delitos contra crianças e adolescentes na localidade, com a finalidade de apurar eventual reiteração criminosa, identificar possíveis redes de exploração e assegurar a responsabilização dos envolvidos, bem como fortalecer as medidas de proteção à infância e adolescência.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2026.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente pedido de providências fundamenta-se nas recorrentes notícias e denúncias que indicam a ocorrência reiterada de crimes de estupro de vulnerável, exploração sexual e outras formas de violência contra crianças e adolescentes no Município de Indianópolis, no Triângulo Mineiro. A gravidade e a possível frequência desses delitos exigem atuação coordenada e

aprofundada dos órgãos de investigação e persecução penal, a fim de apurar a existência de eventual prática criminosa estruturada ou reiteração sistemática de condutas que atentam contra a dignidade e a integridade de menores.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência e exploração. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, impõe atuação preventiva e repressiva eficaz diante de qualquer ameaça ou violação de direitos.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a instauração de investigação específica para apuração aprofundada dos fatos, identificação de possíveis responsáveis e adoção de medidas estruturais que impeçam a continuidade de práticas criminosas, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes do município e reafirmando o compromisso do Estado com a defesa dos direitos humanos.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/3/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Isac Dutra, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias;

exonerando Victor Enrique Machado e Silva, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança da Bancada do PL, vice-líder deputada Amanda Teixeira Dias;

nomeando Danthara Yasmim Leão, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância;

nomeando Isac Dutra, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança da Bancada do PL, vice-líder deputada Amanda Teixeira Dias;

nomeando Victor Enrique Machado e Silva, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preços

Planejamento nº 25/2026

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar, em 8/4/2026, às 14 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, por meio da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de remoção, transporte, manipulação e descarte de resíduos por meio de caçambas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de março de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ERRATAS****ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/4/2025**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/4/2025, na pág. 99, acrescente-se, após o trecho em que a presidência informa a destinação da reunião, o seguinte:

“A presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.686/2024, no 1º turno, do qual designa como relator o deputado Cristiano Silveira.”.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico**

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 8/2026

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 17/3/2026, na pág. 12, onde se lê:

“em 6/4/2026”, leia-se:

“em 18/5/2026”.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/4/2025

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/3/2026, na pág. 1.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2024**Comissão de Constituição e Justiça**

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/3/2026, na pág. 57.